

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

RAQUEL DE SOUZA FERREIRA OSOWSKI

**NÃO MAIS E AINDA NÃO: MEMÓRIA, ESQUECIMENTO E O MARCO
TEMPORAL PARA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS**

CURITIBA

2018

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Edilene de Oliveira dos Santos CRB 9 / 1636

O83n
2018 Osowski, Raquel de Souza Ferreira
Não mais e ainda não : memória, esquecimento e o marco temporal para
demarcação das terras indígenas / Raquel de Souza Ferreira Osowski ;
orientador, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. – 2018
126 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Direito de propriedade. 3. Justiça de transição. 4. Nativos. 5.
Terras – Divisão e demarcação. 6. Direitos humanos. I. Souza Filho, Carlos
Frederico Marés de. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa
de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 3. ed. – 340

RAQUEL DE SOUZA FERREIRA OSOWSKI

**NÃO MAIS E AINDA NÃO: MEMÓRIA, ESQUECIMENTO E O MARCO
TEMPORAL PARA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Socioambiental.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

CURITIBA

2018

RAQUEL DE SOUZA FERREIRA OSOWSKI

**NÃO MAIS E AINDA NÃO: MEMÓRIA, ESQUECIMENTO E O MARCO
TEMPORAL PARA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Socioambiental.

COMISSÃO EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho.
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profa. Dra. Katya Kozicki
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profa. Dra. Edilene Coffaci de Lima
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, 26 de março de 2018.

Aos Povos Indígenas, Quilombolas, Comunidades Tradicionais
e a todas e todos que resistiram e lutaram contra a ditadura civil-militar
instalada em 1964 meu especial agradecimento pela herança democrática e pelo
exemplo de persistência e resistência.

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido e companheiro de vida Luiz Eduardo pelo apoio, compreensão e paciência nestes quase três anos de vivência acadêmica.

À minha filha Maria Eduarda que, ao longo desse tempo, foi compreendendo o tempo da “mamãe estudar”, me surpreendendo com seus bilhetinhos no computador dizendo “amo você mamãe” ou com uma comidinha feita por ela.

À minha filha Maria Luísa, meu pacotinho surpresa, gestada e parida durante o processo de escrita da dissertação, por colaborar para que eu conseguisse terminar tudo em tempo.

Aos meus amigos Jefferson de Oliveira Salles, Ana Carolina Brolo de Almeida e Camila Mafioletti Daltoé pelo incentivo e generosidade no compartilhamento dos seus saberes, bem como aos demais amigos e familiares por terem compreendido os momentos de ausência.

Aos amigos que fiz no Mestrado pela felicidade que foi esse encontro de vidas.

Ao meu orientador Carlos Frederico Marés de Souza Filho por ter me acolhido e aceito como orientanda, nas questões relativas aos povos indígenas, desde o primeiro dia em que ingressei no PPGD, quando ainda era orientanda da professora Flávia Piovesan.

Ao Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto pela oportunidade de trabalhar em defesa dos Direitos Humanos e poder colaborar nos trabalhos da Comissão Estadual da Verdade do Paraná – Teresa Urban.

À Ivete Caribé da Rocha e à Edilene Coffaci de Lima, mulheres guerreiras e dedicadas aos projetos que assumem, pelo exemplo de dedicação e comprometimento.

Aos demais companheiros da Comissão Estadual da Verdade do Paraná – Teresa Urban pela vivência compartilhada nos longos anos de trabalho.

Por fim, à Teresa Urban e ao Tiquen Xetá (ambos *in memoriam*), duas pessoas que conheci nessa caminhada junto à Comissão Estadual da Verdade do Paraná-Teresa Urban, que transformaram a minha vida, a primeira, por seu exemplo de luta e, o segundo, por sua simplicidade e delicadeza, principalmente, ao narrar momentos tão doloridos de sua trajetória. Ambos morreram sem ver o fim da luta! PRESENTE!

Cada vez que nos dão lições de amnésia
como se nunca houvesse existido
os ardentes olhos da alma
ou os lábios da pena órfã

cada vez que nos dão aulas de amnésia
e nos obrigam a apagar
a embriaguez do sofrimento
convenço-me de que meu território
não é a ribalta de outros

Em meu território há martírios de ausência
resíduos de sucessos / subúrbios enlutados
mas também singelezas de rosa
pianos que arrancam lágrimas

cadáveres que ainda olham de seus hortos
lembranças imóveis em um poço de colheitas
sentimentos insuportavelmente atuais
que se negam a morrer no escuro

O esquecimento está tão cheio de memória
que às vezes não cabem as lembranças
e rancores precisam ser jogados pela borda
no fundo o esquecimento é um grande simulacro

ninguém sabe nem pode /ainda que queira /esquecer
um grande simulacro abarrotado de fantasmas
esses romeiros que peregrinam pelo esquecimento
como se fosse o caminho de Santiago

o dia ou a noite em que o esquecimento estale
exploda em pedaços ou crepite /
as lembranças atrozes e as de maravilhamento
quebrarão as trancas de fogo
arrastarão afinal a verdade pelo mundo
e essa verdade será a de que não há esquecimento.

Mario Benedetti

RESUMO

A distinção dos processos históricos que levaram as sociedades nacionais e as sociedades indígenas a estabelecerem relações absolutamente díspares com a natureza constitui o ponto de partida para compreender a importância dos territórios tradicionais para essas últimas. Enquanto a construção da racionalidade moderna estabeleceu uma patente separação entre o homem e a natureza, relegando à terra ao papel de mercadoria, nas sociedades indígenas e tradicionais, em especial da América Latina, a terra acabou representando muito mais do que um simples meio de subsistência. Ela constituiu a base dos meios de produção e das relações sociais estabelecidas. A questão da terra ocupa, portanto, um lugar central na presente pesquisa, pois o direito de existir e de continuar existindo, enquanto sujeitos coletivos, dos povos indígenas e das outras gentes da floresta e das águas está intrinsecamente ligado ao direito aos territórios tradicionalmente ocupados, conforme reconhecido na Constituição Federal de 1988 e nos Tratados Internacionais. Entretanto, a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange à delimitação do marco temporal para o reconhecimento da ocupação das terras indígenas para fins de demarcação territorial, com a subsequente aprovação de Parecer GMF-05, da Advocacia-Geral da União, por parte do Presidente da República, em 17 de julho de 2017, que estende esse entendimento para toda a administração pública federal, expõe os limites das ações do Estado brasileiro em relação à justiça de transição. Com isso, procura-se demonstrar que essas ações contrariam as conclusões do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que apontaram um quadro sistemático de remoções forçadas e expulsões em período que antecedeu a Constituição de 1988 e indicam a deficiência dos mecanismos transicionais para o restabelecimento da verdade e o resgate da memória dos povos indígenas. Registra-se a ocorrência de fraturas no processo de integração social para restabelecimento da democracia e a implementação de verdadeira política de esquecimento por parte do Estado brasileiro em relação às graves e sistemáticas violações de direitos humanos dos povos indígenas. E, mais uma vez, vê-se a ideia de raça e de divisão do trabalho naturalizando relações de dominação entre as elites da sociedade envolvente e os povos originários, a fim de reproduzir a lógica de exploração dos territórios e das gentes no sistema-mundo capitalista.

Palavras-chave: Direitos Originários. Justiça de Transição. Marco Temporal. Terras Indígenas. Política de Esquecimento

ABSTRACT

The distinct historical processes that have led the national societies and the indigenous societies to establish distinguished relations with nature constitutes the starting point to understand the importance of traditional territories for these. The construction of modern rationality established a clear separation between man and nature, relegating land to the role of commodity. Notwithstanding, in indigenous and traditional societies, especially in Latin America, the land ended up representing much more than a mere means of subsistence. It was the basis of established means of production and social relations. The land issue occupies a central point in this research, since the right of indigenous people and other people of the forest and water to exist and to continue existing, while collective subjects, is intrinsically linked to the right of traditionally occupied territories, as already recognized by the Constitution of 1988 and further International Treaties. However, the consolidation of the Federal Supreme Court's understanding regarding the delimitation of the time frame for the recognition of the occupation of indigenous lands for the purposes of territorial demarcation, with the subsequent approval of GMF-05 Opinion of the Advocacy General, by the President of the Republic, on July 17, 2017, which extends this understanding to the entire federal public administration, exposes the limits of the actions of the Brazilian State with regard to transitional justice. The aim of this dissertation is to demonstrate that these actions contradict the conclusions of the Final Report of the National Truth Commission, which pointed to a systematic pattern of forced removals and evictions of indigenous people in the period leading up to the 1988 Constitution, and indicate the deficiency of transitional mechanisms for restoration of truth and the rescue of the memory of indigenous peoples. Thus, this research aims to register the occurrence of fractures in the process of social integration to re-establish democracy and the implementation of a true policy of forgetfulness on the part of the Brazilian State in relation to the serious and systematic violations of human rights of the indigenous peoples. And, once again, the idea of race and division of labor can be seen at the naturalization of relations of domination between the elites of the surrounding society and can be seen the original peoples, in order to reproduce the logic of exploitation of territories and peoples in the capitalist world-system.

Keywords: Originary rights. Transitional Justice. Temporal Frame. Indigenous Land. Forgetfulness politics

LISTA DE SIGLAS

ABA – Associação Brasileira de Antropologia
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AGU – Advocacia-Geral da União
ANC – Assembleia Nacional Constituinte
ASI-FUNAI – Assessoria de Segurança e Informações da FUNAI
CEV-PR – Comissão Estadual da Verdade do Paraná
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIMI - Conselho Indigenista Missionário
CNPI – Conselho Nacional de Proteção dos Índios
CNV – Comissão Nacional da Verdade
CPT – Comissão Pastoral da Terra
CRAB – Comissões Regionais de Barragens
CSN – Conselho de Segurança Nacional
CUT – Central Unica dos Trabalhadores Sem Terra
FPCI - Fundação de Paranaense de Colonização e Imigração
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
ICTJ - *Internacional Center of Transitional Justice*
MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens
MASTRO – Movimento dos Agricultores Sem-Terra do Oeste do Paraná
MST – Movimento dos Sem Terra
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIT – Organização Internacional do Trabalho
SPI – Serviço de Proteção aos Índios
SNI – Serviço Nacional de Informações
UNI – União das Nações Indígenas

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	8
2	DIREITO ORIGINÁRIO ÀS TERRAS INDÍGENAS	12
2.1	DUAS CONCEPÇÕES DA NATUREZA	13
2.1.1	Terra, Propriedade e Estado na concepção das sociedades eurocêntricas	13
2.1.2	Terra, Propriedade e Estado na concepção dos povos indígenas	20
2.2	O COLONIALISMO E OS IDEAIS INTEGRACIONISTAS	25
2.3	A CONSTRUÇÃO DO NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL	32
2.3.1	O surgimento dos movimentos indígenas	33
2.3.2	O Movimento Indígena na Assembleia Nacional Constituinte	37
2.4	DIREITOS ORIGINÁRIOS	41
3	HISTÓRIA, MEMÓRIA E VERDADE	48
3.1	OS POVOS INDÍGENAS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	50
3.2	A PERSPECTIVA INDÍGENA SOBRE A VIOLÊNCIA HISTÓRICA.....	64
3.2.1	O período do SPI e a violência de Estado	67
3.2.2	As remoções forçadas como política de Estado	79
3.2.3	A negação da identidade indígena	81
3.3	O GENOCÍDIO E O ETNOCÍDIO	85
4	POSSE IMEMORIAL E O APAGAMENTO DA MEMÓRIA INDÍGENA ...	88
4.1	O MARCO TEMPORAL E OS DIREITOS ORIGINÁRIOS.....	90
4.2	A POSSE IMEMORIAL COMO UM EQUÍVOCO CRIADO.....	96
4.3	AS VÍTIMAS INVISÍVEIS E A DISCUSSÃO NO ESPAÇO PÚBLICO SOBRE HISTÓRIA, MEMÓRIA E VERDADE	101
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	109
	ANEXOS	123

1 APRESENTAÇÃO

*Yo tengo tantos hermanos
Que no los puedo contar
Em el valle, la montañã
El la pampa y en el mar
Cada qual com sus trabajos
Com sus sueños cada cual
Con la esperanza delante,
Con los recuerdos detrás
Yo tengo tantos hermanos
Que no los puedo contar
[...]*

Atahualpa Yupanqui

O reconhecimento, na Constituição de 1988, dos direitos originários dos povos indígenas no Brasil às terras que tradicionalmente ocupam, aliado à garantia do respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, resultaram no rompimento, pelo menos em termos normativos, de um paradigma constitucional assimilacionista.

No entanto, não obstante esse reconhecimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem restringindo esses direitos ao criar e adotar, em especial a 2ª Turma, a tese do chamado marco temporal para os procedimentos de demarcação das Terras Indígenas. Segundo essa teoria, estabelecida em decisão plenária no julgamento da Petição/STF n.º 3388, que trata da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, fica definida a data da promulgação da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988, como marco insubstituível para o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas às suas terras tradicionais.

Assim, diante dessa e de outras decisões¹, o Poder Executivo mediante a aprovação de Parecer GMF-05 da Advocacia-Geral da União, por parte do Presidente da República², em 17 de julho de 2017, acabou estendendo esse entendimento para toda a

¹ RMS 29.087 (BRASIL, 2014) e ARE 803.462 –AgR/MS/(BRASIL, 2014).

² A denominação Presidente da República foi utilizada pelas circunstâncias “legais” atualmente impostas no Estado brasileiro. Todavia, é preciso registrar que o cargo de Presidente foi ocupado por Michel Temer, após um Golpe de Estado em 2016, que afastou a Presidente Dilma Rousseff, democraticamente

administração pública federal. Com isso, os limites do rompimento desse paradigma foram expostos, levantando uma série de questões sobre a construção do projeto de sujeito constitucional indígena.

Esses fatos somados às conclusões do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que confirma a prática graves violações aos povos indígenas no período de 1946-1988 por razões de Estado, incluindo o genocídio e etnocídio de determinadas etnias e uma política de expulsões e remoções forçadas dos territórios tradicionais, que se estendeu até o período imediatamente anterior à elaboração da Constituição, levaram diversas lideranças indígenas, pesquisadores e militantes indigenistas a questionar em que medida as ações relacionadas à Justiça Transição, em especial, as políticas de memória, de verdade e de justiça, incluindo-se a reparação, conduzidas por parte do Estado e da sociedade nacional pós-88, foram inclusivas e eficazes em relação aos povos indígenas.

Foi assim, durante minhas atividades como colaboradora da Comissão Estadual da Verdade do Paraná –Teresa Urban (2012-2017)³, que percebi a necessidade de desenvolver esta pesquisa. Após ouvir mais de uma centena de depoimentos tanto de indígenas como não-indígenas e constatar, na prática diária, as dificuldades experimentadas para resgatar e registrar as narrativas dos povos indígenas sobre o que representou a ditadura civil-militar nas suas vidas, três palavras não se afastavam da minha mente: violência, terra e direito.

A violência empregada contra os povos indígenas, desde o período colonial, aparecia, em diversas narrativas e documentos, agravada por um regime autoritário, militarizado, que atribuía ao índio a condição de inimigo interno e, como tal, deveria ser combatido. A conquista das terras dos povos originários, sua integração à sociedade nacional, tinha como fundamento único a terra, desprezando as diferentes concepções de natureza e a necessidade de garantia dos territórios tradicionais como espaços de reprodução física e cultural desses povos.

E, não mais podendo valer-se da violência direta, sob o manto de um regime que se propôs democrático, o Estado vê a necessidade de manter a “aparência de legalidade”

eleita, sem provas de crime de responsabilidade. Sobre o golpe de 2016 consultar: PRONER, CITTADINO, TENENBAUM, RAMOS FILHO, 2016.

³ A Comissão Nacional da Verdade foi criada em 2012 e apresentou seu relatório em 2014. No entanto, algumas Comissões Estaduais da Verdade continuaram suas investigações e o processo de finalização dos seus relatórios, dentre elas, a Comissão Estadual da Verdade do Paraná – Teresa Urban.

as ações de usurpação das terras indígenas. Para tanto, por intermédio do Poder Judiciário, subverte conceitos já abandonados como o da “posse imemorial” e cria através de argumentações retóricas uma verdadeira política de esquecimento em relação à realidade histórica descortinada com os relatórios apresentados pelas Comissões de Verdade.

Dessa forma, motivada a compreender como o discurso jurídico pode contribuir para manter essa matriz colonialista, racista, reproduzindo em decisões judiciais uma lógica de exploração propus a presente pesquisa.

Assim, a falta de implementação de uma Justiça de Transição adequada à realidade latino-americana, em especial do direito à memória, que agora, mais uma vez, vê-se negado pelo Poder Judiciário, constitui uma das hipóteses apresentadas neste estudo, que poderá servir para compreender os limites da transição implementada no país à efetiva concretização dos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal de 1988 e à reparação moral e material dos povos originários.

Para tanto, foi necessário estabelecer o recorte em relação aos povos indígenas, pois embora as outras gentes da floresta e das águas pudessem estar incluídas no objeto desta pesquisa, tais como as comunidades quilombolas, visto que também há o indicativo de que podem estar sujeitas à tese do marco temporal⁴, adotou-se o recorte relacionado aos povos indígenas, uma vez que as especificidades de cada grupo, não iriam permitir, no tempo em que se propôs a realização das atividades, incluir o levantamento de dados relacionados a outras comunidades.

⁴ No dia 08 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal deu um passo significativo para mudar seu entendimento e, conseqüentemente, a política de esquecimento que vem sendo empreendida no país com a imposição do marco temporal para demarcação das terras indígenas. Depois de quase 14 anos de tramitação, por maioria dos votos, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, que questionava a constitucionalidade do Decreto Federal nº 4887/03, relativo à regulamentação do procedimento de titulação das terras quilombolas. Segundo artigo publicado por Prioste (2018), “o resultado do julgamento surpreendeu as mais otimistas expectativas. Isso porque, com a transparência e firmeza dos votos, os Ministros e Ministras que julgaram o decreto constitucional afastaram qualquer dúvida sobre a aplicação do marco temporal”. No atual contexto de retrocessos e conforme os últimos julgamentos em relação aos territórios indígenas, a expectativa era de que o marco temporal pudesse ser estendido aos quilombos. No entanto, os Ministros Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, bem como as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, rechaçaram, de forma inequívoca, a aplicação do marco temporal às comunidades quilombolas. Restaram vencidos, apenas os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes que insistiram na tese de que só teriam direito às terras as comunidades que estivessem na posse em 5 de outubro de 1988. Dessa forma, a seguir nesse entendimento, o STF poderá vir a mudar sua orientação para a demarcação de Terras Indígenas.

Nessa medida, parte-se, da revisão do processo histórico que levou ao reconhecimento dos direitos originários na atual Constituição para destacar a necessidade de resgatar a memória dos povos indígenas, em especial, após a apresentação do Relatório Final da CNV, que indicou um quadro sistemático de remoções forçadas e expulsão dos territórios indígenas tradicionalmente ocupados antes de 1988. Com isso, pretende-se demonstrar que o Estado brasileiro, com a colaboração do Poder Judiciário no estabelecimento do chamado marco temporal, vem implementando verdadeira política de esquecimento em relação às violações apontadas, mantendo a lógica de exploração dos territórios e das gentes no sistema-mundo capitalista.

2 DIREITO ORIGINÁRIO ÀS TERRAS INDÍGENAS

O nosso planeta é um grande jardim de Nhanderu. Devemos cuidar dele, não o destruir, para que nosso futuro possa ser maravilhoso, sem preconceitos, sem covardia, somente amor e fraternidade. Nhanderu criou o grande tekoa onde acontece nosso modo de vida humana. (...) Os Guarani Mbya descobriram este lugar há milhares de anos atrás. Todo este território pertence ao povo Guarani Mbya. Nossa cosmovisão reafirma esse fato. Portanto, queremos que nosso direito de ser e de viver nesta Terra, de acordo com nossos costumes, princípios e tradições seja respeitado pela sociedade não indígena (POPYGUA, 2017, p.60).

O grande jardim de Nhanderu (pai primeiro para os Guarani), nas palavras de Timóteo Popygua, representa o nosso planeta e abriga os *tekoas*, que são os territórios onde os Guarani Avá, Mbyá e Kaiowá desenvolvem seus modos de vida e garantem sua reprodução física e cultural. Esse pequeno trecho da poesia sobre o futuro da terra, de uma forma geral, fala sobre a territorialidade indígena, não apenas para os Guarani, mas também para os demais povos indígenas, marcando o indissolúvel vínculo cultural e espiritual desses povos com a terra.

É evidente que tentar generalizar as sociedades indígenas seria um grande equívoco, pois qualquer proposta de tentar simplificar uma realidade que, apesar da forte pressão da sociedade envolvente, ainda é altamente diversificada, resultaria fracassada. Não há duas sociedades indígenas iguais. Mesmo que venham a ocupar espaços territoriais semelhantes, elas mantêm sua singularidade, tanto no plano das relações sociais como no campo simbólico (RAMOS, 1988, p. 11). Assim, não é possível tecer grandes generalizações devido à multiplicidade de povos indígenas no Brasil⁵, sendo que cada povo possui sua própria lógica sociocultural construída por fatores ambientais, econômicos e espirituais.

No entanto, no que se relaciona às sociedades nacionais pelas quais se encontram envolvidos, tanto os povos indígenas como as comunidades tradicionais apresentam algumas características comuns que os diferenciam delas. Isso porque resultam de processos históricos distintos dos que marcaram as sociedades ocidentais, o que os levou a desenvolver uma série de características que lhes dão uma feição própria

⁵ De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, havia 896,9 mil indígenas residentes no Brasil, que se dividiam em 305 etnias e falavam ao menos 274 línguas (BRASIL, 2016).

e que contrastam fortemente com aquelas (RAMOS, 1988, p.11).

Uma das características mais importantes das sociedades indígenas e, também, das comunidades tradicionais está na dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos a partir dos quais constroem seu modo de vida (DIEGUES, 1996, p. 87). Longe de encarar a natureza e a terra como mercadoria, tal como a sociedade hegemônica atual, para as sociedades indígenas a terra “representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural mas – e tão importante quanto este – um recurso sociocultural” (RAMOS, 1988, p. 13).

A questão da terra ocupa, portanto, um lugar central na presente pesquisa, pois o direito de existir e de continuar existindo, enquanto sujeitos coletivos, dos povos indígenas e das outras gentes da floresta e das águas está intrinsecamente ligado à garantia dos territórios tradicionalmente ocupados, conforme reconhecido na Carta de 1988 e nos Tratados Internacionais.

2.1 DUAS CONCEPÇÕES DA NATUREZA

2.1.1 Terra, Propriedade e Estado na concepção das sociedades eurocêntricas

A compreensão dos distintos processos históricos que levaram as sociedades nacionais e as sociedades indígenas a estabelecerem relações absolutamente díspares com a natureza constitui o ponto de partida essencial para compreender a importância dos territórios tradicionais para essas últimas.

Enquanto a construção da racionalidade moderna estabeleceu uma patente separação entre o homem e a natureza, relegando à terra ao papel de mercadoria, nas sociedades indígenas e tradicionais, em especial da América Latina, a terra acabou representando muito mais do que um simples meio de subsistência. Ela constitui a base dos meios de produção e das relações sociais estabelecidas.

As sociedades ocidentais, em um determinado momento histórico, passaram a compreender os fenômenos naturais, antropomorfizando-os em mitos, superstições e rituais religiosos (OST, 1995, p. 32). Ao mesmo tempo, o crescimento dessas populações fez com que houvesse um apelo para a sedentarização com o

desenvolvimento de técnicas agrícolas, baseadas no plantio de cereais. Essas técnicas agrícolas, embora rudimentares, devido à simplicidade dos instrumentos e a ausência de conhecimento sobre as variações climáticas, somadas ao processo de domesticação de alguns animais, marcaram o início da transformação da natureza pelo homem (SOUZA FILHO, 2015, p.89).

Começa, então, em determinados lugares, a ser construída a ideia de supremacia do ser humano sobre os demais seres vivos, em especial, com o desenvolvimento da fé monoteísta do povo hebreu (OST, 1995, p. 33). O Antigo Testamento, sobretudo os cinco primeiros livros, cuja autoria é atribuída, na tradição judaico-cristã, a Moisés, e que relatam a criação do mundo e a história do povo hebreu, traz as primeiras manifestações ideológicas da dominação do homem sobre a natureza (OST, 1995, p. 33).

A busca pelo saber lógico da razão, com o abandono das explicações mitológicas, vai tecendo no imaginário dessas sociedades, a ideia de que a racionalidade é um atributo exclusivamente humano (COMPARATO, 1999, p. 08). Mas, especialmente, na Grécia as explicações mitológicas foram chegando ao seu esgotamento teórico, quando os gregos passaram a observar de forma intensa os fenômenos físicos, formulando regras gerais estáveis e previsíveis sobre eles, as quais deram origem à especulação filosófica. A separação entre o que seria natural e o que seria racional surge com as tentativas dos filósofos da antiguidade de realizarem uma reflexão organizada e sistemática sobre o mundo, criando-se a concepção do homem “descolado” da natureza (OST, 1995, p.36)

Comparato (1999, p. 11), nessa medida, entende que o mito do *Prometeu Acorrentado*, narrado por Ésquilo, marca, para a tradição ocidental, essa transição das explicações religiosas para as filosóficas, pois realiza uma reflexão sob o aperfeiçoamento da capacidade técnica e da razão, proporcionando aos seres humanos o controle da própria subsistência

Ouçã agora as misérias dos mortais e perceba como, de crianças que eram, eu os fiz seres de razão, capazes de pensar. Quero dizê-lo aqui, não para denegrir os homens, mas para mostrar minha bondade para com eles. No início eles enxergavam sem ver, ouviam sem compreender, e, semelhantes às formas oníricas, viviam sua longa existência na desordem e na confusão. Eles desconheciam as casas ensolaradas de tijolo, ignoravam os trabalhos de carpintaria; viviam debaixo da terra, como ágeis formigas, no fundo de grotas sem sol. Para eles, não havia sinais seguros nem do inverno nem da

primavera florida nem do verão fértil; faziam tudo sem recorrer à razão, até o momento em que eu lhes ensinei a árdua ciência do nascente e do poente dos astros. Depois, foi a vez da ciência dos números, a primeira de todas, que inventei para eles, assim como a das letras combinadas, na memória de todas as coisas, labor que engendra as artes. Fui também o primeiro a subjugar os animais, submetendo-os aos arreios ou a um cavaleiro, de modo a substituir os homens nos grandes trabalhos agrícolas, e atrelei às carruagens os cavalos dóceis com que se ornamenta o fasto opulento. Fui o único a inventar os veículos com asas de tecido, os quais permitem aos marinheiros correr os mares” (Ésquilo, 2005, p.31-33).

Assim, consoante François Ost, o homem branco ocidental “humaniza a terra, imprime-lhe a sua marca física e reveste-a de símbolos que a fazem falar sua linguagem” (OST, 1995, p.31). Além disso, retira recursos para assegurar a sua sobrevivência, passa a acumular bens de que não necessita e a descartar os que não tem capacidade para assimilar. Mas, é a partir do século XIV, com o estabelecimento do Humanismo, que aparecem os primeiros discursos de índole antropocêntrica, os quais reforçados pelo ideal iluminista, acabam sendo consolidados, sobretudo, após Descartes⁶ (OST, 1995, p.30).

Descartes tem grande influência na construção histórica da racionalidade moderna, pois contribuiu para grande virada epistemológica que ocorreu nos séculos XVI e XVII, quando a filosofia aristotélica e a teologia cristã, muito presentes nos tempos medievais, são substituídas pela ideia de que o mundo seria uma grande máquina devido às novas descobertas da chamada Revolução Científica (CAPRA, 2012, p.24). Para ele, toda a construção do saber deve ser neutra, baseada em um método de comprovação científico, livre de toda a tradição cultural e religiosa. Dessa forma, faz crer que o único caminho para chegar a verdade, o verdadeiro saber, estaria na racionalidade do método, que separa o pensamento do corpo e o homem da natureza. (OST, 1995, p.39).

Esse entendimento coloca o homem como centro do Universo, em cuja órbita gravitariam os demais seres, subalternizados e submetidos à sua vontade. O avanço tecnológico impulsionado, assim, pela racionalidade ocidental, principalmente, a partir do paradigma cartesiano-newtoniano, conhecido como “paradigma mecanicista”, firma

⁶ “Em 1644, Descartes estabelece uma analogia entre mecanismo de relojoaria e maturação dos frutos. Um mundo novo abre-se assim, ao Ocidente racionalista, o mundo do artifício, o que logo se imaginará ser, em muitos aspectos, superior ao mundo natural” (OST, 1995 p.27)

as bases para a dominação das sociedades ocidentais sobre a natureza e demais sociedades à margem desse contexto eurocêntrico.

Nessa época, foram marcantes as afirmações de Francis Bacon (1561-1626), registradas por Ost (1995, p. 39), as quais descrevem a natureza como uma mulher pública, que deve ser domada, subjugada e torturada até manifestar todos os seus segredos. Bacon, segundo o autor, teria sido um dos precursores do programa científico-político, pois entendia que o Estado moderno deveria ser concebido como uma república científica, cujo objetivo seria melhorar a sorte do ser humano (OST, 1995, p.38). Desenvolvem-se, dessa forma, as bases do paradigma antropocêntrico-utilitarista que nada mais é do que a crença de que o homem pode apropriar-se e servir-se do ambiente da maneira que mais lhe aprouver, tudo sob a perspectiva do pensamento liberal e individualista (OST, 1995, p.37)

Assim, para Souza Filho (2015, p.88), “a modernidade, com seu desenvolvimento econômico e sua ciência, prometeu melhorar a natureza e apenas conseguiu enjaulá-la, reservando o resto do espaço da terra para a humanidade, como se pudesse viver de forma totalmente apartada”.

Essa concepção também foi explorada e bem resumida por David Toolan

O newtonianismo foi o sonho de Descartes tornado realidade. Era também a ideologia perfeita para a burguesia manufatureira urbana do século XVIII, que tentava substituir a pequena nobreza fundiária que prevalece numa economia agrícola dominante em que uma natureza fértil era reconhecida como força viva a ser respeitada. Ao mostrar que a natureza era uma máquina, as afirmações de Newton permitiram aos manufatureiros explorá-la impunemente. O mesmo tem sido feito desde então pelas economias industriais. A exploração impiedosa do meio ambiente tem, de fato, nosso aval. Sentindo-nos excluídos por uma natureza indiferente à presença humana, tudo que podíamos pensar era “nada tenho a ver com você” (TOOLAN, 1994, p.20-21).

Em Locke, esse apartamento entre humanidade e natureza fica evidente quando fala da apropriação dos frutos da terra e da própria terra, ao que se entende hoje, firmando “as bases do capitalismo e sua propriedade privada, do individualismo e do patrimônio individual” (SOUZA FILHO, 2015, p. 92).

Locke destaca o valor do trabalho individual para justificar a apropriação de bens pelo homem ao entender que “tudo que um homem pode utilizar de maneira a retirar uma vantagem qualquer para sua existência sem desperdício, eis o que seu

trabalho pode fixar como sua propriedade” (LOCKE, 2002, p. 100). E mais, diz que a principal questão da propriedade não seriam “os frutos da terra e os animais selvagens que nela subsistem, mas a terra em si, na medida em que a lei inclui e comporta todo o resto”, afirmando que a sua propriedade seria adquirida com tudo (LOCKE, 2002, p.100). No seu entendimento, justifica a possibilidade de apropriação particular das terras e outros bens comuns pelo valor que o trabalho agrega a esses bens, tanto para a própria subsistência como transformando-os em mercadorias que podem ser trocadas para evitar o desperdício, desde que não pereçam. Dessa forma, constrói teoricamente o conceito de propriedade e dá sustentáculo para as constituições liberais que lhe seguiriam.

Por outro lado, Hobbes (2010) vai construir a distinção entre o estado de natureza e o estado civil, criando a necessidade de organizar a sociedade inglesa e europeia de forma racional com base em pactos previamente organizados, traçando forte distinção das sociedades naturalmente organizadas a exemplo das encontradas na América e nas Índias. Com isso, foram sendo criadas diferenciações de raça, que permitiram, justificaram e até mesmo incentivaram a exploração do trabalho servil e escravo nas colônias, reservando o trabalho livre para as sociedades civis (SOUZA FILHO, 2015, p.91; QUIJANO, 2005).

A apropriação de bens nas colônias vai ser justificada por Locke da seguinte forma

Embora ainda existam vastas extensões de terra cujos habitantes não se juntaram ao resto da humanidade para concordar com o uso da moeda comum; elas permanecem baldias, e são mais do que as pessoas que ali habitam utilizam ou podem utilizar, e assim, ainda continuam sendo terra comum (LOCKE, 2002, p. 109).

Na verdade, um fator que contribuiu bastante para a apropriação das terras comuns as revestindo de caráter privado foi a transformação agrária da Inglaterra pelo processo de cercamentos (*enclosures*). Por esse processo, as pessoas foram sendo expulsas da terra, gerando uma massa de trabalhadores livres, capazes de gerar mão-de-obra para as manufaturas que vinham se desenvolvendo. Afastados das terras cercadas para incremento da produção, sem meios para prover sua própria subsistência, um grande contingente de pessoas foi obrigado a vender sua força de trabalho nas cidades em desenvolvimento (WOOD, 2000, p.14).

Para Wood (2000, p. 21), além do trabalho, “a utilização da propriedade de modo produtivo e lucrativo, seu melhoramento” seria fundamental para sedimentar a concepção moderna do direito de propriedade. Assim, as terras improdutivas passaram a condicionar o homem ao direito e ao dever de melhorá-las, fazendo com que as terras dos indígenas nas Américas fossem vistas como desperdício (WOOD, 2000, p.22). Dessa forma, a referida autora aponta, ainda, que “o surgimento da tríade proprietários de terras vivendo da renda das terras capitalista, arrendatários capitalistas vivendo do lucro e trabalhadores vivendo de salários foi definidora das relações agrárias na Inglaterra” (WOOD, 2000, p.23), sendo que mais tarde esse modelo foi expandido para a Europa e as colônias.

Importa também destacar, nessa linha, a importância de Portugal para o desenvolvimento da modernidade e do próprio mercantilismo, pois ainda no século XII, no nascimento de Portugal, a ‘propriedade’ da terra já estava ligada a obrigatoriedade do seu cultivo (SOUZA FILHO, 2003, p.29). É, em Portugal, que surge a primeira lei agrária da Europa, a Lei das Sesmarias (1375), e, com ela, passa a ser condição de propriedade da terra o seu cultivo. A Lei das Sesmarias “obrigou os proprietários de terras a produzir sob pena de expropriação e aos braços livres a trabalhar para os proprietários, estabelecendo salários máximos e os vinculando a contratos que tivessem a duração de pelo menos um ano” (SOUZA FILHO, 2003, p.30).

Essa nova figura humana, que abandona o *labor* e começa a desempenhar o *trabalho*, na lição de Hannah Arendt, constitui o *homo faber*, aquele que irá paulatinamente degradar o mundo, porque, consoante a visão desse, todos os interesses e significados do mundo se resumem a uma relação de meio e fim (ARENDRT, 2015, p.10-11). Para esse homem, explica Lucia Bastos (2006, p. 182), “todas as coisas são consideradas como sendo absolutamente descartáveis e todos os sentidos devem convergir para a sobrevivência individual de cada ser”.

A Revolução Industrial, nessa medida, foi decisiva, pois o homem que já acreditava possuir a natureza à sua disposição passou a necessitar de seus recursos. As regras de mercado passam, então, a incitar a apropriação dos bens naturais para exploração econômica e a natureza deixa de ser fonte de subsistência para ser considerada fonte de matéria-prima no processo produtivo (WOOD, 2000, p.29). Wood aponta ainda que hoje a lógica do mercado atinge a todos, pois mesmo quando se fala

em ‘socialismo de mercado’ as exigências de produtividade e competição afetam tanto produtores diretos quanto apropriadores

o “socialismo de mercado” representa uma contradição em termos, pois o mercado se torna o ‘disciplinador’ ou o ‘regulador econômico’ e, portanto, todos os atores econômicos - tanto apropriadores quanto produtores, mesmo que mantenham a posse, ou mesmo a propriedade dos meios de produção - estão sujeitos às exigências da competição, da produtividade crescente, da acumulação de capital e da intensa exploração do trabalho, mesmo que seja por meio da auto-exploração (Wood, 2000, p. 29).

Essa foi a base para o desenvolvimento dos Estados Nacionais, fundados em modelos constitucionais que reconheceram na propriedade a base de todos os direitos e mais que isso, o fundamento do próprio Direito (SOUZA FILHO, 2003, p.28). Dessa forma, “a propriedade passa a ser um dado da realidade, absoluta e indefinível e de proteção cogente para as constituições e estados Constitucionais capitalistas” (SOUZA FILHO, 2003, p.35). Com isso, os Estados Nacionais surgem e são organizados em constituições para defesa dessa propriedade e do sistema de produção que a cerca.

E, dois séculos mais tarde, depois da contínua apropriação e da modificação da natureza, Ost (1995, p.103) sentencia que “o homem se depara com as consequências dessa prática. O estado de deteriorização da Terra é tal que a ecologia se transformou num problema da sociedade”. A chamada “crise ecológica” surge num momento em que fica evidente a importância de se restabelecer o equilíbrio da relação homem-natureza. Para o Ost (1995, p.08), “esta crise é simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma”⁷.

Nesse contexto, observa-se o surgimento do conceito de sociedade de risco que representa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial. Para os teóricos dessa corrente, “as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo” (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 17). A preocupação com a qualidade de vida, com o desenvolvimento dos processos econômicos e tecnológicos,

⁷ “Crise do vínculo e crise do limite. É efectivamente nossa convicção que, enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa efectividade do direito ambiental e a tão modesta eficácia das políticas públicas de domínio (...) nossa época perdeu, pelo menos depois da modernidade, o sentido do vínculo e do limite das suas relações com a natureza. As duas grandes representações actualmente observáveis desta relação são disso testemunha: a que faz da natureza um objecto e a que, por uma simples alteração de signo, a transforma em sujeito” (OST, 1995, p.08-10).

bem como o entendimento de que o meio ambiente é um bem difuso, começam a ecoar em todo o mundo e tem como marco normativo a declaração resultante da Conferência de Estocolmo de 1972.

Todavia, o Brasil, alheio aos novos discursos, na contramão dessas constatações, em pleno regime civil-militar, adotou a política do ‘crescimento a qualquer custo’ e a ideia do chamado ‘milagre econômico’ veio acompanhada por uma avassaladora destruição ambiental e das gentes da floresta e das águas. A racionalidade moderna eurocentrada, portanto, segundo Souza Filho (2017, s/p), para construir a sociedade civil, negou e desconstruiu os direitos coletivos dessas gentes e firmou a exclusividade dos direitos individuais, atribuindo à manutenção jurídica dos direitos coletivos ou sua desconsideração como a marca distintiva entre a sociedade civil e a sociedade chamada natural.

2.1.2 Terra, Propriedade e Estado na concepção dos povos indígenas

Os povos indígenas no território do Brasil e, em geral na América Latina, acabaram por construir uma relação diferente com a natureza e, por consequência, também, outra concepção sobre terra, propriedade e Estado. Conforme já destacado no início desta Seção, qualquer generalização é passível de críticas, pois não há dois povos iguais, cada comunidade construiu suas percepções e desenvolveu seus modos de vida de acordo com suas necessidades.

A complexidade dessas relações, a diversidade de povos e os processos que os conduziram à invisibilidade por séculos fizeram com que ainda hoje se conheça pouco da história indígena. Por óbvio, que as populações indígenas sempre estiveram presentes na história do Brasil, mas em geral foram retratados apenas como força de trabalho ou como primitivos que acabavam vencidos, dominados, escravizados, aculturados ou mortos. Portanto, suas ações, sob a perspectiva eurocentrada, não eram consideradas relevantes para a compreensão dos rumos da história até meados do século passado.

No entanto, essas concepções, no dizer de Almeida (2017, p. 18), já não se sustentam, pois é assente “o fato de que as ações e as escolhas indígenas deram limites e possibilidades aos processos de conquista e colonização das diferentes regiões do Brasil”.

Para Manuela Carneiro da Cunha (2012, p. 13), a história indígena está presente moldando unidades e culturas novas, cuja “homogeneidade reside em grande parte numa história compartilhada”, tanto com outros povos quanto com a sociedade envolvente, também, paradoxalmente, “na perda da diversidade cultural e acentuação de microdiferenças que definem a identidade étnica”, mas a história está presente sobretudo na própria relação dos homens com a natureza

As sociedades indígenas contemporâneas da Amazônia são como se apregoou sociedades igualitárias e de população diminuta. Durante os últimos quarenta anos, muita tinta correu para explicar essas características (...) A pesquisa arqueológica veio corroborar que: a Amazônia, não só na sua várzea, mas em várias áreas de terra firme, foi povoada durante longo tempo por populosas sociedades, sedentárias e possivelmente estratificadas, e essas sociedades são autóctones, ou seja, não se explicam como resultado da difusão de culturas andinas mais “avançadas”. As sociedades indígenas de hoje não são portanto o produto da natureza, antes suas relações com o meio ambiente são mediatizadas pela história (CUNHA, 2012, p. 14).

Assim, nas palavras de Almeida (2017, p. 19) “a pouca importância dada às atuações dos índios e o apagamento de suas identidades étnicas construíram-se *pari passu* com a supervalorização do desempenho dos colonizadores em narrativas eurocêntricas e preconceituosas”. Por isso, Cunha destaca a importância de não cair na armadilha preconceituosa do primitivismo, negando-se o protagonismo na história desses povos

Na segunda metade do século XIX, essa época do evolucionismo, prosperou a ideia de que certas sociedades teriam ficado na estaca zero da evolução, e que eram portanto algo como fósseis vivos que testemunhavam o passado das sociedades ocidentais. Foi quando as sociedades sem Estado se tornaram, na teoria ocidental, sociedades “primitivas”, condenadas a uma eterna infância. E, porque tinham assim parado no tempo, não cabia procurar-lhes a história (CUNHA, 2012, p. 11).

Em relação à época da conquista, alguns autores chegam a estabelecer uma população, em 1500, de mais de seis milhões de pessoas para o território hoje conhecido como Brasil, distribuídas por centenas de povos, com línguas, religiões, organizações sociais e jurídicas diferentes. A ideia do vazio demográfico, portanto, não correspondia a realidade, pois a densidade demográfica de algumas regiões se assemelhava a determinados locais da Europa (CUNHA, 2012, p. 17).

Cada povo entendia e entende seu território de acordo com a sua cosmovisão e com as relações que estabelece com os demais povos e a natureza. A relação com a terra constituiu-se, assim, com base no domínio e controle que os diferentes povos desenvolviam e desenvolvem com determinados espaços (SOUZA FILHO, 2003, p.49/50).

Os limites territoriais, conforme Alcida Ramos ensina, também não existiam e até hoje não existem, dessa forma, não há como se pretender conseguir chegar a uma delimitação exata, o que se consegue, geralmente, é um “consenso compartilhado, uma praxe reconhecida e observada por todos” (RAMOS, 1988, p.15). A autora cita o relato de Irving Goldman sobre os índios Cubeo (Kobéwa), grupo ribeirinho do Alto Uaupés da Colômbia e do Brasil, no noroeste amazônico, para explicar essa relação

Deve ser explicado que a discussão de fronteira não flui naturalmente dos Cubeo: ela é puxada pelo etnólogo. Os Cubeo não são zelosos de fronteiras e raramente têm problemas com elas, embora conheçam (...). Com respeito à terra, estamos lidando mais com o domínio do que com a propriedade (...). O domínio é sancionado por tradições de origem que narram precisamente de onde vieram os primeiros ancestrais e suas viagens e aldeamentos subsequentes. É com base nessas tradições que as pessoas podem dizer: ‘Esta terra é a nossa’ (RAMOS, 1988, p.15).

Assim, a terra sempre foi tida como “um bem coletivo, generosamente oferecido pelos antepassados que descobriram seus segredos e legado necessário aos herdeiros que o perpetuariam” (SOUZA FILHO, 2003, p.50). Portanto, o modelo moderno de propriedade individual não foi adotado pelos povos indígenas, mesmo hoje quando se veem cercados pelas sociedades nacionais em expansão, sofrendo reduções muitas vezes dramáticas de seus territórios tradicionais e tendo que desempenhar um novo encargo, que é a defesa dos limites já definidos, a terra que lhes resta continua sendo objeto de propriedade ou posse comunal (RAMOS, 1988, p.14).

A apropriação individual fica restrita aos bens de uso pessoal, sendo que quando há escassez de recursos naturais para garantia da subsistência, essa escassez é partilhada por todos

No sistema econômico ocidental adotado pelos países sul-americanos, a escassez de recursos é mais o resultado do sistema socioeconômico vigente do que de uma limitação natural. A própria terra transformada em bem escasso no momento em que passou a ser regida pelo princípio da propriedade privada: somente aqueles com o suficiente poder aquisitivo tem

acesso a ela. Nas sociedades indígenas, isso não ocorre. A terra e seus recursos naturais sempre pertenceram às comunidades que os utilizam, de modo que praticamente não existe escassez, socialmente provocada desses recursos. Se há escassez natural (por exemplo, falta de terreno apropriado para o plantio em dado local), ela é partilhada por todos (RAMOS, 1988, p. 16).

Segundo Ramos (1998, p. 17), quando há desigualdade sociopolítica nas sociedades, essa “não se dá à custa de privações econômicas de uns em benefício de outros; geralmente está vinculada a privilégios sociais, políticos ou rituais que não envolvem acumulação desproporcional de bens materiais ou acesso diferencial a recursos naturais”. Dessa forma, as diversas sociedades indígenas constituem-se sob uma lógica diversa com formas de organização social distintas que não se assemelham a dos Estados Nacionais focada no individualismo e na propriedade privada. São sociedades basicamente igualitárias que rejeitam a ideia de Estado.

Nesse particular, a busca pela terra sem males pelos Guarani, classificada por Alcida Ramos (1988, p.87) como uma espécie de movimento messiânico, pode, com base numa interpretação particular desse processo migratório feita por Pierre Clastres representar a contraposição dessa sociedade igualitária ao surgimento do Estado, que utiliza a religião como um mecanismo de preservação da primeira e de rejeição ao segundo

os movimentos messiânicos desses povos, ocorrendo em ciclos, correspondiam à confrontação entre a emergência e um governo centralizado, decorrente de crescimento concentrado e concentração populacional, e a rejeição dessa centralização de poder pelos valores igualitários dessas sociedades. Assim, quando um chefe político chegava a dominar várias aldeias e mostrava sinais de exercer certos privilégios, como o uso exclusivo da força, surgia um profeta capaz de mobilizar a população contra esse chefe, procurando outros lugares onde não houvesse dominação ou coerção, enfim uma terra sem males. O efeito disso era a fragmentação de uma grande unidade política e a reinstalação, em outro local, de comunidades praticamente autônomas, descentralizadas, onde a forma de governo era ditada pelo princípio da persuasão e não da coerção. Esses ciclos de alternância entre a centralização e a descentralização, entre desigualdade social e igualitarismo são vistos por Clastres como uma fuga à dominação e à exploração antes que estas se implantassem definitivamente, uma luta da sociedade contra a possível emergência do Estado, luta essa que já se travava antes da chegada dos portugueses à costa atlântica” (RAMOS, 1988, p.87).

Com o passar do tempo, devido à série de violações sofridas pelos Guarani e a conseqüente redução de seus territórios, bem como a quase absoluta degradação dos espaços remanescentes fora de Unidades de Conservação, essa busca pela terra sem

males, passou a ser a busca pela terra livre de brancos e preservada ambientalmente (RAMOS, 1988, p. 88).

Cada povo, portanto, possui sua própria organização, alheia ao Estado Nacional envolvente, com regras próprias, autonomia e auto-determinação. E, Las Casas (1996, p.18) foi o primeiro a defender a ideia de que o direito a uma jurisdição própria decorre do direito natural de cada povo, consistente no “poder que um homem tem sobre os outros, em relação de liberdade, e não em relação a um território determinado, embora reconheça que a jurisdição se exerce sobre os homens e sobre as coisas que são inferiores aos homens” (SOUZA FILHO, 1999, p. 47).

Assim, com base no direito natural, Las Casas entendia que cada nação ou povo tinha um rei ou chefe

Comprova-se, porque todo homem, tanto infiel como fiel, é um animal racional e social, e, por conseguinte, a sociedade ou o viver em sociedade é para todos eles natural. Portanto, também será natural que fiéis e infiéis tenham um rei ou chefe. Demonstra-se a consequência, porque o direito natural e o das gentes são comuns a todos os homens e gerais entre todos eles... “Direito natural é o comum a todas as nações”... no que respeita ao direito natural e ao das gentes, existe justa e naturalmente o domínio de um só homem sobre os demais, e também jurisdições, chefes, reis, caciques e tatoanes... Por isso convém que qualquer rei ou chefe de uma comunidade tenha jurisdição... poder que o própria comunidade, em que originalmente residia, transmitiu aqueles, e desde a qual passou, como se disse acima, aos reis ou governantes (LAS CASAS, 1996, p.18)

Com isso, defendia o direito de cada povo a sua própria jurisdição, devendo-se respeitar a forma de organização social construída por cada sociedade. Ficaria, portanto, ao encargo dos católicos levar a boa nova da revelação a esses povos, sem, contudo, interferir no direito e na ‘propriedade’ dos povos ‘infiéis’ (SOUZA FILHO, 1999, p. 48).

Sob todos os aspectos até aqui abordados, não obstante seja espaço de reprodução econômica, das relações sociais, o território é também o *locus* das representações e do imaginário mitológico das sociedades tradicionais (DIEGUES, 1996, p.85), incluindo-se, aqui as indígenas. Para Diegues, a relação de dependência dessas comunidades com a natureza funda-se no imaginário, nas tradições e explicações míticas, que tentam compreender nos ciclos da natureza

a íntima relação do homem com seu meio, sua dependência maior em relação ao mundo natural, comparada ao do homem urbano-industrial faz com que os ciclos da natureza (a vinda de cardumes de peixes, a abundância nas roças) sejam associados a explicações míticas ou religiosas. As representações que essas populações fazem dos diversos habitats em que vivem, também se constroem com base no maior ou menor controle de que dispõem sobre o meio-físico (DIEGUES, 1996, p.85).

Em entrevista recente, Viveiros de Castro, ao falar sobre o exemplo das sociedades indígenas a ser seguido pelas sociedades nacionais, sustenta que os "menos humanizados" povos amazônicos foram, na verdade, muito mais bem-sucedidos em sua relação de cumplicidade com a natureza do que as sociedades eurocentradas

Hoje, sabemos que povos indígenas que viveram na região amazônica não foram prejudiciais ao seu ambiente. Pelo contrário: estudos indicam que a composição da Floresta Amazônica foi diretamente influenciada pelos homens que há milhares de anos nela viveram. O cultivo de culturas comestíveis de plantas e frutas, por exemplo, contribuiu para aumentar e diversificar as fontes alimentícias não só para os humanos como também para todas demais espécies (VIVEIROS DE CASTRO, 2017).

Dessa forma, diferente do modelo eurocêntrico imposto a partir do Século XVI para as colônias, a territorialidade indígena, em que pese a série de violências sofridas, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, marca o vínculo econômico, cultural e espiritual dos povos indígenas com a terra.

2.2 O COLONIALISMO E OS IDEAIS INTEGRACIONISTAS

Há teorias que afirmam terem os portugueses e espanhóis dividido o continente americano antes mesmo de aportarem seus navios na costa oeste do Atlântico (CORREA, 1994, p.6). Apossar-se das terras, explorá-las ao máximo e fixar os limites territoriais de acordo com a concepção da racionalidade europeia, ignorando as populações originárias dos territórios conquistados, foi sempre o maior objetivo dos conquistadores.

Souza Filho destaca que, em 1530, quando Martin Afonso de Souza chega ao Brasil já traz consigo três Cartas Régias “uma para exercer o cargo de capitão-mor, outra para tomar posse das terras em nome da coroa Portuguesa e a terceira para distribuir terras a quem nelas quisesse produzir” (SOUZA FILHO, 1999, p. 44). Conforme já dito, Las Casas defendia o reconhecimento do domínio dos índios sobre

seus territórios, no entanto, nem Portugal e nem Espanha reconheciam a autoridade dos caciques, tampouco, o mencionado domínio sob as terras, sendo que “a ordem não expressa, velada e silenciosa foi saquear, invadir, expulsar e em consequência, aumentar o território colonial” (SOUZA FILHO, 1999, p.45).

Os Estados Nacionais latino-americanos, em geral, dessa forma, foram sendo organizados de acordo com o modelo eurocêntrico que lhes era imposto a partir dos conquistadores. Durante os séculos XVI, XVII e XVIII, Portugal e Espanha, embora não lhes atribuíssem qualquer autonomia, reconheciam a existência das populações originárias em seus territórios coloniais e, em que pese os dois Estados tenham adotado legislações díspares, ambos buscaram regular as formas e políticas de integração desses indivíduos para que adotassem o novo modo de vida, chamado civilizado, seja pelo casamento, pela catequese ou pela integração como trabalhador livre, incluindo-se aqui escravos e servos por dívida (SOUZA FILHO, 2013, p.13-14).

A sedimentação da conquista nas Américas, por outro lado, levou a constituição de um novo padrão de poder global chamado “capitalismo mundial”. Para Quijano, surgiram, nesse momento histórico, dois elementos fundamentais que estruturalmente associados acabaram por se reforçar mutuamente e ensejaram esse novo padrão de poder, fundado no controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, que são a criação da ideia de raça e da divisão do trabalho (QUIJANO, 2005, p. 118).

Para o referido autor, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, numa suposta distinção na estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros, foi, sem dúvida, o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia (QUIJANO, 2005, p. 117). Os conquistadores europeus foram distinguindo “traços fenotípicos dos conquistados e os assumiram como a característica emblemática da categoria racial”, por outro lado, a Europa foi tornando-se a nova identidade mundial, naturalizando-se, assim, as relações de dominação entre europeus e não europeus (QUIJANO, 2005, p. 118).

Com isso, vai-se estabelecendo a ideia-imagem do primitivo e do civilizado, criando-se uma espécie de trajetória que parte de um estado de natureza e culmina na Europa, criam-se antagonismos convenientes, como já dito, entre o mítico e o científico,

o irracional e o racional, o tradicional e o moderno, que desaguam no etnocentrismo europeu, distinguindo-se o que era Europa da não-Europa (QUIJANO, 2005, p.122).

Os povos indígenas e as populações negras da África, conquistados e dominados, foram sendo relegados, dessa forma, a uma situação natural de inferioridade, assim como seus traços fenotípicos, sua cultura e seus conhecimentos tradicionais. Para Quijano (2005, p.121), isso ajuda a explicar porque os europeus “geraram uma nova perspectiva temporal da história e re-situaram os povos colonizados, bem como as suas respectivas histórias e culturas, no passado de uma trajetória histórica cuja culminação era a Europa”.

Ele também destaca que, aliada a essa hierarquização, tem-se uma nova divisão do trabalho que reúne a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial (QUIJANO, 2005, p.117). A ideia de raça acabou, assim, conforme Quijano, outorgando “legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista”, naturalizando as práticas e leis que impunham aos “colonizados” a exploração do seu território, a escravidão e a servidão (QUIJANO, 2005, p.118).

E, para os povos indígenas, em especial, foi sendo sedimentada a ideia de que apenas manteriam sua condição de povo, enquanto não fossem integrados a esse novo modelo. Nesse mesmo sentido, Coronil (2005, p.64). entende que “os projetos de cristianização, colonização, civilização, modernização e desenvolvimento configuraram as relações entre a Europa e suas colônias em termos de uma oposição nítida entre um Ocidente superior e seus outros inferiores”.

E, foi sob essa perspectiva que, no século XIX, se constituíram os Estados Nacionais latino-americanos, adotando-se a garantia expressa dos direitos de propriedade, liberdade, igualdade e segurança, conforme o modelo eurocêntrico, mas mantendo-se, todavia, paradoxalmente, como base da estrutura produtiva a escravidão negra (SOUZA FILHO, 2013, p.13).

No Brasil, a coroa pretendia promover a emergência de um povo brasileiro livre, formado, no substrato, por brancos e índios integrados (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 117). Para tanto, foi adotado o discurso da integração de “todas as pessoas” como cidadãos, sob uma ótica individualista, que ao mesmo tempo que incluía o titular individual de direitos, excluía “os coletivos, as comunidades, os grupos, as corporações,

os povos”, o que significou para os povos indígenas a pecha da provisoriedade como povo a ser integrado (SOUZA FILHO, 2013, p. 14).

Disso, resulta que toda a legislação indigenista no Brasil, desde a que trata dos descimentos⁸ (PERRONE-MOISÉS, 2006, p. 118) até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem um cunho assimilacionista/integracionista. Para Souza Filho, “a integração passou a ser o discurso culto dos textos e das leis, enquanto, na prática, a cordialidade de integração se transformava na crueldade da discriminação” e “o oferecimento de ‘conquistas do processo civilizatório’, constituía-se como política de submissão dos vencidos” (1999, p. 63).

Destaca-se que, sob essas premissas, a partir de meados do século XIX o foco das políticas indigenistas passa da disputa do controle do trabalho indígena nos aldeamentos para as terras indígenas (FARAGE; SANTILLI, 2006, p. 267), tanto que, em 1850, é promulgada a chamada “Lei de Terras (Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850), posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854. A Lei de Terras foi o primeiro instrumento legislativo a regular terras depois da Independência e tinha como objetivo discriminar as terras devolutas e liberar as restantes para o mercado, depois do chamado “Regime de Posse (1822-1850)”. Em relação aos indígenas, essa lei estabelecia, no seu artigo 12, que “o Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval” (BRASIL, 1850).

A utilização do termo “reservará”, portanto, embora, por um lado, garantisse aos indígenas o direito sobre as terras, por outro, confirmava a ideia de que o objetivo era integrar, “reservando as terras” para “colonização de indígenas” até que “seu estado de civilização” permitisse o pleno gozo delas, incluindo a permissão para alienação, conforme dispôs o artigo 75, do Decreto 1.318/1854, que regulamentou a Lei de Terras.

⁸ Segundo PERRONE-MOISÉS, “constante e incentivados ao longo da colonização (desde o Regimento de Tomé de Sousa de 1547 até o Diretório Pombalino de 1757), os descimentos são concebidos como deslocamentos de povos inteiros para novas aldeias próximas aos estabelecimentos portugueses. Deveriam resultar da persuasão exercida por tropas de descimento lideradas ou acompanhadas por um missionário, sem qualquer tipo de violência. Trata-se de convencer os índios do “sertão” de que é de seu interesse aldear-se junto aos portugueses, para sua proteção e bem-estar” (2006, p.118).

Apenas, no final do século XIX, o movimento positivista tenta reverter essa concepção e, em 1890, o Apostolado Positivista apresenta à Constituinte Republicana uma proposta de reconhecimento da soberania aos povos indígenas

Art. 1 A República dos Estados Unidos do Brazil é constituída pela livre federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto Império do Brasil. Compõe-se de duas sortes de estados confederados, cujas autonomias são igualmente reconhecidas e respeitadas segundo as fórmulas convenientes a cada caso, a saber:

I – os Estados Ocidentais Brasileiros sistematicamente confederados e que provêm da fusão do elemento europeu com o elemento africano e o americano aborígene.

II – Os Estados Americanos Brasileiros empiricamente confederados, constituídos pelas ordas fetichistas esparsas pelo território de toda a República. A federação deles limita-se à manutenção das relações amistozas hoje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado, em garantir-lhes a proteção do Governo Federal contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios. Estes não poderão jamais ser atravessados sem o seu prévio consentimento pacificamente obtido (LEMOS; MENDES apud CUNHA, 2012, p.61).

No entanto, essa proposta é solenemente ignorada na Constituição de 1891, a qual sequer menciona os índios em seu texto, mas o século XX inicia, na esteira do movimento positivista, com a nova perspectiva de que há necessidade de conferir maior proteção às comunidades indígenas.

Em 1908, pela primeira vez, o Brasil é acusado publicamente de massacrar os índios durante o XVI Congresso de Americanistas realizado em Viena (CUNHA, 1987, p. 79). E, a pressão desse movimento acaba na criação, em 1910, do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), o que coloca o Brasil, pelo menos em teoria, na vanguarda do direito indigenista (SOUZA LIMA, 1992,.) pois Mendes Júnior já apontava que, desde o século XVI, “a legislação indigenista tem se caracterizado por sua hipocrisia”, revelando, além de contradições intrínsecas ao seu próprio texto, uma grande distância entre a norma e a prática (MENDES JR, 1912, p.29).

O Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/ILTN), mais conhecido como SPI, foi criado no governo de Nilo Peçanha, como órgão do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, pelo Decreto n.º 8.072, de 20 de junho de 1910, sendo sua direção atribuída ao General Cândido Rondon. A exposição de motivos do referido Decreto asseverava o objetivo de: “Não aldear, nem

pretender governar as tribos; deixa-las com seus costumes, sua alimentação, seu modo de vida” (CUNHA, 1987, p.79), estabelecendo, dentre outros objetivos

Art. 2 A assistência de que trata o art. 1º terá por objecto:

1º, velar pelos direitos que as leis vigentes conferem aos índios e por outros que lhes sejam outorgados;

2º, garantir a efectividade da posse dos territorios occupados por índios e, conjunctamente, do que nelles se contiver, entrando em accôrdo com os governos locaes, sempre que fôr necessario;

3º, pôr em pratica os meios mais efficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos índios e reciprocamente;

4º, fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independencia, seus habitos e instituições, não intervindo para alteral-os, sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;

5º, promover a punição dos crimes que se commetterem contra os índios;

6º, fiscalizar o modo como são tratados nos aldeamentos, nas colonias e nos estabelecimentos particulares;

7º, exercer vigilancia para que não sejam coagidos a prestar serviços a particulares e velar pelos contractos que forem feitos com elles para qualquer genero de trabalho; (...) (BRASIL, 1910).

Não obstante isso, as Constituições brasileiras que se seguiram 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 mantiveram o projeto de integração em seus textos, sempre atribuindo aos povos indígenas a condição de silvícolas e, com exceção à Constituição de 1937, todas as demais previram a competência da União para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (SOUZA FILHO, 2013, p. 14). Mas, em que pese essa política direcionada, todos os referidos textos constitucionais garantem aos indígenas a posse das terras onde se acharem permanentemente localizados.

No entanto, em que pesem os referidos textos normativos serem considerados “avançados” para aquele momento histórico, as violações aos povos indígenas não cessaram, consoante será aprofundado na próxima Seção. E, as constantes denúncias contra os projetos desenvolvimentistas, a exemplo da Marcha para o Oeste e a criação da Fundação Brasil Central,⁹ fizeram com que, em 1963, fosse instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar denúncias de corrupção e graves violações aos direitos dos povos indígenas, que culminaram com a instalação de uma Comissão de

⁹ José Maria da Gama Malcher, ex-diretor do SPI entre 1951 e 1955 e membro do CNPI, elaborou, em 1963, um dossiê intitulado “Por que fracassa a proteção aos índios?”. Nesse dossiê, ele aponta que “o quadro de servidores do SPI estava corrompido por interesses político-partidários e que a contratação de determinadas pessoas para que ocupassem cargos chave facilitaria o esbulho das terras e do patrimônio indígena (MILANEZ, 2015, p.59).

Investigação, no âmbito do Ministério do Interior, presidida pelo Procurador Jáder Figueiredo Correia. O relatório produzido por essa Comissão, conhecido como Relatório Figueiredo, constituído por mais de 7.000 mil páginas, revelou abusos e atrocidades cometidas por agentes de Estado de forma generalizada, o que levou a extinção do referido órgão de assistência e a sua substituição, em 1967, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A FUNAI, por sua vez, criada durante o regime civil-militar (1964-1988), manteve uma política indigenista voltada para os interesses do Estado com base no binômio segurança/desenvolvimento, e militarizou a questão indígena, a fim de garantir o chamado “milagre econômico” com base no discurso da garantia da segurança nacional. Observa-se, nesse período, uma forte pressão sobre as terras indígenas com a construção de grandes obras de infraestrutura e o aumento da exploração mineral, cite-se a construção da Rodovia Transamazônica, das Hidrelétricas de Balbina, Tucuruí e Itaipu e o desenvolvimento de projetos como o de Carajás e Calha Norte. Com isso, os índios que, antes eram vistos apenas como empecilhos, passaram a representar risco à segurança nacional (CUNHA, 2012, p. 21).

O regime civil-militar, com a militarização da questão indígena, acirra, assim, o processo de disputa pelas terras indígenas e aprofunda a política genocida e etnocida que vinha sendo empreendida desde o período colonial. E, as Constituições de 1967 e 1969, embora tenham mantido a garantia de posse às terras ocupadas de forma permanente, passaram a incluir esses dispositivos nas disposições transitórias, o que revela o caráter transitório que objetivavam atribuir a esses direitos.

Dessa forma, conforme afirma Souza Filho (2013, p. 14), “a forma como se dá a garantia às terras, os dispositivos que atribuem competência para legislar sobre o processo de integração e as leis regulamentadoras” traçam uma linha de continuidade do ideário assimilacionista até o advento da Constituição de 1988, o que representava, segundo essa concepção, que os índios haveriam de deixar de ser índios.

O Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973), na mesma linha, elaborado, também, durante o regime civil-militar traz a percepção de que o reconhecimento da identidade indígena está relacionado ao menor ou maior grau de sua relação com a comunhão nacional. O Estatuto acaba seguindo o entendimento estabelecido no antigo Código Civil de 1916, o qual considerava os índios como

relativamente incapazes e, por isso, deveriam ser mantidos sob a tutela do órgão indigenista estatal até que estivessem integrados à comunhão nacional.

E, somente no final da década de 70 e início dos anos 80, com o surgimento de uma consciência pan-indígena, que levou a uma maior organização dos movimentos indígenas de resistência, aliada às organizações que defendiam a causa indígena e ao desenvolvimento das teorias que vieram a comprovar o equívoco e ineficácia da assimilação e integração dos povos a um Estado Nacional, viu-se a introdução de um novo paradigma, pelo menos em termos normativos, na Constituição de 1988. Esse paradigma, reconhece os direitos originários dos índios sobre suas terras e inaugura uma nova fase no constitucionalismo, que irá, posteriormente, ser repetida em outras constituições latino-americanas, garantindo o direito dos índios de continuarem a ser índios.

2.3 A CONSTRUÇÃO DO NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1988, conforme registrado no tópico anterior, foi o primeiro texto constitucional que rompeu com a doutrina assimilacionista/integracionista na América Latina. O texto promulgado, em 05 de outubro de 1988, reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, com o propósito de estabelecer uma nova relação entre o Estado brasileiro, sociedade envolvente e os povos indígenas. Com isso, segundo Souza Filho, objetivava-se garantir o direito desses povos de continuarem a ser índios

A partir de 1988 fica estabelecida uma nova relação do Estado Nacional Brasileiro com os povos indígenas habitantes de seu território. Está claro que a generosidade de integrar os indivíduos que assim o desejar na vida nacional ficou mantida em toda sua plenitude, mas integrando-se ou não, o Estado Nacional reconhece o direito de continuar a ser índio, coletivamente entendido, de continuar a ser grupo diferenciado, sociedade externamente organizada, cumprindo um antigo lema indígena equatoriano: *“puedo ser lo que eres sin dejar de ser lo que soy”*. Está rompida a provisoriedade que regiu toda a política indigenista dos quinhentos anos de contato (SOUZA FILHO, 2013, p. 15).

Essa alteração decorreu de um longo processo histórico marcado, por um lado, por graves violações a esses povos e, por outro, pela forte resistência às formas de

exclusão e opressão que, acirradas pela violência de um regime ditatorial, culminaram em um “movimento pela retomada das terras indígenas” no final da década de 70 e início dos anos 80. O surgimento de diversas organizações não-governamentais que tratavam da questão indígena¹⁰, bem como de movimentos indígenas liderados por grandes nomes como Ângelo Kretã, Marçal Tupã, Ângelo Pankararê, Ailton Krenak, Raoni e outros fizeram com que a defesa das questões relacionadas às terras indígenas tivessem força nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

Para Souza Filho, o divisor de águas, ou seja, o grande rompimento com um passado de violações estava na garantia do direito à diferença e ao multiculturalismo estabelecido na Constituição de 1988, que acabou por reconhecer “povos socialmente organizados fora do paradigma da modernidade”, e, ao mesmo tempo, estabelecer de forma incontroversa direitos sociais e territoriais a esses povos com a rejeição do paradigma da transitoriedade até a integração com a comunhão nacional (2013, p. 18).

2.3.1 O surgimento dos movimentos indígenas

A resistência e a luta indígena na América Latina, conforme já referido, retrocedem à conquista, ao encontro. Em diferentes momentos, entre avanços e retrocessos, foram sendo lançadas as bases para o que, hoje, entendimentos como movimentos indígenas.

E, sem dúvida, uma das mais importantes contribuições para a formação de uma consciência pan-indígena (RAMOS, 1987, p.2), deu-se a partir da Revolução Mexicana. No México, do início do século passado, um novo perfil foi sendo talhado para essa resistência, pois a essência da Revolução estava relacionada à problemática da terra. Com isso, camponeses e indígenas, juntos, pegaram em armas e bradaram “abajo haciendas y vivan pueblos!”, preocupados, não com o poder central, mas sim “com o local, o do fazendeiro, que os expropria de suas terras, que os explora no seu trabalho e que os violenta na sua cultura” (RAMPINELLI, 2011, p. 91). Foi nessas circunstâncias

¹⁰ Sobre a questão ver: BITTENCOURT, Libertat Borges. **Organizações Indígenas e Organizações Pró-índio no Brasil e no México**. Estudos Iberos-Americanos. PUC-RS, V. XXVI, n. 1, p. 67-92, jul. 2000. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/24786>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

que alguns representantes desse movimento, além de defenderem o Plano Ayala¹¹, afirmaram que a solução para as questões indígenas passava pelo protagonismo desses povos na defesa de seus direitos territoriais (BITTENCOURT, 2000).

Não obstante isso, embora o movimento tenha resultado numa Constituição mais social, a concepção integracionista ligada ao indigenismo ainda prevaleceu, sendo criado o Instituto Indigenista Interamericano, em 1940, que passou a integrar mais tarde a Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, as disputas internas no Instituto, a forte intervenção dos Estados Nacionais e os discursos universalistas do pós-guerra acabaram fazendo com que, no início desse Instituto, os ideais integracionistas prevalecessem sobre o respeito às culturas dos diversos povos, especialmente, nas manifestações externas dele. Isso explica porque esse Instituto, acabou influenciando a elaboração das políticas assimilacionistas/integracionistas em toda a América Latina, inclusive, a elaboração, em 1957, da Convenção n.º 107, sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semi-Tribais de Países Independentes, da Organização Internacional do Trabalho¹²¹³.

A partir daí, vê-se uma organização política cada vez maior em torno da categoria “Povos Indígenas”, fortalecendo-se a identidade indígena frente aos padrões

¹¹ “O Plano Ayala é a ata de nascimento do zapatismo [...] Foi a primeira bandeira do experimento mais notável e mais discutido de reforma agrária na América Latina. A principal característica do plano é sua recorrência à história do país, mais especificamente à Constituição de 1857 com suas famosas Leis de Reforma, exigindo a devolução das terras expropriadas dos indígenas e camponeses” (RAMPINELLI, 2011, p.97).

¹² Sobre o Instituto Indigenista Interamericano consultar Manuela Carneiro da Cunha (1987) e Liana Amim da Silva (2017, p.72). Sobre a Convenção, de forma paradoxal, apesar do seu caráter explicitamente assimilacionista e eurocêntrico estipulava no seu artigo 11 que “o direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupam tradicionalmente” (OIT, 1957).

¹³ Em relação especificamente ao Brasil, é de se notar que, embora aprovada em 1957, sua incorporação ao direito pátrio deu-se em 1966, no início do regime-militar através do Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966. O que serviu para justificar muitas práticas violadoras, pois trazia, também, em seu bojo, a possibilidade do deslocamento compulsório das comunidades indígenas em nome da segurança nacional ou no interesse do desenvolvimento econômico

“Artigo 12

1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.

2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título excepcional, os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual à das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidade de encontrar outra ocupação ou os interessados preferirem receber uma indenização em espécie ou em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias.

3. As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em consequência de tal deslocamento (OIT, 1957)”.

cada vez mais universalizantes (LISBOA, 2017). Com isso, em especial, depois de Estocolmo, com os discursos sobre etnodesenvolvimento sendo incorporados aos documentos internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada durante a Conferencia Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 (CIDH, 1969), o número de instrumentos que tratam dos povos indígenas começa a aumentar (CUNHA, 2012, p.130). Ao mesmo tempo, nas ciências sociais vão surgindo correntes de pensamento na América Latina que propõe o desafio aos antropólogos de construir uma ciência desvinculada dos padrões europeus.

No Brasil, após diversas denúncias internacionais de violações aos direitos dos povos indígenas, o envio de missões da Cruz Vermelha Internacional e as condenações pelo Tribunal Russell, foi elaborado o Estatuto do Índio, em 1973, também, como dito, com cunho assimilacionista e dispositivos que permitiam as remoções forçadas no interesse da segurança nacional, na realização de obras de desenvolvimento, na exploração das riquezas do subsolo, entre outras (BRASIL, 2014). Além disso, acabou sendo mantida a possibilidade da exploração da renda indígena e resgatada a tutela atrelada a institutos do direito civil, conforme tópico a ser desenvolvido no próximo Capítulo.

Assim, o recrudescimento das políticas indigenistas empregadas durante o regime civil-militar e a violência com que foram empreendidas fez com fossem surgindo movimentos de resistências a essas práticas entre os povos indígenas mais diretamente afetados. Tommasino (2014, p.61) aponta que a resistência coletiva ou individual, nesse momento, teve como marco concreto mais diretamente as práticas consideradas aviltantes pelos indígenas (castigos físicos, exploração do trabalho, deslocamentos forçados, etc) e, em geral, era direcionada aos representantes do poder estatal instalados dentro das terras indígenas.

Nessa toada, a Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014, vol.II, p. 247) apontou que tanto o endurecimento da política indigenista como a repressão ao movimento político-indigenista, que iniciava para fazer frente ao contexto da ditadura civil-militar, intensificam-se após o AI-5 e, a partir de 1970, com a edição do Decreto n.º 66.882, de 16 de julho de 1970, a FUNAI acabou incorporando formalmente atividades de assessoramento de segurança e informações à sua estrutura

organizacional, por meio de uma “Seção de Segurança e Informações”, vinculada à Divisão de Segurança e Informações (DSI), do Ministério do Interior. Mais tarde, em 1975, foi publicado, através da Portaria n.º 239, o regimento interno da Assessoria de Segurança e Informações (ASI-FUNAI), tal como passa a ser chamada, que regulamentaria suas finalidades, intrinsecamente ligadas à adequação da Fundação à Doutrina da Segurança Nacional (CNV, 2014, vol.II, p.247). Assim, lideranças indígenas e seus apoiadores passaram a ser monitorados através desse serviço de inteligência, que mapeava e descrevia as atividades que julgava “subversivas” ou “agitadoras” (CNV, 2014, vol.II, p. 241-242).

Conforme a pesquisa desenvolvida pelo historiador Clóvis Brighenti e registrada no Relatório da CEV/PR (2017, p. 183), a ASI-FUNAI estava subordinada diretamente a presidência da FUNAI e ao Serviço Nacional de Informações (SNI), sendo que seus principais informantes eram as Delegacias Regionais e as chefias de postos localizados no interior das Terras Indígenas, que produziam relatórios periódicos sobre ação de indígenas e indigenistas (BRIGHENTI & NÖTZOLD, 2009, p.215). A pesquisa aponta que, entre o final dos anos setenta e meados dos oitenta, a ASI monitorou as mobilizações indígenas que ocorriam no país inteiro

de 1974 a 1984 correram 57 assembleias indígenas em várias regiões do Brasil. Em 1974 – Mato Grosso; em 1975 - Pará, Mato Grosso e Rio Grande do Sul; em 1976 – Amapá e Mato Grosso; em 1977 - Roraima, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; em 1978 - Mato Grosso e Goiás; em 1979 – Pernambuco e Amazonas (MATOS, 1997, p.122 apud BRIGHENTI & NÖTZOLD, 2009, p. 210)

O elevado número de Assembleias Indígenas (57 em números contabilizados pelo SNI) fez-se em resposta ao avanço das políticas de desenvolvimento empreendidas e paralelo ao surgimento de outros movimentos de resistência como, por exemplo, o MASTRO (Movimento dos Agricultores Sem-Terra do Oeste do Paraná), que mais tarde veio dar origem ao Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST), e às Comissões Regionais de Barragens (CRAB), origem do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)” (SCHERER-WARREN, REIS, 1989).

E, nesse particular, alguns pesquisadores, como Guillermo Trejo (2006, p.241), além de apontarem o “indigenismo como um fator latente para a mobilização social”, em especial, com a promoção do ensino bilíngue e políticas integracionistas desastrosas,

destacam o papel da Igreja Católica com a Teologia da Libertação, em especial, no Brasil, o papel do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)¹⁴, para a organização de um “movimento indígena nacional”¹⁵ (RAMOS, 1987, p.2). Por outro lado, segundo Tommasino (1995 p.65-70), despontaram ações de resistência “em vários pontos do país, sempre ligadas a reivindicações de seus direitos pela terra, contra a desapropriação de suas terras para construção de rodovias ou hidrelétricas, contra posseiros, mineradores e madeireiros”.

Surgiu, então, um movimento de resistência denominado União das Nações Indígenas (UNI), considerada a primeira organização indígena de caráter nacional, cujos maiores representantes e articuladores serão Ailton Krenak, Mário Juruna, Álvaro Tukano, Raoni Metuktire e Davi Yanomami, que irão desenvolver um importante papel junto aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte¹⁶ (SILVA, 2017, p. 77/78).

2.3.2O Movimento Indígena na Assembleia Nacional Constituinte

A UNI coordenou, em 1986, a elaboração de um Programa Mínimo dos Direitos Indígenas na Constituinte, que continha cinco pontos: (1) reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas; (2) demarcação e garantia das terras indígenas; (3) usufruto exclusivo, pelos povos indígenas, das riquezas naturais existentes no solo e subsolo dos seus territórios; (4) reassentamento, em condições dignas e justas, dos posseiros e (5) reconhecimento e respeito às organizações sociais e culturais dos povos indígenas (CEDI, 1987, p.14). O Programa contou com o apoio de várias entidades como a Comissão Pró-índio de São Paulo, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI),

¹⁴ Sobre as Assembleias organizadas pelo CIMI entre 70 e 80, Alcida Ramos escreve que “fornecendo ou financiando meios de transporte, alimentação e hospedagem, os missionários conseguiram reunir pela primeira vez representantes de diversos grupos indígenas em um único local com o objetivo de expor cada índio às experiências interétnicas dos demãos e, regressando a sua comunidade, transmiti-las a seu próprio povo” (RAMOS, 1987, p. 2).

¹⁵ Saliente-se ainda que estes movimentos conseguiram fazer-se ouvir inclusive em nível internacional, posto que três “missões internacionais foram realizadas no Brasil entre 1970 e 1971, sendo uma delas da Cruz Vermelha Internacional. Denúncias de violações de direitos humanos contra indígenas foram enviadas ao Tribunal Russell II realizado entre 1974-1976 e também à quarta sessão deste tribunal internacional, realizado em 1980 em Roterdã. Naquela ocasião, foram julgados os casos Waimiri Atroari, Yanomami, Nambikwara e Kaingang de Mangueirinha, tendo o Brasil sido condenado.” (CNV, vol. II, texto 5, 2014, p. 202).

¹⁶ A proposta da União das Nações Indígenas de que os povos indígenas pudessem apresentar à Constituinte uma “bancada própria”, com “representantes por região do Brasil”, não foi aceita (KRENAK, 2015, p.103). Assim, a ANC não contou diretamente com representantes indígenas.

a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), além do Movimento dos Sem Terra (MST) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT) (FERNANDES, 2016, p. 150).

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte¹⁷ foram instituídas 24 Subcomissões Temáticas, agrupadas em 8 Comissões Temáticas, sendo que a questão indígena foi discutida na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, da Comissão da Ordem Social. Os trabalhos dessa Subcomissão transcorreram, em geral, de forma transparente, sendo realizadas diversas reuniões e audiências públicas entre os Deputados Constituintes, representantes indígenas e de entidades pró-índio. De forma resumida, a Subcomissão trabalhou em 4 fases: (1) apresentação do anteprojeto pelo relator; (2), apresentação de emendas ao anteprojeto; (3) elaboração de substitutivo ao anteprojeto e (4) apresentação do anteprojeto da subcomissão (ANC, 1987).

Como resultado desse processo, o anteprojeto apresentado pela Subcomissão tinha a seguinte redação no tocante as terras

Populações Indígenas

Art. 9. Os índios gozarão dos direitos especiais previstos neste capítulo, sem prejuízo de outros instituídos por lei. (...)

Parágrafo 3 – São reconhecidos aos índios a sua organização social, seus usos, costumes, línguas, tradições e seus direitos originários sobre as terras que ocupam. (...)

Art.11 – As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, destinadas à sua posse permanente, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos recursos fluviais, assegurando o direito de navegação. (...) (ANC, 1987).

Portanto, no que se relaciona ao direito à terra, reconhecia “os direitos originários sobre as terras que ocupam”. Ocorre que, segundo Pádua Fernandes, todo esse processo vinha sendo monitorado pelo Conselho de Segurança Nacional (CSN), que considerava a questão de relevante interesse da segurança nacional. Em documentos secretos do CSN reunidos por Fernandes, percebe-se a nítida intervenção do referido Conselho e do próprio Presidente da República, em especial junto à Comissão de

¹⁷ As discussões do novo texto constitucional na Assembleia Nacional Constituinte tiveram início nas 24 Subcomissões Temáticas, agrupadas em 8 Comissões Temáticas. Após aprovado na Subcomissão, o texto seguiu para a Comissão Temática respectiva, onde foram elaborados os capítulos por temas. Os três anteprojotos de cada Subcomissão foram reunidos em um anteprojeto único e, em seguida, transformado em um Anteprojeto de Comissão (ANC, 1987)

Sistematização da Constituinte, com o objetivo de barrar o avanço dos dispositivos que garantiam aos povos indígenas o direito às suas terras (FERNANDES, 2016, p.159). Esses documentos aconselhavam que fosse pressionada a alta cúpula do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a fim de que o Presidente da Comissão de Sistematização apresentasse um anteprojeto que se adequasse ao entendimento do CSN antevedendo que seria difícil mudar a redação do anteprojeto de Constituição no plenário da Constituinte

3) Indígenas

a) No Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização o tema é tratado nos Art 52, 100, 375 e no Cap VIII - Do índio (Art 424 a 428) e é impositivo que seu conteúdo seja modificado, posto que contraria o espírito de integração preconizado pela política indigenista nacional além de conferir privilégios que contrariam a unidade nacional (nações indígenas, etnia) e a igualdade de direitos entre brasileiros (subsolo), etc.

b) A participação ativa de Constituintes ligados ao CIMI, do próprio Conselho Indigenista e a ausência de Parlamentares com conhecimento do tema tem tornado extremamente difícil a esta SG/ CSN reverter o quadro atual.

As modificações consideradas necessárias no texto do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, deverão ser concretizadas no momento presente. O insucesso nesta oportunidade acarretará maiores dificuldades no futuro (na fase de plenário) quando qualquer alteração de texto exigirá o apoio mínimo de 280 Constituintes (FERNANDES, 2016, p. 159).

O Deputado Bernardo Cabral, Presidente da Comissão de Sistematização, acabou apresentando um substitutivo com os termos sugeridos pelo CSN e, na primeira votação da Comissão de Sistematização da Constituinte em relação aos povos indígenas, em 23 de outubro de 1987, a Comissão aprovou o texto do segundo Substitutivo apresentado por Bernardo Cabral, fazendo com que o termo “direitos originários” fosse substituído por “posse imemorial”¹⁸. Em reação, muitas lideranças indígenas se manifestaram contra esse substitutivo e vários destaques foram apresentados ao texto, na tentativa de retirar a expressão “posse imemorial”, dentre eles o de autoria dos Deputados Euclides Scalco (PMDB/PR), Haroldo Lima (PC do B/BA), Brandão Monteiro (PDT/RJ) e José Carlos Sabóia (PMDB/MA) (CIMI, 1987, p.4).

Em nota, o CIMI afirmou que o segundo substitutivo do deputado Bernardo Cabral “cassa os direitos políticos dos índios, restringe as terras por eles ocupadas,

¹⁸ “Art. 30. Incluem-se entre os bens da União: (...) X- as terras de posse imemorial onde se achem permanentemente localizados os índios” (ANC, 1987).

permite a exploração por particulares, inclusive estrangeiros, na terra já diminuída e, finalmente cassa a indianidade dos índios vítimas do processo de espoliação e marginalização”, diz ainda que se trata de um “substitutivo etnocida, genocida e indigno da consciência cívica e cristã do nosso povo” (CIMI, 102, p. 6).

Assim, o entendimento do movimento indígena e das entidades indigenistas, na época, destinava-se a assegurar aos povos indígenas as terras tradicionalmente ocupadas, desprezando a concepção de “posse imemorial”, pois consolidava-se a corrente que defendia ideia de que nem todas as terras indígenas possuíam esse caráter devido aos deslocamentos forçados e a própria mobilidade de determinadas etnias.

No entanto, a justificativa do substitutivo argumentava que o acréscimo de “posse imemorial” e do trecho “onde se acham permanentemente localizados” servia para “melhor” caracterizar “a noção de espaço físico, facilitando a atuação do governo na proteção às comunidades indígenas, no que diz respeito à delimitação de suas terras, e evitando conflitos com a sociedade envolvente” (FERNANDES, 2016, p.156).

Em que pese os esforços para reverter essa situação na Comissão, o texto do substitutivo acabou indo para o plenário sem ser votado devido à manobra do Presidente da Comissão (FERNANDES, 2016, p. 163/164). No entanto, apesar da incisiva intervenção do CSN, incluindo a tentativa de criminalizar representantes do CIMI em forte campanha midiática contra à organização (CIMI, 1987, p. 103), devido à grande mobilização indígena e das entidades que se reuniram para apoiar a campanha Índios na Constituinte, o novo texto constitucional foi aprovado conforme a proposta apresentada por aquele coletivo (KRENAK, 2015, p. 103).

Dessa forma, Souza Filho leciona que, ao aprovar o texto apresentado e reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, “(...) a Constituição celebrou a resistência dos indígenas, reconhecendo os efeitos desastrosos da política de colonização, rompendo com o paradigma assimilacionista” e assegurou aos índios o direito ‘integrarem-se’ à cidadania nacional, sem que “lhes seja exigido des-integrarem-se de sua condição indígena”. (SOUZA FILHO, 2013, p. 22).

2.4 DIREITOS ORIGINÁRIOS¹⁹

Os povos indígenas, conforme descrito no tópico anterior, têm hoje garantido constitucionalmente o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam, o que, em termos normativos, consolida a garantia de um direito que vem desde o período colonial com a construção do instituto do indigenato. Historicamente, o Alvará de 1º de abril de 1680 inaugura um período de positivação da proteção ao direito natural dos povos indígenas sobre suas terras, pois o referido texto normativo afirmava que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não poderiam desconstituir os direitos dos índios sob suas terras, considerando-os como “primários e naturais senhores delas” (SOUZA FILHO, 1999, p. 124).

Mendes Júnior, ao discorrer sobre o tema no início do século passado, já afirmava que as terras do indigenato seriam consideradas “terras congenitamente possuídas”, portanto, “originalmente reservadas” e fazia importante distinção entre o indigenato e a mera ocupação do direito civil “as terras possuídas por hordas selvagens colectivamente organizadas, cujas posses não estão sujeitas à legitimação, visto que o seu título não é a ocupação, mas o indigenato (Alvará de 1º de abril de 1680)” (MENDES JUNIOR, 1912, p.64).

Souza Filho assevera, ainda, que a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras), ao determinar que seriam reservadas terras para colonização dos indígenas, estaria reafirmando o instituto do indigenato, pois “dentro destas terras reservadas, estavam contidas não só as que efetivamente a autoridade reservara para formar aldeamentos, como as congenitamente possuídas” (1999, p. 125 e 126)²⁰. Com isso, recolhe-se o entendimento de que as terras indígenas nunca se encaixaram no conceito de terras devolutas, uma vez que foram preservadas/reservadas pela Lei de Terras, portanto, também não poderiam ser tituladas pelos Estados.

Mas, a proteção constitucional aos direitos dos povos indígenas sobre a posse de suas terras foi inaugurada pelo artigo 129, da Constituição de 1934, que previa: “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente

¹⁹ O presente tópico foi extraído, em grande parte, do artigo O Marco Temporal para demarcação de Terras Indígenas, Memória e Esquecimento (OSOWSKI, 2017, p. 320-346).

²⁰ Sobre Reservas Indígenas ver: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O Renascer dos Povos Indígenas para o direito. 1ªed./2ª tir. Curitiba: Juruá, 1999, p.126.

localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. (BRASIL, 1934). Essa disposição constitucional foi basicamente repetida nas Constituições de 1937²¹ e 1946²², como já citado, garantindo-se, assim, por intermédio do acolhimento constitucional do instituto do indigenato, o respeito à posse das terras nas quais os indígenas se achassem permanentemente localizados.

Mais tarde, a Constituição de 1967²³ e a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969²⁴, ao adequarem o texto constitucional, definindo-lhe uma melhor redação, asseguraram aos indígenas a posse permanente das terras que habitavam, bem como o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Esse entendimento foi refletido, posteriormente, na Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), que regulou, entre outros temas, conforme já referido, o regime jurídico das terras indígenas.

Todavia, foi com o final do regime civil-militar, instalado no país de 1964 a 1988, após diversas discussões no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte (FERNANDES, 2016), conforme já destacado no tópico anterior, que a Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma constitucional em relação aos povos indígenas, referindo de forma expressa o reconhecimento dos direitos originários.

Nesses termos

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

²¹ Art. 154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas. (BRASIL, 1937).

²² Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem. (BRASIL, 1946).

²³ Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. (BRASIL, 1967).

²⁴ Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. (BRASIL, 1969).

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º (BRASIL, 1988).

Começava a ser trilhado, assim, pelo menos, em termos constitucionais, um novo caminho. Os ideais integracionistas do passado que associados a um regime ditatorial acabaram por agravar uma política de extermínio direcionada aos povos originários e culminaram com o genocídio e etnocídio de algumas etnias são abandonados e parte-se de um novo olhar, o olhar da valorização da diversidade, para concretizar o projeto constitucional de sujeito indígena.

Nesse ponto, nunca é demais ressaltar, que o direito de ser índio está firmado na garantia da posse de suas terras, pois, como já salientado, a relação entre os povos indígenas e a terra é fundamental para preservação de sua existência. Por isso, o objetivo do texto constitucional seria promover “o caráter pluriétnico de sua população, dispondo sobre a proteção e manutenção das tradições culturais dos povos indígenas, a qual está intrinsecamente ligada à permanência em suas terras tradicionalmente ocupadas” (CUPSINSKI; PEREIRA; GUEDES; SANTOS; LIEBGOTT, 2017, p.7).

Assim, Silva e Souza Filho consideram que o direito originário sobre as terras não seria outra coisa senão o velho indigenato e estaria diretamente “ligado ao direito de organização social própria, ao direito de se constituírem como sociedades tradicionais autônomas” (2016, p. 60). E, esse direito originário, congênito, outrora revestido pelo conceito de indigenato, surge quando nasce o povo ou comunidade, sendo que cabe aos Estados Nacionais apenas reconhecer/declarar a existência desses direitos de forma

atemporal, pois esses precederiam ao próprio Estado. Esse é o entendimento de Souza Filho

o reconhecimento dos direitos destas populações é o reconhecimento não de direitos coletivos gerais como à saúde e ao meio ambiente equilibrado, ou patrimônio cultural, que são criação da lei, mas o reconhecimento de existência de um povo diferenciado da chamada “sociedade hegemônica” ou “sociedade nacional”. Estas sociedades ou povos já existiam, ou se criaram, independentemente do reconhecimento legal, quer dizer, não há criação de direitos, os direitos já existiam, por isso trata-se de reconhecimento de existência, ou declaração, mas não constituição, concessão ou criação de direitos. Estamos diante de um sujeito coletivo de direitos que não se confunde, e não pode ser confundido, com o sujeito de direitos individuais. Estes direitos precedem ao Estado e suas leis e se formam fora dele, por isso tanta demora em seu reconhecimento, que só veio a ocorrer no final do século XX. É por isso que a Constituição brasileira chama os direitos dos povos indígenas sobre a terra de direitos *'originários'* (SOUZA FILHO, 2016, p. 60)

Para os povos indígenas o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas tem, portanto, importância vital, capaz de condicionar a própria existência desses povos enquanto coletividade autônoma. Alcida Ramos fala da inquestionável importância do território, “não apenas como sustentáculo físico dessas populações, mas também – e principalmente – como uma realidade socialmente construída, elaborada e intensamente vivida” (RAMOS, 1988, p. 19).

Por exemplo, para os Nambiquara, conforme Ramos (1988, p. 20), essa realidade significa “que cada sítio de aldeia está historicamente vinculado a seus habitantes, de modo que o passar do tempo não apaga o conhecimento dos movimentos do grupo, desde que se mantenha viva a memória dos ancestrais”. Para outras sociedades, como os Cubeo, o território grupal estaria ligado a uma história cultural, cuja história, muitas vezes, se reveste de uma “linguagem mítico-religiosa, que orienta e define os movimentos espaciais das aldeias de um sítio ocupado para outro novo” (RAMOS, 1988, p. 19).

Diegues (1996, p. 65) também fala da representação simbólica do território para as comunidades tradicionais, que acaba por lhes oferecer os meios de subsistência, os meios de trabalho e produção e os meios de produzir os aspectos materiais das relações sociais, ou seja, as relações de parentesco, que compõem a estrutura de uma sociedade.

Nessa medida, torna-se evidente porque é tão díspare o significado de territorialidade para as sociedades indígenas e para as sociedades nacionais envolvidas, pois a expulsão de suas terras implica a impossibilidade de continuar existindo como

grupo portador de determinada cultura e, portanto, de manter as relações próprias com o espaço originalmente ocupado. Sob esse aspecto, é que Ramos (1988, p. 21) explica que “no território estão inscritas as mais básicas noções de autodeterminação, de articulação sociopolítica, de vivência e crenças religiosas, para não falar na própria existência física do grupo”.

Na concepção de Diegues (1996, p. 83), o território pode ser definido como “uma porção da natureza e espaço sobre o qual uma sociedade determinada reivindica e garante a todos, ou a uma parte de seus membros, direitos estáveis de acesso, controle ou uso sobre a totalidade ou parte dos recursos naturais aí existentes que ela deseja ou é capaz de utilizar”. Para o mencionado autor, assim, o território depende não apenas do tipo de meio-físico explorado, mas também das relações sociais nele estabelecidas. Dessa forma, a desterritorialização dos povos indígenas, praticada desde o início da colonização, tem representado, “em cada caso específico, violências de várias ordens, com a privação cultural, social, religiosa, moral, econômica e ecológica das sociedades indígenas” (RAMOS, 1988, p. 21).

Essas reduções implicam violações ainda maiores, pois, em geral, uma comunidade indígena necessita de uma área bem maior do que a aldeia, suas roças e seus arredores para sobreviver. Ocorre que as condições do solo podem muitas vezes levar à rápida exaustão, em dois ou três anos, devido à exploração contínua e ininterrupta, além disso os animais podem ficar dispersos em áreas muito maiores que os limites da aldeia e os espaços entre aldeias, geralmente, contém áreas de acampamento e campos de caça (RAMOS, 1988, p.21/22).

Em relação aos Yanomami, por exemplo, Ramos (1988, p.22) cita que “a quantidade de terra necessária foi cuidadosamente calculada em, aproximadamente, 750 hectares por habitante, o que é bem mais do que os 100 hectares por família distribuídos pelo INCRA a colonos da Amazônia”. Assim, para a autora, qualquer pretensão de limitação das terras indígenas aos arredores da aldeia significaria condená-los a uma situação de miséria permanente, que muitas vezes pode resultar na venda da sua força de trabalho como trabalhador assalariado

Limitar, pois, o território de um grupo às imediações do seu centro residencial, a aldeia, é condenar esse grupo à penúria permanente, privando-o dos recursos naturais que, por sua natureza ecológica, acham-se espalhados por grandes distâncias, necessitando, conseqüentemente, de uma exploração

extensiva e não intensiva. No Brasil mesmo temos inúmeros exemplos de índios que, havendo perdido seus territórios originais, são obrigados a utilizar, para sobreviver, o único recurso que lhes restou: o seu trabalho, vendido barato, senão mesmo dado, aos regionais invasores (RAMOS, 1988, p.22).

Essa é a situação, hoje, experimentada pelos Avá-Guarani ainda em decorrência da instalação da Usina Hidrelétrica Binacional de Itaipu. Os indígenas que resistiram e sobreviveram à expulsão e remoção forçada provocada pelos agentes estatais responsáveis pela ‘limpeza do território’, no qual iria ser instalada a Usina e localizado o reservatório, foram reduzidos a pequenos espaços territoriais e, hoje, são obrigados a vender sua mão-de-obra para sobreviver. Em relato Cassemiro Pereira Santurião, provavelmente da família Centurião, da Terra Indígena do Ocoy, em São Miguel do Iguaçu, Paraná, à Comissão Estadual da Verdade do Paraná, em 30 de setembro de 2015, há denúncias de que os indígenas estariam trabalhando em frigoríficos locais, visto que a drástica redução territorial não teria lhes deixado outra alternativa. Vivem, atualmente, em TI de 263 hectares, aguardando o cumprimento de decisão judicial que determina a expansão (CARIGNANO, 2017).

Por outro lado, os Guarani-Mbyas seguem com sua prática tradicional de migrações em busca da terra sem males, em que pese as dificuldades cada vez maiores de deslocamento e os conflitos socioambientais gerados nos espaços recentemente ocupados. Ladeira (1992) enfatiza a noção de espaço e território para os Guarani-Mbyas, relacionada com os mitos ancestrais, como já destacado, que os levam às migrações de vários pontos do Brasil e de outros países limítrofes, para o oceano, mais especificamente no litoral entre Rio de Janeiro e Paraná. Esse espaço é assinalado por lugares marcados pela tradição, onde acampam em suas viagens.

Recentemente, Rivelino Verá, Guarani-Mbya, empreendeu uma travessia de 5 anos, desde a Terra Indígena de Mangueirinha até chegar no litoral do Paraná para reocupar território tradicional de seu povo, estabelecendo a Aldeia Kuaray Haxa, na divisa dos Municípios de Antonina e Guaraqueçaba, que hoje coincide com a Reserva Biológica Bom Jesus, unidade de conservação federal de proteção integral²⁵

Assim, na lição de Souza Filho (2017), o reconhecimento de direitos aos povos deve estar associado ao reconhecimento de direitos coletivos sobre o território e a

²⁵ Essa informação decorreu de conversa com o próprio Rivelino quando estive na Aldeia Kuaray Haxa.

natureza, pois embora aparentemente separados, os direitos coletivos dos povos a sua própria existência e de toda humanidade ao chamado meio ambiente são umbilicalmente ligados, formando um conjunto que se pode dizer socioambiental. Dessa forma, não há como reconhecer direitos originários sem a garantia da natureza ou como proteger a natureza excluindo-se as gentes da floresta e das águas.

Nessa perspectiva, cabe indagar se a Constituição de 88 ao romper com o paradigma da assimilação, integração, incorporação ou provisoriedade da condição de indígena e, em consequência, das terras por eles ocupadas (SOUZA FILHO, 2013, p.15), consegue estabelecer de fato uma nova relação entre o Estado Nacional Brasileiro e os povos indígenas? E mais, compartilhando a indagação de Oliveira e Gomes (OLIVEIRA; GOMES, 2014, p.13), é possível haver um projeto constituinte sem que haja história e memória?

3 HISTÓRIA, MEMÓRIA E VERDADE

“A margem do Paraná era tudo aldeia. Depois chegaram os brancos, foram entrando, entrando e daí acabou (...). Os brancos chegavam, mandavam a gente roçar a fazenda pra eles e não pagavam nada... iam tomando, cada vez mais, os espaços das aldeias... e punha a gente pra roçar o mato e derrubar madeira com machado... [...] Em 1960 mais ou menos (...). A gente tinha que sair, porque tinham comprado a terra... Eles não pagaram nada pra gente, só mandaram a gente sair, dizendo que “essa terra é nossa”. Naquela época não tinha nem a FUNAI. Naquela época não tinha nada” (Nabor Martins, Guarani, depoimento ao CTI, 2014, p.31, grifos nossos).

A expressão “Não mais e ainda não”, utilizada por Hannah Arendt ao analisar a obra de Hermann Broch (ARENDDT, 2008) e, mais tarde, adequada em sua obra “Entre o Passado e o Futuro” (ARENDDT, 2014), serve a este estudo na medida em que, passados quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 88, em especial no que se relaciona aos povos indígenas, permanece inconclusa a ponte entre um passado que se perdeu e um futuro que ainda não surgiu.

Consoante a historiografia indigenista, tem-se toda uma tradição de violações aos povos indígenas que remetem ao período colonial (CUNHA, 2012, p.14). Mas, recentemente, a “redescoberta” do Relatório Figueiredo, a elaboração do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e dos relatórios apresentados por algumas Comissões Estaduais da Verdade²⁶ (AM, SP e PR) acabaram por apontar a prática, já no século XX, em especial, no período de investigação dessas Comissões que se estendeu de 1946 a 1988, de uma série violações, consistentes em genocídio, extermínio, homicídios, desaparecimentos forçados, escravidão, deslocamentos forçados, prisões ilegais, restrições à liberdade de locomoção, torturas, agressões sexuais, perseguição de lideranças e movimentos indígenas, usurpação de terras e bens, esbulho possessório, procedimentos de negação da identidade indígena, proibições de realização de determinadas práticas sociais e religiosas, incluindo a proibição do uso da língua nativa (CNV, 2014, vol.II, p. 553).

Esses relatórios, em especial o da CNV, demonstraram que o regime ditatorial civil-militar, instalado no país de 1964 a 1988, agravou o quadro de violações empreendidas contra os povos indígenas pelo Estado brasileiro ao instituir uma espécie de “tecnologia do contato e das remoções” (LIMA; PACHECO, 2017, p. 226). Restou

²⁶ Em especial Paraná, Amazônia e São Paulo, conforme será desenvolvido nesta seção.

assente que foram utilizados instrumentos de um regime autoritário militarizado para difundir de forma generalizada e sistemática uma política de extermínio há muito empreendida no Brasil. Tudo em nome da doutrina de segurança nacional e da política desenvolvimentista que vinha sendo empreendida (CNV, 2014, vol.II, p.205).

A importância dos relatórios apresentados por essas Comissões consiste, portanto, no reconhecimento oficial da prática de graves violações a esses povos por razões de Estado. Foram relacionados mais de 8 mil mortos no período, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão (CNV, 2014, vol.II, p.205), sendo que esse número pode ser ainda maior, pois as investigações não se estenderam a todas as etnias. Além disso, foi reconhecida a prática de genocídio contra algumas dessas etnias, a exemplo dos Xetá (CEV-PR, 2017, p. 124)²⁷, bem como a sistemática de remoções forçadas e expulsão dos territórios tradicionais ganhou notório destaque.

Na avaliação de Neuenschwander Magalhães (2015), o Relatório da Comissão Nacional da Verdade é fundamental, não só porque constitui o primeiro documento oficial a afirmar que os indígenas foram vítimas diretas da ditadura civil-militar, mas também porque demonstra o contraste entre os avanços jurídicos legais no tratamento da questão dos povos indígenas e a política indigenista desenvolvida na prática pelo Estado brasileiro.

Diante desse histórico, a chamada “transição democrática” no Brasil, cujo ápice teria sido a elaboração da Constituição Federal de 1988, traria consigo a esperança de que enfim a sociedade brasileira estaria apta a concretizar um Estado Democrático de Direito, com objetivo de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (BRASIL, 1988).

No entanto, hoje, quase 30 anos após a promulgação da Constituição Federal, observa-se um crescente retrocesso em relação à concretização dos direitos assegurados na referida Carta (JANSEN, 2017). Em especial, no que interessa ao recorte estabelecido, os povos indígenas, embora tenham tido seus direitos à organização social,

²⁷ É importante frisar que o caminho da política de extermínio, que por razões de Estado, foi imposta aos índios, durante a ditadura civil-militar, só começou a ser interrompido quando as notícias das violações foram apresentadas ao Tribunal Russell²⁷, que condenou o Brasil, já em 1980, pelo genocídio contra os povos indígenas (CEV-SP, 2013).

costumes, línguas, crenças e tradições, reconhecidos no texto constitucional, incluindo os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, rompendo com um paradigma constitucional assimilacionista, permanecem sendo vítimas de uma série de violações, a exemplo do estabelecimento do chamado marco temporal (ONU, 2016).

Parte-se, portanto, nesta seção, do reconhecimento dos direitos originários na Constituição de 1988 para a análise dos mecanismos de resgate da história, da memória e da verdade dos povos indígenas, no contexto do que se convencionou chamar de Justiça de Transição. Destaca-se os apontamentos em relação ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI) constantes do Relatório Figueiredo, bem como as conclusões do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que indicam um quadro sistemático de violações, incluindo remoções forçadas e expulsão dos territórios indígenas tradicionalmente ocupados desde os tempos do SPI até à FUNAI (1946-1988).

3.1 OS POVOS INDÍGENAS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Em relação aos povos indígenas, conforme já destacado nos tópicos anteriores, apesar das constantes denúncias, observa-se que as práticas violadoras perpetradas no passado, em especial, no período do SPI, continuaram e foram intensificadas devido ao processo de militarização da FUNAI durante o regime civil-militar instalado a partir de 1964. A Comissão Nacional da Verdade, nesse contexto, foi de extrema importância, pois contribuiu para a formação de um registro histórico desses fatos, que pode ser compartilhado entre os povos vítimas dessas violências e a sociedade envolvente.

O recorte temporal da CNV foi de 1946 a 1988, seguindo a proposta inscrita no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esse período abrange, portanto, não só a atuação da FUNAI como também o período do SPI, incluindo-se, aqui, a redescoberta do Relatório Figueiredo, consoante será demonstrado no próximo tópico.

E, para compreender a relevância do que representou esse momento histórico, ou seja, a formação e o desenvolvimento de uma Comissão Nacional da Verdade no Brasil, parte-se do entendimento de que as Comissões de Verdade são instrumentos do que se convencionou chamar de Justiça de Transição.

Para o *Internacional Center of Transitional Justice (ICTJ)*, justiça de transição é

o conjunto de medidas judiciais e políticas que diversos países tem utilizado como resposta às violações massivas de direitos humanos ocorridas em determinado território, que se desenvolve por meio da reparação das vítimas, promoção da paz, reconciliação e democratização (ICTJ, s/d).

A Enciclopédia sobre Genocídio e Crimes contra a Humanidade, diz que

Justiça de Transição se refere ao campo de atividades e investigação sobre como as sociedades lidam com legados de violações e abusos contra os direitos humanos praticados no passado, atrocidades em massa, outras formas severas de trauma social, incluindo genocídio e a guerra civil, com o objetivo de construir um futuro mais democrático, justo e pacífico (SHELTON, 2005, p. 1045)²⁸.

E, segundo Paul Van Zyl (2011, p. 49), os elementos-chave dessa justiça transicional implicariam em “processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, conceder reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação”²⁹. A justiça transicional, portanto, não expressaria uma forma especial de justiça, mas diversas iniciativas (judiciais, administrativas e políticas) que têm por intuito reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia.

Sob uma perspectiva histórica, ela começa a ser desenhada no pós-guerra quando os países como Alemanha e Japão se deparam com a necessidade de lidar com as graves violações de direitos humanos, praticadas por seus nacionais durante a Segunda Guerra. Segundo a classificação de Teitel (2000, p.139-141), uma das primeiras medidas adotadas no pós-guerra foi a criminalização das condutas violadoras de direitos humanos, definindo-se uma base do direito internacional sobre o tema. Firma-se o Acordo de Londres e é instalado o Tribunal de Nuremberg, que acabou por julgar os crimes de conspiração, contra a paz e crimes contra a humanidade. Nessa primeira fase, foi adotada uma concepção voltada à responsabilização internacional, devido ao insucesso na responsabilização, em âmbito nacional, no pós Primeira Guerra Mundial.

²⁸ “*Transitional Justice refers to a field of activity and inquiry focused on how societies address legacies of past human rights abuses, mass atrocity, or other forms of severe social trauma, including genocide and civil war, in order to build a more democratic, just, or peaceful future*” (SHELTON, 2005, p. 1045).

²⁹ Conforme Van Zyl, essa definição da justiça transicional deriva em grande parte da articulação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos das obrigações legais de um Estado após um período de graves violações de direitos humanos, no Caso Velázquez Rodríguez, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Série C, 988. Este documento foi referendado em grande parte pelo Relatório do Secretário sobre o Estado de Direito e a justiça transicional nas sociedades pós-conflito (3 de agosto de 2004) (VAN ZYL, 2011, p. 49).

Outra medida a ser destacada foi a adoção de práticas para reconstrução nacional, incluindo a reforma das instituições. Depois de Nuremberg, que chegou a condenar à morte e à prisão perpétua os agentes alemães considerados responsáveis pelas atrocidades praticadas durante o período nacional socialista, as cortes locais alemãs passaram a julgar os agentes nazistas, mas percebeu-se que as penas aplicadas estavam sendo de certa maneira brandas, chegavam a ser de 3 a 4 anos. Em 1958, chegou a ser criada a Agência Central para Investigação de Crimes Nazistas, mas que acabou enfrentando uma série de dificuldades, desde a falta de cooperação das testemunhas alemãs até a pouca disposição das cortes locais em abrir processos com base no material enviado pela própria Agência (ARENDDT, 1999, p. 24-25).

Com isso, após denúncia dessa situação por parte de organizações sionistas e, principalmente, após a repercussão do Julgamento de Eichmann, houve, em 1962, um processo de “limpa no judiciário”, onde mais de 140 juizes e promotores, além de muitos oficiais de polícia, com passado ligado ao partido nazista, tiveram que ser exonerados (ARENDDT, 1999, p.27³⁰). Isso acabou gerando uma profunda reformulação no Judiciário alemão, fazendo com que as cortes nacionais passassem a analisar com maior rigor os processos de responsabilização dos criminosos nazistas.

Mais tarde, no início da década de 80, com a crise na União Soviética e o arrefecimento da guerra-fria, uma segunda fase da justiça transicional se instalou. Muitos países da América Latina, da África e do leste europeu, que passaram por regimes autoritários, decorrente do bipolarismo global estabelecido, passaram a discutir democratização e reconstrução nacional, a partir de uma perspectiva mais crítica em relação à Primeira Fase, não de forma universal, mas considerando a diversidade de condições locais e a variação das características políticas de cada país (TEITEL, 2000, p. 143-148).

Nessa fase, a maioria dos países que buscaram a reconstrução optaram por modelos mais contextuais, limitados e provisórios e acabaram estabelecendo intensas discussões, a partir do estabelecimento das leis de anistia, sobre punição e reconciliação.

³⁰ Hannah Arendt, em relação aos julgamentos de Erich von dem Bach-Zelewski, antigo general e comandante superior da SS e da polícia alemã, chega a questionar se “as cortes alemãs, sob o pretexto de que crimes de guerra não seriam crimes, estariam fazendo “distinções étnicas”, pois quando julgado, em 1961, em relação ao massacre de poloneses Bach-Zelewski teria sido condenado a três anos e meio de prisão, mas quando julgado em relação ao assassinato de seis comunistas alemães, em 1962, foi condenado à prisão perpétua (ARENDDT, 1999, p. 26).

Para Teitel, “a justiça transicional, em sua segunda fase, refletiu que os valores relevantes postos na balança da justiça, não eram exatamente aqueles do Estado de Direito ideal” (TEITEL, 2000, p. 145). Afirma a autora, que depois de Nuremberg, acabou sendo definido um Estado de Direito em termos universalizantes, que se converteu no modelo padrão, sob o qual se concentraram todos os debates subsequentes sobre justiça transicional (TEITEL, 2000, p.145). No entanto, para a autora, em democracias frágeis, em que a aplicação de sanções e penas podem provocar fortes dilemas sobre o Estado de direito, as contradições geradas podem se tornar demasiadamente grandes (TEITEL, 2000, p.145). Estes profundos dilemas foram reconhecidos, em muitos países, nas deliberações que precederam estas decisões de renunciar aos processos penais em favor de métodos alternativos para o estabelecimento da verdade e para a responsabilização pelos fatos.

Dessa forma, nessa segunda fase, o objetivo seria ir além da justiça retributiva, construindo um modelo restaurativo com o surgimento de um direito com características híbridas, que resultou na dicotomia entre verdade e justiça. É nesse contexto que surgem as Comissões de Verdade com a função de investigar, documentar e relatar violações de direitos humanos ocorridas em determinado espaço e tempo, cujo objetivo seria estabelecer uma perspectiva histórica mais ampla (TEITEL, 2000, p. 148-149)³¹.

E, na terceira fase, Teitel (2000, p.164-168) aponta que houve uma espécie de normalização da justiça de transição, aliada à expansão do Direito de Guerra e à consolidação do Direito Humanitário, capaz de justificar a intervenção nos Estados no combate ao terrorismo, o que pode implicar em uma série de equívocos, que ainda não podem ser mensurados.

Assim, em 2003, com a intensificação de movimentos pela busca da verdade, memória e justiça, o Conselho de Segurança da ONU, seguindo mais ou menos o que estabeleceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras, reconheceu os seguintes mecanismos/ações como fundamentais para implementação da Justiça de Transição:

³¹ Segundo TEITEL, a Argentina estabeleceu a primeira comissão oficial transicional de investigação da era moderna. Apesar de ser uma Comissão da Verdade, seu objetivo não era a reconciliação. A investigação realizada pela Comissão “Nunca Más” foi a primeira fase da justiça argentina posterior à junta, após o colapso do regime militar depois da derrota na Guerra das Maldivas (TEITEL, 2000, p. 148). Já na África do Sul, a comissão da verdade pós-Apartheid, tinha a missão de promover a unidade nacional e a reconciliação (TEITEL, 2000, p.149).

- 1) oferecer mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação das violações tais como as Comissões da Verdade;
- 2) resgatar a memória;
- 3) dispor de um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado as violações e revogar as leis de anistia, se existentes³²;
- 4) garantir a reparação das vítimas, por meio de ações que visem a restituição de direitos, compensações, reabilitações e outras medidas de satisfação simbólica individuais ou coletivas; e
- 5) tomar medidas para prevenir novas violações de direitos humanos, incluindo a reforma das instituições (CIDH, 2003).

No caso específico do Brasil, a Justiça de Transição, além de ser considerada tardia em relação a países como Argentina e Chile, dada a uma série de peculiaridades, constituiu-se num processo “longo, delicado, vagaroso e truncado” (VIEIRA DE SOUSA, 2011, p. 228). O primeiro passo foi estabelecido ainda durante o regime civil-militar, depois de um período de luta iniciado pelo Movimento Feminino pela Anistia e, mais tarde, conduzido pelos Comitês Brasileiros pela Anistia (1975-1979), cuja reivindicação era por uma anistia ampla, geral e irrestrita, que culminou com a aprovação da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979.

A Lei de Anistia, embora controversa, foi um marco na transição política brasileira, pois permitiu a volta dos exilados e a liberação dos presos políticos das prisões da ditadura. Todavia, previu que os crimes, de qualquer natureza, conexos aos crimes políticos ou aos praticados por motivações políticas pudessem também ser anistiados³³ (BRASIL, 1979). Além disso, excetuou, no parágrafo 2º, dos benefícios da anistia “os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal” (BRASIL, 1979).

Isso significou a autoanistia aos militares e demais perpetradores das graves

³³ Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. § 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º (BRASIL, 1979).

violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura civil militar, bem como a estigmatização daqueles que se identificaram com as organizações de luta armada. E, acabou evidenciando que a anistia no Brasil representava e, ainda representa, conforme aponta Vieira de Sousa (2011, p. 198-229), um processo político em disputa, pois refletiu a concepção de que a reconciliação nacional iria ser obtida através do perdão através de um processo de “desmemória plena”.

Assim, embora se possa destacar outras medidas importantes durante o processo de transição brasileiro, a luta pela anistia acabou sendo um elemento aglutinador de diversos movimentos sociais que estavam ressurgindo no final dos anos 70, em especial o movimento operário, o que privilegiou um modelo focado na reparação, consistente na reparação do trabalho perdido (volta ao *status quo* anterior) e, na sua impossibilidade, na compensação econômica (VIEIRA DE SOUSA, 2011, p. 219-225).

Cronologicamente, após a Lei de Anistia, durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte foi inserido o artigo 8º no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo qual “é concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares” (BRASIL, 1998), estendendo o período compreendido de anistia entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, estabelecido na Lei.

No governo Fernando Henrique Cardoso, através da Lei n.º 9140/1995, 04 de dezembro de 1995, se reconheceu oficialmente como mortos, para todos os efeitos legais, os desaparecidos políticos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, assim como foi apresentado um Anexo reconhecendo como mortos por motivos políticos 136 pessoas. Nesse ato normativo, também, foi criada a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que, mais tarde, em 2002, estendeu esse período de investigação e reconhecimento até 05 de outubro de 1988. Essa primeira comissão governamental investigou e concedeu indenizações em casos de desaparecimento forçado de pessoas envolvidas com atividades políticas, bem como, produziu um primeiro documento, em 2007, o livro/relatório “Direito à Memória e à Verdade”, relatando seus 11 anos de trabalho e os mais de 475 casos apresentados à sua apreciação, num esforço para efetivar o direito à memória e garantir o reconhecimento oficial dos mortos e desaparecidos pela ditadura civil-militar brasileira.

Em 2002, após a pressão do movimento dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, o Congresso Nacional regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, através da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, e criou a Comissão de Anistia, no âmbito do Ministério da Justiça. A Comissão de Anistia, por sua vez, ficou responsável por julgar pedidos de anistia política com objetivo de reparar moral e economicamente as vítimas de atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988 (BRASIL, 2002).

A Comissão foi um dos mecanismos de Justiça Transicional que mais atuaram no contexto brasileiro. Ela é composta por 24 conselheiros, em sua maioria representantes da sociedade civil ou professores universitários, que, até 2017, atuaram com total independência e imparcialidade na análise dos mais de 75 mil pedidos de anistia protocolados. Durante os mais 15 anos de trabalho, mais de 39 mil pessoas foram reconhecidas como anistiados políticos e tiveram um pedido de desculpas oficial por parte do Estado Brasileiro. Outrossim, desde 2007, a Comissão passou a promover diversos projetos de memória, incluindo o Projeto “Marcas da Memória” e o “Caravanas da Anistia”, que acabou levando as sessões da Comissão de Anistia às cidades onde ocorreram às violações. Também, a partir de 2007, a Comissão de Anistia passou formalmente a “pedir desculpas oficiais” pelos atos praticados pelo Estado brasileiro aos considerados “anistiados políticos”, sob a perspectiva de que a concessão da anistia, naquelas circunstâncias, não deveria ser interpretada como uma forma de imposição do perdão e esquecimento aqueles que foram perseguidos e mortos pelo agentes de Estado (ABRÃO, 2011).

Em 31 de junho de 2008, a Comissão de Anistia promoveu a Audiência Pública “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”, sendo a primeira vez que o Estado brasileiro, após quase trinta anos da Lei de Anistia, abordou oficialmente o tema da responsabilização. Após essa audiência, promovida pelo Poder Executivo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou, em 21 de outubro do mesmo ano, com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a conhecida ADPF 153, junto ao Supremo Tribunal Federal, questionando, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a recepção do disposto no parágrafo 1º, do artigo

1º, da Lei n.º 6.683, de 19 de dezembro de 1979, pela Constituição Federal de 1988, a fim de que os agentes perpetradores das graves violações de direitos humanos no período do regime civil militar pudessem ser processados e julgados por seus crimes.

No entanto, em que pese todos os argumentos apresentados, inclusive pelos diversos *amicus curiae* que se habilitaram, e o já avançado processo transicional pelo qual o Brasil estava atravessando, em abril de 2010, o STF por 7 votos a 2, entendeu que a Lei de Anistia seria formalmente válida, sob o principal argumento de que a anistia brasileira seria resultado de um acordo bilateral, amplamente negociado entre a sociedade e o Estado, a fim de evitar maiores conflitos (ANEXO A).

Assim, nesse julgamento, as teses de perdão/esquecimento e punição/memória são largamente discutidas em termos oficiais prevalecendo o entendimento de que o contexto histórico deveria ser avaliado e de que o Brasil teria uma tradição histórica em conceder anistia, a fim de lograr a conciliação nacional.

Nessa medida, ainda em 2010, o Brasil foi condenado no caso Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por crimes cometidos na chamada Guerrilha do Araguaia (Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil). Esse julgamento, aliado à concepção da responsabilização internacional diante da relutância das cortes nacionais (Fase I da Justiça de Transição), afirma que tanto a anistia como a prescrição são parâmetros que não poderiam ser aplicados ao caso do Brasil para evitar a responsabilização dos perpetradores de graves violações (CIDH, 2010).

Todavia, em que pese a obrigatoriedade do cumprimento dos Tratados Internacionais firmados, garantida inclusive pela Convenção de Viena de 1969, o Estado brasileiro ainda não cumpriu inteiramente a sentença da Corte. Inclusive, tramita, em apenso à ADPF 153, a ADPF 320 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), requerendo ao Supremo Tribunal Federal que a afirmação de que a Lei de Anistia não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos, bem como que a Lei de Anistia não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal teriam expirado em 15 de agosto de 1979 (BRASIL, 2014). Além disso, pretende-se na ADPF que seja determinado a “todos os órgãos do Estado brasileiro que deem cumprimento integral aos doze pontos decisórios constantes da conclusão da

referida sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso GOMES LUND e outros vs. Brasil” (BRASIL, 2014). Dessa forma, com a condenação da Corte, a evolução dos debates e a pressão dos movimentos de resgate da verdade, memória e justiça, impulsionados pelas vítimas e familiares de mortos e desaparecidos, surge no Brasil a necessidade de criar a Comissão Nacional da Verdade³⁴, mais alinhada às ideias da II Fase da Justiça de Transição.

Com isso, em 2010, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva encaminha ao Congresso o Projeto de Lei n.º 7.376/2010, que se converteu na Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011, e estabeleceu em seu artigo 1º, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (BRASIL, 2011).

Assim, a CNV é implementada, exclusivamente, no plano extrajudicial, com poderes para esclarecer as circunstâncias das graves violações³⁵ e para recomendar ações que possam prevenir novas violações e assegurar a reconciliação nacional. Estabelece-se, dessa forma, o compromisso do Estado brasileiro na garantia do direito à verdade histórica e o afastamento de quaisquer políticas de esquecimento.

Para consecução de seus objetivos a Comissão da Verdade, de acordo com o artigo 3º, da referida Lei, poderia desenvolver as seguintes atividades: “receber testemunhos, informações, dados e documentos; requisitar informações; convocar para entrevistas e testemunhos; promover audiências públicas; determinar a realização de perícias e diligências” (BRASIL, 2011).

E, nesse contexto, acabou sendo estabelecido um fenômeno tipicamente brasileiro que foi o surgimento de Comissões da Verdade Estaduais, Municipais, Universitárias e Setoriais com a finalidade de contribuir com a Comissão Nacional da Verdade na consecução de seus objetivos. Com isso, surgem as Comissões da Verdade dos Estados do AM, RS, SC, PR, SP, RJ, PB, MG, BA, PE e as Comissões da Verdade

³⁴ Em 2010, também é apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Relatório intitulado Retrato da Repressão Política no Campo: Camponeses Torturados, Mortos e Desaparecidos Políticos.

³⁵ Sobre o conceito de graves violações de direitos humanos, consultar o Volume I, Capítulo 7, do Relatório Final da CNV (CNV, 2014).

Municipais de João Pessoa e Natal, bem como as Comissões Universitárias e Setoriais³⁶.

Mas, em específico, no que se relaciona aos povos indígenas, o desenvolvimento deste estudo permitiu concluir que a inclusão das graves violações de direitos contra os povos indígenas durante a ditadura civil-militar, no contexto da Justiça de Transição, começou a surgir um pouco antes dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade em 2012.

A pressão das entidades pró-indígena e do movimento indígena, em especial o trabalho de Egydio Schwade e de Doroti Alice Mueller Schwade, bem como a posterior publicação do 1º Relatório do Comitê Estadual do Direito à Verdade, Memória e Justiça do Amazonas “O Genocídio do Povo Waimiri-Atroari”, em 17 de outubro de 2012,³⁷ fez com que, em 16 de novembro de 2012³⁸, fosse formalizado o Grupo de Trabalho

³⁶ A CNV apresenta a seguinte lista de Comissões, que firmaram Termos de Cooperação Técnica, em seu relatório final: Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da UnB; Comissão da Memória e da Verdade Eduardo Collier Filho da Faculdade de Direito da UFBA; Comissão da Memória e Verdade da UFPR; Comissão da Memória, Verdade e Justiça de Natal “Luiz Ignácio Maranhão Filho”; Comissão da Verdade da Câmara Municipal de Araras; Comissão da Verdade da OAB/PR; Comissão da Verdade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Reitora Nadir Gouveia Kfoury; Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”; Comissão da Verdade do Município de São Paulo “Vladimir Herzog”; Comissão da Verdade dos Jornalistas Brasileiros (Federação Nacional dos Jornalistas); Comissão da Verdade e da Memória Advogado Luiz Maranhão (OAB/RN); Comissão da Verdade e do Memorial da Anistia Política da OAB/ MG; Comissão da Verdade e Memória: pela construção do Nunca Mais! (Escola de Sociologia e Política de São Paulo); Comissão da Verdade “Marcos Lindenberg” da Universidade Federal de São Paulo; Comissão da Verdade “Professor Michal Gartenkraut” da Câmara Municipal de São José dos Campos; Comissão Especial da Memória, Verdade e Justiça da OAB (Conselho Federal da OAB); Comissão Especial da Verdade da Assembleia Legislativa do Espírito Santo; Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara (PE); Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça Deputado Estadual José Porfírio de Souza (GO); Comissão Estadual da Verdade da Bahia; Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro; Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul; Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba; Comissão Estadual da Verdade Francisco das Chagas Bezerra “Chaguinha” (AP); Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wright (SC); Comissão Memória, Verdade e Justiça do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados e Afins, Energia de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro; Comissão Municipal da Verdade no Âmbito do Município de Juiz de Fora (MG); Comissão Parlamentar Especial da Verdade da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão; Subcomissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2014, p. 10).

³⁷ Ver relatório apresentado pelo Comitê Estadual do Direito à Verdade, Memória e Justiça do Amazonas, coordenado pelo indigenista Egydio Schwade Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/110548703/1º-Relatorio-do-Comite-Estadual-da-Verdade-O-GENOCIDIO-DO-POVO-WAIMIRI-ATROARI>

³⁸ “A CNV foi composta por sete membros, integrados em Colegiado e nomeados pela presidenta da República. Conforme mencionado no Capítulo 1, em 16 de maio de 2012, por ocasião da cerimônia de instalação, assumiram como conselheiros do Colegiado: Claudio Lemos Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Langaro Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro

(GT) sobre violações de direitos humanos relacionadas à luta pela terra e aos povos indígenas, no âmbito daquela Comissão Nacional³⁹. Portanto, mais de seis meses após a instalação CNV.

Depois dessa iniciativa, logo nos primeiros meses após a criação desse GT, um grupo de entidades⁴⁰ produziu um documento intitulado “Povos Indígenas e Ditadura Militar – Subsídios à Comissão Nacional da Verdade” e propôs uma linha de pesquisa colaborativa para que coletivamente pessoas e instituições, que desejassem colaborar com a CNV, pudessem participar das atividades de mapear arquivos, localizar documentos, ler e sistematizar informações em mais de 60.000 páginas que haviam sido localizadas⁴¹. Esse documento, além de demonstrar um grande número de fontes documentais que necessitavam ser analisadas, já destacava que a maior parte das violações aos indígenas estaria relacionada aos conflitos sociais decorrentes da política de desenvolvimento do Estado e à doutrina de segurança nacional, portanto, diretamente ligadas à disputa pela terra.

Além da CNV, algumas Comissões da Verdade Estaduais, a exemplo do Paraná e São Paulo, bem como outros grupos como o já referido Comitê Estadual do Direito à Verdade, Memória e Justiça do Amazonas, criado em 21 de maio de 2012, se dedicaram à investigação da questão.

O Comitê do Amazonas, coordenado pelo indigenista Egydio Schwade, estabeleceu entre um de seus objetivos apontar com documentos e testemunhos que os indígenas estavam entre as vítimas da ditadura, embora essa situação, por muitos anos

da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminal e defensora de presos políticos. Em outubro de 2012, Gilson Dipp afastou-se da CNV por razões de saúde. Em junho de 2013, Claudio Fonteles renunciou ao cargo de membro da CNV, sendo substituído, em setembro do mesmo ano, por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Estiveram formalmente vinculados à CNV, em períodos distintos de seu funcionamento, 217 colaboradores, incluindo assessores, servidores públicos cedidos por outros órgãos, consultores, pesquisadores, auxiliares técnicos e administrativos, estagiários e voluntários que trabalharam em sua sede, em Brasília, e em escritórios nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo” (BRASIL, 2014, p. 21).

³⁹ O Grupo de trabalho criado em 2012 foi coordenado pela psicanalista Maria Rita Kehl e contou com a colaboração de pesquisadores especializados na questão indígena, além do suporte da Comissão Indígena da Verdade e Justiça (CIMI) e das Comissões Estaduais que também investigaram a questão.

⁴⁰ Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo, Associação de Juizes para Democracia, Armazém da Memória, Konoinia Presença Ecumênica e Serviço Konoinia e Instituto de Políticas Relacionais.

⁴¹ POVOS indígenas e ditadura militar: subsídios para a Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Parcial 01 de 30/11/2012**. São Paulo: s.e., 2012. Disponível em: https://idejust.files.wordpress.com/2012/12/povos-indc3adgenas-e-ditadura-militar-relate3b3rio-parcial-30_11_2012.pdf. Acesso em: 29 set. 2017.

tivesse ficado invisível. Durante os trabalhos do Comitê, uma das primeiras reivindicações apresentadas pelos Waimiri-Atroari, foi exigir que o Estado Brasileiro explicasse por que “Kamña matou Kiña?”, ou seja, “Por que os brancos mataram os Waimiri-Atroari” (COMITE, 2012).

Mais tarde, em 25 de fevereiro 2013, o Grupo de Trabalho de Direito à Memória e a Verdade, do Ministério Público Federal, propôs a criação pela Portaria nº 001/2013-6CCR/MPF, de um grupo de trabalho específico para tratar das violações de direitos humanos às populações indígenas pela ditadura civil-militar junto à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando que os Procuradores e técnicos com atuação naquela Câmara poderiam reunir melhores condições de compreender e contextualizar as peculiaridades da relação dos povos indígenas com o Estado ditatorial brasileiro (MPF, 2013).

A Comissão Estadual da Verdade do Paraná, por sua vez, criada pela Lei Estadual n.º 17.362, de 27 de novembro de 2012, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, instituída em 04 de abril de 2013, formalizou seu Grupo de Trabalho sobre as graves violações no campo e contra os povos indígenas, em 18 de abril de 2013, sob a coordenação do Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto e do atual Ministro do STF Luiz Edson Fachin (CEV-PR, 2013).

Em relação à questão indígena a CEV/PR concentrou suas investigações nos seguintes casos: 1) Acordo Lupion; 2) Genocídio Xetá; 3) Violações denunciadas no Relatório Figueiredo; 4) Repressão a Movimentos e Lideranças Indígenas; 5) Conflitos Decorrentes da Política de Integração e 6) Conflitos Decorrentes da Política Desenvolvimentista⁴² (CEV-PR, 2017, p.124).

No Estado do São Paulo, a Comissão da Verdade Rubens Paiva, instalada no âmbito da Assembleia Legislativa, optou por fazer um apanhado geral das principais violações apresentadas pela CNV e destacar, em especial, no que se relaciona a São Paulo: 1) o abandono pela FUNAI; 2) a invasão de terras indígenas; 3) os problemas de demarcação de terras; e 4) a situação dos índios boias-frias (CEV-SP, 2015).

⁴² Ver também SOTTO MAIOR NETTO, SALLES, OSOWSKI, LIMA. Síntese das graves violações aos povos indígenas constantes no relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná – Teresa Urban. In: MAMED, Danielle de Ouro, CALEIRO, Manuel Munhoz, BERGOLD, Raul Cesar.. Os Avá-guarani no oeste do Paraná : (re) existência em Tekoha Guasu Guavira, Curitiba: Letra da Lei, 2016, p. 360-393.

No entanto, não obstante os esforços dos grupos de trabalhos mencionados, além de outros grupos ligados a entidades da sociedade civil, as investigações produzidas por esse conjunto de atores, no período de 2012-2014, ainda não foram suficientes, diante do número e da gravidade de violações identificadas.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho formado no âmbito da CNV apontou que

Os povos indígenas no Brasil sofreram graves violações de seus direitos humanos no período entre 1946 e 1988. O que se apresenta neste capítulo é o resultado de casos documentados, uma pequena parcela do que se perpetrou contra os índios. Por eles, é possível apenas entrever a extensão real desses crimes, avaliar o quanto ainda não se sabe e a necessidade de se continuar as investigações (CNV, 2014, Vol. II, p.204).

Essa percepção, inclusive, fez com que, dentre as Recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional, constasse a necessidade da “criação de uma Comissão Nacional da Verdade Indígena” (CNV, 2014, Vol.II, p. 254).

Além disso, a CNV recomendou a “regularização e desintração das terras indígenas como fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV (2014, Vol.II, p.254) e destacou que

enquanto não houver a reparação por todas as terras indígenas esbulhadas durante o período de estudo da CNV, não se pode considerar que se tenha completado a transição de um regime integracionista e persecutório para com os povos originários desta nação, para um regime plenamente democrático e pluriétnico (BRASIL, 2014, Vol.II, p.252).

Isso porque as formas de reparação que vem sendo aplicadas pelo Estado brasileiro às vítimas da ditadura civil-militar, especialmente concentradas na reparação pecuniária, por intermédio da Comissão de Anistia, não alcançaram os indígenas, salvo raras exceções⁴³. Conforme dados do Ministério da Justiça, dentre as mais de 39.000 mil pessoas anistiadas pela Comissão de Anistia, até o momento, apenas 15 eram indígenas (BRASIL, MJ, 2017).

⁴³ As Recomendações da CNV, em relação aos povos indígenas, até o momento, não receberam qualquer encaminhamento (CIMI, 2017).

O julgamento de um dos primeiros casos⁴⁴ de reparação por violações de direitos durante a ditadura civil-militar contra indígenas ocorreu em 19 de setembro de 2014, portanto, 13 anos após a Comissão de Anistia ter iniciado suas atividades. Nessa decisão, a Comissão de Anistia reconheceu a 14 indígenas Aikewara-Suruí no Pará a condição de anistiado político. Eles receberam indenizações individuais, em 14 processos, que somaram 120 salários mínimos (R\$ 86,8 mil) (ANEXO B), devido à ocupação de seu território tradicional, de 1972 a 1974, durante três operações do exército brasileiro na região, que ficou conhecida como Guerrilha do Araguaia (FUNAI, 2014). Os pedidos de reparação foram subsidiados pelo relatório produzido pela antropóloga Iara Ferraz e pelo antropólogo Orlando Calheiros em conjunto com a Comissão da Verdade dos Aikewara-Suruí, criada em 2012, intitulado "O tempo da guerra: os Aikewara e a Guerrilha do Araguaia" (GARCIA, 2014, p.3).

Esse mesmo relatório foi entregue também à Comissão Nacional da Verdade e apontou que o Povo Aikewara-Suruí, da Terra Indígena Sororó, foi vítima de uma série de violências incluindo trabalhos forçados, restrições à liberdade de locomoção, privação de água, comida e sono, nos seguintes termos

todos os homens adultos desse povo foram forçados a guiar os militares nas expedições de captura dos guerrilheiros, por seu conhecimento das florestas da região, e as mulheres e crianças foram mantidas reféns em suas próprias casas, sendo impedidas de sair para colher alimentos nas roças (que também foram queimadas), para caçar, ou até mesmo para a satisfazer necessidades fisiológicas básicas.

Em seus depoimentos prestados para o estudo entregue à CNV, mulheres e adultos que eram crianças à época relatam como o confinamento forçado resultou em todo tipo de privações, na fome generalizada e no terror psicológico de não saber o paradeiro dos homens adultos recrutados forçosamente. Nascimentos prematuros e mortes de recém-nascidos por desnutrição ou outras causas relacionadas foram relatados (CNV, Vol.II, 2014, p. 246).

No entanto, em que pese esse reconhecimento, a reparação coletiva, em especial, a demarcação de parte de seu território tradicional a Terra Indígena Tuwapekwakauwera (APUBLICA, 2014), usurpada durante a ditadura civil-militar quando da demarcação da Terra Indígena Sororó, que concedeu, em 1983, aos Aikewara

⁴⁴ O primeiro caso em que foi concedida anistia política a um indígena ocorreu no final de 2013, quando Tiuré Potiguara, José Humberto Costa do Nascimento, teve sua condição de perseguido político reconhecida pela Comissão de Anistia. Tiuré foi uma liderança indígena entre 1970 e 1983 até seu refúgio no Canadá. Atuou entre os Gavião-Parkatejês, os Aikewara e os próprios Potiguara da Paraíba (PASSOS, 2013).

apenas 26.258 hectares, ainda não foi implementada (TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL, s/d).

Esses dados demonstram, portanto, que os indígenas não foram adequadamente contemplados pelos mecanismos adotados no Brasil relacionados à Justiça de Transição. E, por outro lado, apontam no sentido de que esses mecanismos podem não ser condizentes à realidade brasileira, uma vez que os esforços da CNV e as iniciativas da Comissão de Anistia não lograram alterar a situação de invisibilidade desses povos, nem tampouco garantir o direito fundamental de continuar a ser índios através da demarcação dos seus territórios.

Assim, que se faz necessário, no próximo tópico, analisar as tentativas de resgatar e registrar a história, memória e verdade dos povos indígenas sobre a violência historicamente perpetrada.

3.2 A PERSPECTIVA INDÍGENA SOBRE A VIOLÊNCIA HISTÓRICA

“Antigamente, os brancos não existiam. Foi o que me ensinaram os nossos antigos, quando eu era criança” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p.222). Essas foram as palavras de Davi Kopenawa, xamã e porta-voz dos Yanomami, ao etnólogo francês Bruce Albert, gravadas em uma das mais setecentas páginas do livro *A queda do céu*, escrito por ambos, narrador e escritor, depois de trinta anos de convivência. O livro prefaciado por Eduardo Viveiros de Castro e, nas palavras desse, muda “o nível e os termos do diálogo pobre, esporádico e fortemente desigual entre os povos indígenas e a maioria não indígena de nosso país, aquela composta pelo que Davi chama de “Branços” (napê)” (2015, p. 12). Constitui uma narrativa a partir do outro que conduz, além do profundo conhecimento desse outro, a uma ideia diferente sobre nós mesmos (os brancos), ao ajudar a “pôr no devido lugar as famosas ‘ideias fora do lugar”” (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p.15).

Marca, portanto, um movimento que vem sendo desenvolvido, a partir do resgate do protagonismo indígena na história (ALMEIDA, 2017), com a necessidade de trazer para o espaço público o processo histórico de construção dessa relação interétnica, que resultou na visão do outro, como categoria genérica do ‘branco’, como inimigo por excelência e por essência, conforme destaca Viveiros de Castro

Do ponto de vista, então, dos povos autóctones cujas terras o Brasil ‘incorporou’, os brasileiros não índios – tão vaidosos como nos sentimos de nossa singularidade cultural perante a Europa ou os Estados Unidos, isso quando não nos envaidecemos justo do contrário – são apenas “Branco/inimigos” como os demais *napê*, sejam estes portugueses, norte-americanos, franceses. Somos representantes quaisquer desse povo bárbaro e exótico proveniente de além-mar, que espanta por sua absurda incapacidade de compreender a floresta, de perceber que a “máquina do mundo” é um ser vivo composto de incontáveis seres vivos, um superorganismo constantemente renovado pela atividade vigilante de seus guardiões invisíveis, os xapiri [...] (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p.15).

Assim, o “encontro”, a “conquista”, a “barbárie” que sobrevieram após a chegada dos primeiros brancos resultou em impactos recíprocos tanto para “achadores”, brancos, como para “achados”, índios (SOUZA FILHO, 1999, p.32). E, em que pese isso, até recentemente, esse protagonismo vinha sendo negado aos povos originários (CUNHA, 1992, p.11; ALMEIDA, 2017).

Para os Yanomami, no Brasil, esse encontro ocorreu no início do século XX, quando os primeiros brancos coletores de produtos da floresta, viajantes estrangeiros, militares em expedições de demarcação ou agentes do SPI foram sendo contatados pelos “maiores”, como descreve Albert (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 44). Kopenawa, por sua vez, narra que “no primeiro tempo, os brancos estavam muito longe de nós. Ainda não tinham trazido o sarampo, a tosse e a malária para a nossa floresta. [...]. (Os maiores) Gozavam de boa saúde a maior parte do tempo e, quando morriam, as fumaças de epidemia não sujavam seus fantasmas” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 224).

Em relação à influência na cultura, fala Kopenawa

Nossos maiores amavam suas próprias palavras. Eram muito felizes assim. Suas mentes não estavam fixadas noutra lugar. Os dizeres dos brancos não tinham se intrometido entre eles. Trabalhavam com retidão e falavam do que faziam. Possuíam seus próprios pensamentos, voltados para os seus. Não ficavam o tempo todo repetindo: “um avião vai pousar amanhã! Visitantes brancos vão chegar! Vou pedir facões e roupas! Ou então “Garimpeiros estão se aproximando! A malária deles é perigosa, vai nos matar!” Hoje, todas essas falas a respeito dos brancos atrapalham nossos pensamentos. A floresta perdeu seu silêncio. Palavras demais nos vêm das cidades. Vários de nós foram até elas, para tratar de doenças ou defender nossa floresta. Brancos visitam sempre nossas casas. Suas palavras entram em nossa mente e a tornam sombria. Esses forasteiros não param de nos preocupar, mesmo quando estão longe de nós” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, 226).

De igual forma, para os Xetá, último grupo indígena a ser contato no Sul do Brasil, o encontro se deu, no século XX, no início dos anos 40, quando o avanço da frente cafeeira sobre suas terras no noroeste paranaense os atingiu de forma irreversível⁴⁵ (CEV-PR, 2017, p.144).

Após o contato definitivo, os Xetá sofreram um intenso processo genocida e etnocida, que resultou em poucos sobreviventes isolados. Em depoimento à Comissão Estadual da Verdade do Paraná - Teresa Urban, Kuen, um desses sobreviventes, expôs como foi o encontro com esse outro ‘branco’ e permite perceber como a construção desse outro vai ocorrendo, de forma paradoxal e independente da cor (VIVEIRO DE CASTRO, 2015, p.15): “Quem matou foi um branco-preto...ele matou...”, para, na sequência, registrar: “eles ... nos deram roupa, comida e doce, nós vivia tudo pelado lá, o branco foi bom” (CEV/PR, 2017, ANEXOS).

A partir desses registros recentes, é possível perceber, ao menos uma parcela⁴⁶, do que representou para esses povos autóctones o impacto da conquista, que se deu, por óbvio, em ciclos, marcados por avanços e retrocessos numa relação dialética entre violência e resistência (CUNHA, 2012)

Para Cunha (2012, p.14), “povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, “o encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo”. Esse genocídio teria sido resultado de uma série de fatores como as epidemias, o exacerbamento da guerra indígena (provocado pela sede de escravos), as guerras da conquista, o alistamento de

⁴⁵ “Avanço que lhes custou suas vidas. Em uma década, 1950, foram reduzidos de aproximadamente 200-250 pessoas para 50, de acordo com dados demográficos indicados por Loureiro Fernandes (FERNANDES, 1959, p.31 e 1960). Portanto, foram reduzidos em aproximadamente 75% em um intervalo de 10 anos. Tendo em conta dados demográficos atuais, transcorridos sessenta e cinco anos a população ainda não alcança as cifras anteriores, dado que estão estimados em 160 pessoas, que vivem ainda em territórios alheios, como *displaced persons*, pessoas deslocadas. Seu território na Serra dos Dourados (noroeste do Paraná) resta apenas identificado e delimitado aguardando a assinatura do Ministro da Justiça” (CEV-PR, 2014).

⁴⁶ “Para os teóricos do “Desenvolvimento Cultural” não é possível supor uma continuidade entre “modos de vida indígena” pré e pós-conquista, dado o impacto desse processo nas populações nativas (ROOSEVELT, 1992). Tampouco, seria possível haver uma “projeção etnográfica” entre as populações antigas e as modernas dado que a distância entre os índios “históricos” e os “etnográficos” seria enorme e resultante de transformações irreversíveis (MONTEIRO, 1992). Por outro lado, há os que defendem a metodologia da etno-história como Carlos Fausto (CUNHA, 1987, 381) e Lúcio Tadeu Mota (2014, p. 5). E, como exemplo, desse último entendimento, cita-se John Manuel Monteiro, que ao tratar dos Guarani, em a *História dos Índios no Brasil*, ressalta que “o conhecimento histórico e etnográfico sobre os povos indígenas na América do Sul não andina tem se avolumado nos últimos anos” e adota o método da etno-história para auxiliar na compreensão de determinadas lacunas nesse processo.” (CUNHA, 1987, p.475).

índios para combater índios hostis, a fome, o deslocamento forçado, a desestruturação social, a exploração do trabalho, entre outros (CUNHA, 2012, p.14-15).

E, nesse aspecto, vale transcrever a percepção de um índio tupinambá do Maranhão, trazida por Cunha, quando, em discurso aos franceses, por volta de 1610, falou sobre a pretensão de ser estabelecida uma colônia nas suas terras

Vi a chegada dos peró (portugueses) em Pernambuco e Potiú; e começaram eles como vós, franceses, fazeis agora. De início, os peró não faziam senão traficar sem pretenderem fixar residência [...] Mais tarde, disseram que nos devíamos acostumar a eles e que precisavam construir fortalezas, para se defenderem, e cidades, para morarem conosco [...] Mais tarde afirmaram que nem eles nem os paí (padres) podiam viver sem escravos para os servirem e por eles trabalharem. Mas não satisfeitos com os escravos capturados na guerra, quiseram também os filhos dos nossos e acabaram escravizando toda nação [...] (d'Abbeville, trad. Sérgio Milliet, [1964] 1975, p. 115-6 apud CUNHA, 2012, p. 19).

O projeto estabelecido para as colônias era, assim, de exterminar seja pela escravidão, homicídio ou através de epidemias (provocadas ou não). A ideia era conquistar as “novas terras”, ignorando aquilo que não representasse o civilizado, o racional, enfim o europeu. Foram empreendidos diversos projetos desde as missões jesuítas com esse propósito, a fim de acabar com as outras formas de viver e assimilar os demais povos e suas culturas (os outros), na lógica do sistema-mundo capitalista que estava sendo implementada a partir da exploração das colônias.

E, Las Casas teria sido o primeiro a denunciar a barbárie contra os povos indígenas nas colônias espanholas. Em seus apontamentos fala sobre o processo de extermínio e a crueldade da conquista, apresentando com detalhes em que consistiram as violações nos territórios ocupados, principalmente, na região do Caribe. O registro na obra *História General de las Índias* (LAS CASAS, 1996) foi importante, porque demonstra o embate entre os dois mundos, o europeu e o dos povos originários, logo nos primeiros anos após a conquista, demonstrando a total invisibilidade do outro perante os conquistadores.

3.2.1O período do SPI e a violência de Estado

Já, no início do século XX, com a disseminação das ideias positivistas, consoante já exposto na seção anterior, principalmente, com a denúncia no XVI

Congresso de Americanistas, em Viena, de que o Brasil estaria praticando um massacre contra os indígenas, aliada à necessidade de aliciar trabalhadores, foi criado, em 1910, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/ILTN).

Esse serviço destinava-se a prestar assistência aos indígenas reunindo-os em Postos Indígenas e também a localizar trabalhadores, em especial, a população negra rural, inserindo-os em Colônias Agrícolas, a fim de que se adequassem aos padrões de racionalidade modernos.

O debate dualista estabelecido, na época, entre salvar e proteger ou deixar os índios ao extermínio, foi exposto Hermann von Ihering, diretor do Museu Paulista, em texto publicado na Revista do Museu Paulista

Os atuais índios do Estado de São Paulo não representam um elemento de trabalho e progresso. Como também nos outros estados do Brasil, não se pode esperar trabalho sério e continuado dos índios civilizados, e como os Kaingang selvagens são um empecilho para a colonização das regiões do sertão que habitam, parece que não há outro meio, de que se possa lançar mão, senão o seu extermínio.

A conversão dos índios não tem dado resultado satisfatório; aqueles índios que se uniram aos portugueses imigrados só deixaram uma influência maléfica nos hábitos da população rural. É minha convicção de que é devido essencialmente a essas circunstâncias que o Estado de São Paulo é obrigado a introduzir milhares de imigrantes, pois que não se pode contar, de modo eficaz e seguro, com os serviços dessa população indígena para os trabalhos que a lavoura exige (IHERING, 1907, apud MILANEZ (Org.), 2015, p. 37)⁴⁷

O Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, primeiro Diretor do SPI, imediatamente se opôs às ideias de extermínio, o que resultou num órgão com objetivos humanistas e, principalmente, assistencialistas. Mas, embora o SPI fosse voltado para “assistência protetiva” aos indígenas, guiava-se por uma política assimilacionista estabelecida em seu decreto de criação, a qual teria como mote “a incorporação dos índios à sociedade civilizada”, inclusive, com a permissão constitucional das Constituições que lhe seguiram (1934, 1937, 1946, 1967 e 1969).

Ele funcionou, com essa dupla função, por 8 anos, até ser transformado pelo Decreto-Lei n.º 3.454, de 06 de janeiro de 1918⁴⁸, em Serviço de Proteção aos Índios

⁴⁷ Com o processo de colonização por imigrantes estabelecido a partir da “Solução Saquerema”, uma série de massacres foram organizados por “bugreiros” contratados para o extermínio de povos indígenas em Santa Catarina e no Paraná. Também, no norte o massacre era promovido pelos seringueiros pelo controle das zonas produtoras de látex (MILANEZ, 2015, p.37).

⁴⁸ O Decreto-Lei n.º 3.454/1918 possuía caráter orçamentário, mas procedeu à reformulação no SPI/ILTN e, inclusive, com redução orçamentária: “Art. 118. Fica transferida da verba 16ª - Serviço de Protecção

(SPI), quando foram deslocadas as atribuições correspondentes à localização do trabalhador nacional para o Serviço de Povoamento do Brasil (BRASIL, 1918).

A atuação do órgão consistia na chamada “pacificação”, marca do indigenismo republicano, no século XX, que consistia em contatar populações indígenas isoladas, estabelecer postos de atração com o propósito de prestar assistência e favorecer, assim, a invasão e a titulação de terras indígenas a terceiros, estabelecendo, dessa forma, principalmente, a partir da década de 1940, uma política de colonização dirigida (CNV, Vol. II, p.206). Como resultado disso, os índios eram transferidos para reservas, no interior de terras de domínio público, a fim de permanecerem sob a tutela protetora do Estado (OLIVEIRA, 2016, p.322).

Assim estabelecido, em que pesem os esforços isolados de alguns servidores e os textos normativos pudessem ser considerados “avançados”, para aquele momento histórico, as violações aos povos indígenas não lograram cessar durante o período de atuação do SPI e, principalmente, a partir de 1950, o órgão foi evoluindo para um processo de decadência administrativa, decorrente de escassez de verbas e do estabelecimento de práticas de corrupção generalizadas (SOUZA FILHO, 1999, p.89).

As constantes denúncias contra os procedimentos adotados pelo órgão e seus servidores, os projetos desenvolvimentistas que vinham sendo implementados com a anuência e auxílio desses, a exemplo da Marcha para o Oeste e a criação da Fundação Brasil Central (MILANEZ, 2015, p.41), fizeram com que, em 1963, fosse instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, através da Resolução n.º 01/1963, da Câmara dos Deputados, para averiguar denúncias de corrupção e irregularidades no SPI. Essa CPI culminou com a instalação de uma Comissão de Inquérito Administrativo, no âmbito do Ministério do Interior, presidida pelo Procurador Jäder Figueiredo Correia, nos termos de Portaria n.º 154, de 28 de julho de 1967(CEV, 2017, p.137)⁴⁹.

aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes -, sub-consignação «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agrícolas, etc.», para a verba 3ª - Serviço de Povoamento - consignação. «Fundação e custeio dos nucleos coloniaes, etc.», a importância de 66:750\$ para o custeio dos centros agrícolas do Maranhão, Piauí, Parahyba, Alagoas, Sergipe e Bahia, que passarão a funcionar sob a jurisdição do Serviço de Povoamento, excluindo-se do título da verba 16ª as palavras «e Localização de Trabalhadores Nacionaes. (...)» (BRASIL, 1918).

⁴⁹ A Portaria n.º 154, publicada no DOU, em 28 de julho de 1967, designou o Procurador Federal Jader de Figueiredo Correia e os servidores Francisco de Paula Pessoa, Técnico de Administração, Udmar Vieira de Lima, Técnico de Contabilidade, todos do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, para, sob a presidência do primeiro, constituir Comissão de Inquérito Administrativo e apurar irregularidades que teriam ocorrido no SPI, as quais foram apontadas pela Comissão, conforme Resolução n.º 142/1965, da Câmara dos Deputados, constante do processo n.º 2841/1967, do MINTER⁴⁹. Ainda, o

O relatório produzido por essa Comissão, conhecido como Relatório Figueiredo, conforme já mencionado, revelou abusos e atrocidades cometidas por agentes de Estado de forma generalizada, o que conduziu à extinção do referido órgão de assistência e à sua substituição, em 1967, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O Relatório Figueiredo ficou desaparecido por 45 anos e ressurgiu, quase intacto, em abril de 2013, após os inícios dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. Acreditava-se que ele teria sido eliminado em um incêndio no Ministério da Agricultura, mas foi localizado nos arquivos do Museu do Índio, no Rio de Janeiro, com a quase totalidade de suas páginas preservadas, faltando apenas um dos seus 30 volumes (CANEDO, 2013).

As irregularidades arroladas no Relatório, principalmente, fatos do final da década de 1950 e da primeira parte da década de 1960 (M.I., 1967), expressam a institucionalização da política etnocida que vinha sendo implementada pelo SPI, que oscilava entre a violência direta praticada por seus servidores, a inércia e a completa omissão diante de violações praticadas por terceiros. Sua importância é inegável, pois foi um dos poucos documentos produzidos pelo Estado brasileiro que procurou registrar, por meio de provas documentais e orais, a narrativa indígena em relação às violências sofridas.

O Relatório revela a patente ausência do SPI em várias regiões do país como, por exemplo, a ausência de Postos Indígenas (PIs) no Oeste, Noroeste e Norte do Paraná, conquanto essas regiões, fossem objeto do megaprojeto colonizador da Marcha para o Oeste, iniciado na década de 1930 por Getúlio Vargas, e fossem densamente povoadas pelos Guarani, conforme constou, também, no Relatório apresentado pela CEV/PR (2017, p. 138).

Nessa mesma linha, Pacheco de Oliveira também registrou a ausência do SPI em relação ao povo Ticuna no norte do país

O efetivo início da atuação do SPI no Alto Solimões ocorreu no ano de 1942. Antes disso, existem referências à nomeação de Delegados que, na melhor das hipóteses, forneciam alguns dados sobre contingente demográfico e localização do Ticuna, não desenvolvendo qualquer ação própria. Como

servidor Max Luiz Almeida Nóbrega, Escrevente Datilógrafo do DNOCS, foi designado pelo Presidente da Comissão para exercer a função de Secretário⁴⁹. Outra CPI havia sido criada anteriormente pela Resolução nº 01/1963, da Câmara dos Deputados, para apurar as mesmas irregularidades (CEV-PR 2017, p.137).

Nimuendaju observou, os brancos da região nada sabiam a respeito do órgão indigenista ou de sua presença ali, e os índios nada sabiam da sua existência. Além do mais cabe ressaltar que os que foram escolhidos Delegados eram proprietários de terra e, eles mesmos seringalistas, fazendo uso da mão-de-obra-indígena” (PACHECO DE OLIVEIRA, 1988, p. 161).

Além disso, em relação ao período do SPI, mereceram destaque especial a prática institucionalizada consistente na exploração do patrimônio e do trabalho indígena, inclusive com o uso indevido das suas terras, que serviam para custear as atividades do órgão. E, dentre o conjunto de instrumentos utilizados para essa finalidade, a “Renda Indígena”⁵⁰ constituiu a principal forma de exploração. Ela consistia nas receitas provenientes do arrendamento de terras indígenas, exploração de madeira, extrativismo e desenvolvimento de atividades agropecuárias (CEV-PR, 2017, p. 140).

O órgão possuía, com isso, dois sistemas de contabilidade. O primeiro referente às dotações orçamentárias regulares e o segundo composto pela Renda Indígena. O valor movimentado sob essa rubrica não tinha a devida identificação, sendo que a Diretoria do SPI não possuía informação precisa sobre os arrendamentos realizados e os contratos firmados para exploração do Patrimônio Indígena. Dessa feita, a gestão da Renda Indígena era praticada diretamente pelos encarregados dos Postos Indígenas e pelos Chefes das Inspetorias Regionais (CNV, 2014, vol.II, p. 200; CEV/PR, 2017, p. 140)

O absurdo do sistema é que o resultado desses recursos não era utilizado em prol dos interesses indígenas, pois esses não eram sequer consultados sobre sua eventual destinação, sendo que, em geral, essas receitas eram utilizadas para custear as despesas correntes do SPI, cujo objetivo era, como já mencionado, integrar os índios à comunhão

⁵⁰ “Através do Decreto n.º 10.652 de 16/10/42, modificado pelo Decreto n.ºs 12.318, de 27 de abril de 1943, e 17.684, de 26 de janeiro de 1945, o SPI foi autorizado a “explorar as riquezas naturais, das indústrias extrativas ou de quaisquer outras fontes de rendimento do patrimônio indígena para assegurar, oportunamente, a emancipação econômica das tribos”. Em “dezembro de 1973, após quatro anos de gestação, e em época de muitas críticas internacionais à política indigenista do Brasil, promulga-se o Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73). Vários dos seus artigos tornam legais, sob condições restritivas (que não serão respeitadas), práticas correntes e denunciadas desde o SPI. Por exemplo, o artigo 43, do Estatuto, estabelece a “renda indígena”, legalizando assim a exploração de madeira e outras riquezas das áreas indígenas. Ostensivamente destinada aos índios na lei, a renda indígena acaba por ser fonte de 80% do orçamento da FUNAI. A ideia de que o órgão gestor deveria ser financiado pelos recursos das áreas indígenas já havia sido explicitada nas declarações de Luiz Vinhas Neves, diretor do SPI, em 1964: “*com as diretrizes que pretendo imprimir ao SPI, dentro de um ano ele será auto-suficiente.*” (Diário de Brasília 24.7.1964) e continua, como nos tempos do SPI, promovendo o enriquecimento ilícito de vários de seus funcionários.” (CNV, 2014, vol.II, p.11-12.)

nacional (M.I., 1967, p. 6169). Além disso, foi apontado também o desvio desses recursos por parte de alguns servidores (M.I., 1967, p. 5732; CEV-PR, 2017, p. 140).

Outra forma de exploração, o sistema de “Roças do Posto” foi implantado por iniciativa dos funcionários do SPI, também, de forma generalizada. Por esse sistema, os indígenas eram obrigados a trabalhar alguns dias da semana em atividades agrícolas, muitas vezes sem receber remuneração em dinheiro ou recebendo na forma de “gêneros alimentícios” (CEV-SP, 2013). Pacheco de Oliveira (1988, p. 163), ao registrar seu trabalho junto aos Ticunas, diz que a “roça do posto” consistia numa violência, pois se tratava de algo distinto das práticas agrícolas dos índios, sendo algo motivado e dirigido pelos brancos, onde a produção da roça ficava sob o controle direto do Posto.

Além dessas irregularidades, a usurpação das terras indígenas através do deslocamento forçado de diversas famílias de diferentes etnias e da emissão de declarações oficiais fraudulentas que “atestavam a inexistência de índios” foi uma prática muito utilizada pelo SPI e, posteriormente, pela FUNAI (CNV, 2014, v. II, p. 207; SOUZA FILHO, 1999, p. 89).

A própria CNV veio apontar que o fato dos órgãos de proteção aos indígenas, o SPI e posteriormente a FUNAI, estarem vinculados ao Ministério da Agricultura e, posteriormente, ao Ministério do Interior seria um problema estrutural, pois esses órgãos, além de não desempenharem de forma adequada suas funções, estariam submetidos e até a serviço de “políticas estatais, quando não de interesses de grupos particulares e de seus próprios dirigentes” (CNV, 2014, v. II, p. 205).

Assim, o SPI, com objetivo de conferir alguma veracidade aos referidos atestados e legitimar a posse dessas áreas, permitiu que empresas e particulares promovessem a extinção de povos indígenas em quase sua totalidade – o que configuraria, para a CNV, uma espécie de genocídio terceirizado (CNV, 2014, v. II, p. 207). Essas empresas “chegaram a se valer da oferta de alimentos envenenados, contágios propositais, sequestros de crianças, assim como o massacre com armas de fogo” (CNV, 2014, v. II, p. 207).

O Relatório Figueiredo menciona, ainda, que, além da contaminação decorrente da negligência do órgão indigenista, houve a introdução deliberada de varíola, gripe, tuberculose e sarampo entre os índios (M.I., 1967, p.3785; RESENDE, 2015), com a finalidade de produzir um extermínio em massa de determinadas populações.

Portanto, a fraude imposta pela violência em todo o país, no Paraná⁵¹, por exemplo, tomou grandes proporções durante do governo de Moysés Lupion, entre os anos de 1946 e 1950, quando se deu continuidade ao megaprojeto de desenvolvimento conhecido como “Marcha para o Oeste”. Para estimular a expansão da frente pioneira e a invasão de terras indígenas, com o consequente repasse dessas terras e de outras consideradas devolutas para o patrimônio ou uso privado, a União e o governo do Estado celebraram, em 12 de maio de 1949, um “Acordo”, que foi ratificado pelo Decreto-Estadual n.º 13.722, de 19 de janeiro de 1951, conhecido como “Acordo Lupion” ou “Decreto Lupion” (PARANÁ, 1951). Esse “Acordo” representou a extinção de 30% das Terras Indígenas demarcadas no Paraná, o que levou à redução de grande parcela das TIs de Apucarana, Queimadas, Ivaí, Faxinal, Rio das Cobras e Mangueirinha, bem como a transferência forçada das populações que tradicionalmente ocupavam essas terras (CEV-PR, 2017, p. 127).

Os governos estadual e federal, em tese, objetivavam “a regularização das terras destinadas aos índios no território daquele Estado e a prestação de maior assistência aos mesmos silvícolas” (BRASIL, 1949), no entanto, as justificativas apresentadas não eram verdadeiras, uma vez que tais áreas já se encontravam devidamente demarcadas por decretos do início do Século XX. Na prática, com a celebração do Acordo de 1949, o que sucedeu foi a redução de terras indígenas com objetivo de liberar terras para os processos de colonização conduzidos pela Fundação de Paranaense de Colonização e Imigração - FPCI (NOVAK, 2015).

Durante os trabalhos da CNV, pode-se constatar que o “Acordo Lupion” se concretizou, no Paraná, porque foi articulado com um projeto nacional assimilacionista, explicitado, por exemplo, nas recomendações aprovadas pela I Conferência Brasileira de Imigração e Colonização - realizada entre abril e maio de 1949, em Goiânia, pelo Conselho de Imigração e Colonização CIC. Dentre as recomendações apresentadas nessa Conferência, destaca-se a previsão para que a “delimitação das terras habitadas pelos índios” deveria ser acompanhada por um processo de ocupação coordenado pelo

⁵¹ “O final da década de quarenta no Paraná foi marcado pela vitória de Moysés Lupion para Governador do Estado do Paraná e do general Eurico Gaspar Dutra à Presidência da República – ambos eleitos para o mandato 1946-1950 pelo Partido Social Democrático, o PSD. Em seu mandato, o general Dutra aprofundou medidas antidemocráticas: perseguiu intelectuais identificados como comunistas, cassou o registro do Partido Comunista Brasileiro (PCB), decretou o fechamento da Confederação dos Trabalhadores do Brasil (CTB) e das Uniões Sindicais nos Estados” (CEV, 2017, p. 126).

órgão colonizador nas áreas próximas, pois “facilitar-se-ia, assim, não só a penetração e o desbravamento do *hinterland* brasileiro, como também a assimilação desses nossos patrícios por um processo de aculturação” (CNV, 2014, p. 201).

Nesse aspecto, vale destacar que a antropóloga Kimiye Tommasino, ao colaborar com as investigações da CEV/PR, destacou que os povos Kaingang e Guarani habitantes das áreas objeto do “Acordo” não foram consultados, nem seu modo de vida foi levado em consideração para estabelecer os critérios que definiram o tamanho das áreas remanescentes (TOMMASINO, 1995). Para estabelecer as áreas remanescentes União e governo do Estado usaram critérios similares à política de colonização (vide Cláusula III, do Acordo de 1949)⁵².

Ainda, em oitiva da CEV/PR, a antropóloga Cecília Helm consignou que diversos Kaingang não aceitaram os motivos do SPI para redução das áreas, o que fez com que o órgão acabasse promovendo a sua remoção forçada com auxílio da polícia (CEV/PR 2017, p. 131). Isso aconteceu com diversas outras etnias, conforme constou no próprio Relatório Figueiredo, a exemplo dos Kadiweus que foram forçados a sair de seu território (M.I., 1967, p. 4919).

Durante o período do SPI, no Paraná, muitos Guarani foram transferidos para os PIs onde a predominância era Kaingang, seus inimigos tradicionais, o que ocasionou uma série de conflitos (CEV-PR, 2017, p. 139). Ainda, conforme descrito pelas antropólogas Carmem Lúcia da Silva e Edilene Coffaci de Lima, colaboradoras da CEV/PR, os Xetá que “conseguiram escapar do extermínio foram retirados de suas terras, dispersos em fazendas, postos indígenas Kaingang e Guarani ou “criados” por brancos, que os levaram para diferentes regiões do estado ou fora dele” (CEV-PR, 2017, p. 153).

A prática de agrupar compulsoriamente sociedades indígenas diversas num mesmo espaço geográfico, ignorando diferenças e divergências, foi descrita por Alcida Ramos como recorrente desde as missões ou “reduções” (1988, p. 10), sendo intensificada no período do SPI e se estendido durante a atuação da FUNAI.

Além disso, a criação de reservas e parques para onde eram transferidos os índios, a fim de lhes preservar à vida e garantir um espaço para sua reprodução física,

⁵² A documentação coletada pela CEV/PR, com auxílio de diversos pesquisadores, traz mapas que identificam a redução de TIs e encontra-se anexa ao seu Relatório Final (CEV-PR, 2017).

constituíram o que Pacheco de Oliveira chamou de “paradoxo da tutela” (PACHECO DE OLIVEIRA, 1988, p. 222-224), pois acabavam resultando na liberação de áreas indígenas para os processos de colonização sob a garantia do poder tutelar do SPI. Para o autor

à diferença de outras formas mais explícitas e utilitárias de dominação, a relação da tutela se funda no reconhecimento de uma superioridade inquestionável de um dos elementos e na obrigação correlata, que esse contrai (para com o tutelado e com a própria sociedade envolvente) de assistir (acompanhando, auxiliando e corrigindo) a conduta do tutelado de modo que o comportamento deste seja julgado adequado – isso é, resguarde os seus próprios interesses e não ofenda as normas sociais vigentes (PACHECO DE OLIVEIRA, 1988, p. 224-225).

O Código Civil de 1916 veio, dessa forma, a formalizar esse instituto da tutela, criado desde⁵³ 1831 e dispôs, em seu artigo 6º, que “os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país” (BRASIL, 1916). Dessa feita, o objetivo de integrar os índios à comunhão nacional ia sendo cumprido de forma a atrair, pacificar e sedentarizar as populações indígenas consideradas “não pacificadas”, ou seja, não civilizadas. E as referências positivistas humanitárias e assistencialistas, já passíveis de críticas, foram sendo substituídas por métodos cada vez mais cruéis que acabavam sendo adotados por funcionários despreparados e prepostos arbitrariamente escolhidos.

Aliado ao instituto da tutela, conforme descrito acima, houve sérias restrições à liberdade de locomoção dos índios que muitas vezes eram confinados em TIs ou PIs e impedidos de circular livremente pelo território nacional. Para sair da TI ou do PI era necessário um “passe/portaria” emitido pelo servidor do SPI e depois da FUNAI (CEV-PR, 2017, p. 170).

No Relatório Figueiredo, constou, também, o massacre dos Cinta-Larga, no Mato Grosso, que “teriam sido exterminados a dinamita atirada de avião, e a estricnina adicionada ao açúcar enquanto os mateiros os caçam a tiros de “pi-ri-pi-pi” (metralhadoras) e racham vivos, a facão, do púbis/para a cabeça o sobrevivente!!!” (M.I., 1967, p. 4917).

E, da mesma forma, que os Cinta-Larga, os Xetá passaram por um processo **genocida** que, além do extermínio físico, implicou também no seu etnocídio durante os

⁵³ Sobre o regime jurídico da tutela consultar Souza Filho (1990).

anos do SPI. Segundo “*Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da T.I. Herarekã Xetá*”, produzido pela FUNAI, entre as décadas de 1940 e 1960, o povo Xetá sofreu também um processo genocida, pois uma população estimada em mais de trezentas pessoas foi reduzida a oito sobreviventes (CEV/PR, 2017, p. 158).

Entre o final da década de 1940 e início de 1950, no governo de Moysés Lupion (1947-1951), conforme as pesquisas da antropóloga Edilene Coffaci de Lima e do historiador Jefferson de Oliveira Salles para a CEV-PR, os Xetá foram cercados pelos brancos que avançavam sobre suas terras e então, pouco a pouco, pequenos agrupamentos foram aproximando-se das fazendas recém adquiridas. Ainda, segundo relatado à CEV-PR, “alguns documentos indicam que buscavam a aproximação para saciar a fome, pois cercados não conseguiam satisfatoriamente ter acesso aos recursos naturais, aos animais de caça e pesca” (CEV/PR, 2017, p. 145).

No contexto exposto, para a efetiva invasão e usurpação do território Xetá, pôs-se em prática estratégias e técnicas violentas, algumas silenciosas, que resultaram na ocultação da existência dos Xetá, submetidos ao avanço dos pioneiros (CEV/PR, 2017, p.148). E, as memórias do genocídio são narradas de forma dramática pelos sobreviventes: “*Nós tinha medo, né? Que matassem nós lá. Daí nós corria. E ficava lá no mato. O branco matava a tiro. Pra limpar a área na terra lá, né?*” (CEV/PR, 2014, p. 544).

Ao que foi apurado pela CEV/PR, os Xetá foram mortos e dispersos a tiros, algumas crianças foram retiradas da mata e espalhadas entre famílias da região e dos próprios funcionários do SPI, suas casas foram incendiadas e os sobreviventes deslocados em caminhões para outras regiões

Outro fator de desagregação é ainda o fato de que, nestes últimos dez anos, várias crianças, de ambos os sexos, foram arrebatadas pelos brancos (pelo menos 8, o que importa em grande ameaça para a sobrevivência de uma população de poucas dezenas). (FERNANDES, José Loureiro. Plano de Pesquisa Antropológica Sistemática dos Índios da Serra dos Dourados, Anexo ao Relatório da CEV/PR, 2014)

Claudemir, descendente Xetá, ao falar do destino de seu povo, na Audiência Pública da CEV-PR, que aconteceu em Maringá, nos dias 04 e 05 de agosto de 2014, traz à memória essa circunstância

o que eu tenho que falar eu não faço rodeio, na época meu pai contava pra nós e eu chegava chorar. Dizia que quando começaram a tirar os índios, é a mesma coisa de quando cria uma cadela chega lá os pessoal e diz: olha que cachorrinho bonitinho, eu vou levar esse aqui! [...] Foi a mesma coisa que aconteceu com nosso povo, por isso aconteceu de ir pra um lado ir pro outro, extraviou tudo, foi isso que aconteceu...(CEV-PR, 2017, p. 154)

O relatório da CEV-PR menciona ainda prováveis envenenamentos através de alimentos, descrevendo fortes indícios de que a mãe de ã (Maria Rosa), uma Xetá sobrevivente, órfã (SILVA, 1998), capturada na Serra dos Dourados quando tinha aproximadamente seis anos, foi envenenada, a contar pelo depoimento que deu à antropóloga Carmen Lúcia da Silva

Minha mãe morreu depois do meu pai. Os brancos, acho que os engenheiros, abriam picada, com machado, picareta, e moravam numa fazenda lá perto. Eles construíam estradas próximo ao local onde ficavam nossos ranchos. Foi quando deixaram carne de charque nos nossos ranchos pra nós comermos. Nossa gente nunca tinha comido isso. Todos comeram aquilo com farinha que eles deixaram. O grupo inteiro morreu com dor de barriga. Apenas algumas crianças iguais a eu não comeram, foi assim que nos salvamos. Foi assim que minha mãe morreu, e aquela nossa gente que parava ali (SILVA, 1998, p.96).

Outro Xetá, Tiquëin, em depoimento à CEV-PR, fez menção a envenenamentos com oferta de arroz doce

Chegaram os brancos lá [Serra dos Dourados] e o pessoal gostava muito de coisa doce, então eles preparavam aquelas panelas com arroz doce e o pessoal que comia ali, no outro dia amanhecia morto, não se sabia o que acontecia. Era criança, homem e mulher que morriam à noite. Os que não morriam, os brancos colocavam no caminhão e saíam à tarde para depois voltar sem ninguém (CEV-PR, 2017, p.157)

Dessa forma, a omissão do SPI em relação aos envenenamentos de indígenas para expulsão de seus territórios, com a remoção forçada dos sobreviventes foi um fato reconhecido tanto no Relatório Figueiredo como nos relatórios das Comissões da Verdade atuais, atingindo Kadiweus, Tapaiúnas, Cinta-Largas, Xetás, etc (CNV, 2014, Vol.II, p.239).

E, além do genocídio e etnocídio, a violência física empregada pelos servidores do SPI, em especial os encarregados e chefes de postos, foi veementemente retratada já no Relatório Figueiredo. Foram constatadas a prática escravidão, tortura e outras formas de tratamento cruel ou degradante.

No tocante à escravidão, é de se destacar que a exploração da renda indígena previa um regime de trabalho sem remuneração por parte dos indígenas (TOMMASINO, 1995, p.194; CEV/PR, 2017, p.177). Ademais, aqueles que se recusassem a trabalhar, em geral, eram castigados de forma física com a utilização do tronco e outras formas de tortura, como o relato da cela de tábuas de 1,30 x 1,00, contendo apenas com um pequeno respiradouro, encontrada na TI de Nonoai, RS, onde eram colocados os índios “rebeldes” (M.I., 1967, p. 4918).

Dentre essas práticas, sem dúvida, a utilização do tronco era a forma de tortura mais comum encontrada nas TIs e aldeamentos indígenas (M.I., 1967, p. 4913; CEV-PR, 2017, p. 168). A CEV-PR, a partir da bibliografia acadêmica especializada, audiências públicas e oitivas, revelou relatos sobre as “cadeias indígenas” e o “uso do tronco”, que se enquadram na classificação de “centros clandestinos de tortura”, visto que foram utilizados para impor “castigo exemplar” aos “índios rebeldes”. Conforme apontado, o “índio rebelde” poderia ser remetido à “cadeia do posto” e, complementarmente, sofrer castigos físicos como “uso do tronco” e espancamentos por diversos motivos a critério do encarregado ou chefe do posto: “brigas, bebedeiras, insubordinação (em relação ao chefe do PI), falta ao trabalho na ‘roça do posto/panelão’, sair da TI sem ‘portaria’ ou ‘passe’, poligamia (em particular entre Kaingang dada prática tradicional de poligamia sororal), atritos com “intrusos” (CEV-PR, 2017, p. 169). O depoimento de João Maria Tapixi, em Audiência Pública da CEV-PR, realizada no município de Maringá, PR, demonstra o uso corriqueiro dessa forma de tortura

Ele era amarrado, alguns casos ele era surrado mesmo. Dava duas lombada [de corda ou chicote], o índio tinha que tirar a camisa pra levar as duas lombadas. [...] não tinha um tronco oficial, que nem hoje tem as cadeias. Lá não, a gente fazia um erro, aí amarrava em qualquer pé de pau. Não tinha um tronco oficial, assim. Agora as mulheres índias elas eram castigadas no tronco igual aos homens, elas apanhavam igual aos homens. [...] sei que índio fugiu [da T.I.] com medo dos chefes de posto. (CEV-PR, 2017, Anexo 14)

Segundo relatos colhidos por Helm, entre 1965 e 1980, bem como registrado por Kimyie Tommasino existiam “cadeias indígenas” e “troncos” em todas as TIs do Paraná até a década de oitenta (CEV-PR, 2017, p.171).

Dessa maneira, com fundamento no Relatório Figueiredo, depoimentos e outros documentos oficiais do SPI, a CNV e a CEV/PR, apontaram que, no período de 1946 a

1967, o sistema clandestino de prisões implantado nos Pis controlados pelo SPI e, posteriormente, pela FUNAI, “cumpriu o papel de amansar o índio rebelde e controlar a resistência de seu povo frente aos conflitos gerados pela política de desenvolvimento da sociedade aplicada pelos órgãos indigenistas criados pelo Estado”, de forma coordenada, embora não oficial (CNV, 2014, vol.II, p. 237).

Por fim, além dos castigos físicos e prisões ilegais, as punições também se davam por meio de “deslocamento forçado”, verdadeira expulsão/banimento, de grupos ou indivíduos indígenas considerados “índios problema” para terras indígenas distantes do local em que causavam embaraços ao órgão indigenista (CASTRO, 2011, p.58).

O extenso rol de crimes apontados no Relatório Figueiredo praticados pelo Estado através de seus agentes, na época do SPI, não foi capaz de resultar na responsabilização de qualquer dos violadores indicados. O Relatório conduziu a extinção do órgão e a criação da FUNAI, mas, em geral, o Estado, direta ou indiretamente, continuou implementando as mesmas práticas violadoras já estabelecidas pelo SPI.

Assim, o Relatório Figueiredo, conforme apontou o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), teria sido “fundamental para a extinção do SPI, mas, com a militarização da FUNAI, intensificada após o Golpe, ele foi engavetado, e as ilegais e violentas práticas contra os índios ali denunciadas permaneceram durante o regime militar” (CTI, 2014).

3.2.2 As remoções forçadas como política de Estado

A política indigenista do regime civil-militar instalado, a partir de 1964, foi, como já registrado, gradativamente, tornando-se mais militarizada, o que incluiu, além da criação de presídio especialmente destinado ao encarceramento de indígenas considerados “rebeldes” (Presídio Krenak)⁵⁴ e da Guarda Rural Indígena⁵⁵, a

⁵⁴ Sobre o Presídio Krenak ver Relatório Final da CNV (2014)

⁵⁵ Sobre a Guarda Rural Indígena, a CNV registrou que “em 1969, é criada a Guarda Rural Indígena (GRIN), que recruta índios ao longo, sobretudo, do Araguaia e do Tocantins, além de Minas Gerais, para atuarem como força de polícia nas áreas indígenas. A princípio festejada, a GRIN foi acusada em um inquérito proveniente da Chefia da Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Interior de arbitrariedades, espancamentos, e abusos de toda a sorte (Jornal do Brasil de 6/6/1970, Jornal do Brasil e Estado de São Paulo de 7/6/1970 apud FREITAS, 2011, p. 14). O escândalo derrubou o presidente da

manutenção da prática de remoções forçadas e da sistemática expulsão dos povos indígenas dos territórios tradicionalmente ocupados, consoante já ocorria no tempo do SPI.

Nessa medida, conforme apontou a CNV, o endurecimento da ditadura militar com a edição do AI-5, em 1968, também marcou o início de uma política indigenista mais agressiva, capaz de sustentar o Plano de Integração Nacional (PIN) elaborado em 1970. O PIN tornou a ocupação da Amazônia uma das prioridades do regime e resultou em remoções forçadas de diversos grupos indígenas em especial para a abertura de estradas e assentamento de colonos ao longo da Transamazônica e da BR 163, de Cuiabá a Santarém, além das BR 174, 210 e 374 (CNV, 2014, vol.II, p. 209).

O relatório da CNV destacou ainda que o Estado brasileiro⁵⁶, por intermédio da FUNAI, então dirigida pelo general Bandeira de Mello, executou diretamente a remoção de indígenas das áreas a serem afetadas após firmar um convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) para a “pacificação de 30 grupos indígenas arredios”, tornando-se responsável por “uma política de contato, atração e remoção de índios de seus territórios em benefício das estradas e da colonização pretendida” (CNV, 2014, vol. II, p. 209).

Além disso, a CNV confirmou as denúncias presentes na CPI da FUNAI de 1977⁵⁷, no sentido de que as remoções forçadas também serviam para liberar terras indígenas para a implantação de projetos agroindustriais

É particularmente eloquente o documento em que o então presidente da Funai, Bandeira de Mello, ao negar, em 1970, à empresa Vila Bela Agropastoril S/A uma certidão negativa de existência de índios Nambikwara, acrescenta: “Logo que atraídos e pacificados e transferidos para a reserva definitiva, esta presidência poderá atender ao pedido de V.Sa”. [CPI (01) 77 GT 7/79 cx. 02: v.2, fl. 849, pp. 247-250]”. (CNV, 2014, vol.II, p.209).

Funai, mas a GRIN permaneceu ativa, ainda que de forma discreta, até o final dos anos 1970” (CNV, 2014, vol.II, p.212).

⁵⁶ Conforme Relatório da CNV, “na época, o ministro do Interior era o militar e político José Costa Cavalcanti, um dos signatários do AI-5, que ficaria no cargo de 1969 até 1974, apoiado por Costa e Silva (a quem ajudara a ascender a presidente) e por Médici. Costa Cavalcanti ele próprio declara que a Transamazônica cortaria terras de 29 etnias indígenas, sendo 11 grupos isolados e nove de contato intermitente – acarretando em remoções forçadas” (CNV, 2014, vol.II, p. 209).

⁵⁷ A CPI da FUNAI, instaurada em 05 de maio de 1977, tinha como objetivo apurar denúncias relativas à invasão de terras indígenas e avaliar o sistema de medidas desenvolvidas, no sentido de resguardar a fixação dos grupos indígenas nos respectivos “habitats” (CPI FUNAI, 1977, apud CNV, 2014, Vol.II, p.208).

Na mesma linha, além das grandes obras de infraestrutura, as transferências forçadas e a expulsão violenta dos territórios tradicionais foram praticadas por agentes de Estado ou por particulares, mediante o incentivo ou simples omissão desses agentes, para a exploração de minérios, em especial na região Amazônica⁵⁸. Constitui exemplo dessa forma de exploração, a implantação do Projeto Grande Carajás, em 1980, que contou com a construção de infraestrutura de apoio consistente na Hidrelétrica de Tucuruí e na estrada de Ferro Carajás, as quais deslocaram diversas etnias, inclusive, os Parakanã, que, também, já haviam sido contatados e removidos anteriormente para possibilitar a implantação da Transamazônica (CNV, 2014, vol.II, p. 211).

Em relação à construção de hidrelétricas, os deslocamentos forçados atingiram também os Guarani do oeste do Paraná, em período que vai desde a intensificação da Marcha para o Oeste com a expansão da colonização, passando pela criação do Parque Nacional do Iguaçu até a inundação do lago da Usina Hidrelétrica Binacional de Itaipu em 1982 (CNV, 2014, vol.II, p. 211).

As remoções forçadas e a sistemática de expulsão dos territórios tradicionais constituíram, portanto, uma prática tanto do SPI como da FUNAI, que acabou atingindo diversas etnias como os Guarani-Kaiowá, Avá-Guarani, Ofaié, Xokleng, Nambikwara, Aparai, Apinajé, Canela, Enawewê-Nawê, Jamamadi, Juma, Kanoê, Makuxi, Oro Win, Pankararu, Potiguara, Surui Paiter, Tenharim, Uru-Eu-Wau-Wau, Wajãpi, Xicrin Kayapó e outros (CNV, 2014, vol.II, p. 223).

3.2.3 A negação da identidade indígena

Classificado pela CNV como uma tentativa de abolir sujeitos de direitos, o projeto de integração indígena formalmente expresso no Estatuto do Índio de 1973,

⁵⁸ Sobre a possibilidade de remoção de populações indígenas com fundamento na segurança nacional, incluindo a exploração de minérios, prevista no artigo 20, do Estatuto do Índio de 1973, a CNV destacou que “o artigo 20, introduz a possibilidade de remoção de populações indígenas por imposição da segurança nacional, para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional, e inclui a mineração. O que se pode entender por segurança nacional e por desenvolvimento é deixado vago, mas será usado na tentativa de proibir, na década de 1980, a demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira. A possibilidade de remoção é prevista apenas em caráter excepcional, mediante decreto do presidente da República, uma vez provada a inexistência de alternativas, e prevê realocação em áreas ecologicamente adequadas, retorno quando possível e ressarcimentos. Essas condições e ressarcimentos não serão observados na prática, como ocorreu com os Tapayuna e os Panará, por exemplo” (CNV, 2014, vol.II, p.211).

revelou uma política indigenista, empreendida especialmente a partir de 1969, que objetivava apressar o que entendia como processo de desindianização. Considerados como empecilhos ao desenvolvimento, taxados de “inimigos”, em especial pela proteção jurídica diferenciada atribuída às terras indígenas desde o instituto do indigenato, a solução apresentada pelo Estado consistiria em paulatinamente eliminar os detentores desses direitos à terra, articulando uma política etnocida (CNV, 2014, vol.II, p. 213).

Para tanto, o Estatuto do Índio acabou por trazer de volta a tutela orfanológica aos indígenas ligada aos institutos do Direito Civil, afastando-se de uma tutela guiada por institutos do Direito Público, conforme dispunha o Decreto 5.484, de 27 de junho de 1928 (SOUZA FILHO, 1999, p. 99/102). Isso, aliado ao que a CNV apontou como “uma política afirmativa de ‘integração’, direcionava-se a fazer com que os índios deixassem de ser entendidos legalmente como tais” (CNV, 2014, vol.II, p. 213).

Nesse sentido, Souza Filho (1999, p.103) também afirma que o Estatuto do Índio representou um retrocesso do ponto de vista teórico em relação à tutela, pois recriou “a ideia da emancipação e a possibilidade de devolução das terras indígenas ao Estado, justamente por seus titulares virem a perder a qualidade de índios”.

Além disso, o regime civil-militar resolveu dar início, especialmente, a partir de 1975, a um projeto de emancipação coletiva de comunidades indígenas, consoante declarações do Ministro do Interior Rangel Reis à imprensa da época (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO, 1979, p. 09). Inclusive uma das propostas anunciadas previa a concessão aos índios emancipados de terras alienáveis após 10 anos. O projeto chegou a ser encaminhado, em 1978, para a assinatura do Presidente Ernesto Geisel, mas a forte pressão dos movimentos pró-indígenas e dos próprios indígenas fez com que o Governo abandonasse essa ideia (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO, 1979, p. 15/16).

Em carta ao Presidente da FUNAI, datada de 26 de outubro de 1978, a *Indian Rights Association* apontou o equívoco dos projetos emancipatórios estabelecidos nos Estados Unidos, a partir de 1887 com a Lei Dawes, e fez um alerta às autoridades brasileiras sobre as consequências desastrosas para as comunidades indígenas norte-americanas e seus territórios após a emancipação estabelecida na referida lei

(...) A história norte-americana mostra, sem sombra de dúvida, que, quando a terra indígena está em jogo, as questões são encobertas por uma nuvem de

nobre retórica sobre a necessidade de se civilizar o índio, conceder-lhe cidadania, terminar o “degradante” sistema de reservas. Esse fato persiste ainda hoje nos Estados Unidos, na medida em que grupos anti-indígenas falam de “direitos e responsabilidades iguais” para os índios. A legislação introduzida em 1978, ab-rogando todos os tratados indígenas e abolindo o sistema de tutela à propriedade das reservas indígenas foi intitulada “Lei de igual Oportunidade aos Nativos”.

Entendo que a lei brasileira determina que um conselho de especialistas, convocado pela fundação do índio, definirá quais as tribos que estão aptas para a emancipação e que as próprias tribos não terão qualquer voz ativa nessa decisão. Provavelmente, com a emancipação virá o direito de vender a terra, abrindo-se, dessa forma, um enorme campo à ação dos especuladores e exploradores de terra (...) (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO, 1979, p. 24).

Todavia, o fato de ter sido abandonada a ideia do projeto não eliminou, segundo a CNV, o caráter etnocida da política indigenista empreendida no período (CNV, 2014, vol.II, p. 213), tanto que, esse objetivo emancipatório fundamentou, ainda, nas décadas de 70 e 80, as ações de dirigentes da FUNAI, que acabaram por emitir certidões negando a presença de índios em determinadas áreas com fundamento no que se convencionou chamar “critérios de indianidade”.

Essas certidões se destinavam a negar formalmente a existência de povos indígenas inteiros, nas regiões em que os projetos de colonização, infraestrutura e mineração estavam se instalando. Com isso, foram sendo criados “meios de tornar esse apagamento realidade”, produzindo-se “vazios demográficos”, por meio de desagregação social e outras tentativas de extermínio, que incluíam “(...) as transferências compulsórias para áreas habitadas por povos inimigos; os casamentos forçados com povos inimigos; o sequestro de crianças; a contaminação proposital por doenças infectocontagiosas; as perseguições, humilhações e prisões; entre outras” (CNV, 2014, vol.II, p.223).

Nesse sentido, é emblemática a situação dos Avá-Guarani no Oeste do Paraná quando da construção Usina Hidrelétrica de Itaipu

Em 1976, foi formado um primeiro GT entre Inca e Funai, em cujo relatório afirmava-se que na área do PIC-OCOI I, já totalmente invadida pelos colonos, não havia “qualquer resquício de elementos indígenas”, e na área do PIC-OCOI II, existiam apenas 11 famílias guarani “em processo de aculturação”. Na sequência do processo, formou-se novo GT, dessa vez entre a Funai e Itaipu, quando se procedeu à titulação individual da terra ocupada pelas famílias guarani, descaracterizando o direito indígena à terra e violando a legislação em vigor. Não bastou ao Estado, contudo, expulsar os Guarani de sua terra: buscou também negar sua identidade. Em 1981, Célio Horst, filho de criação de Ernesto Geisel, empunhando os “critérios de indianidade” que haviam sido elaborados pelo coronel Ivan Zanoni Hausen e introduzidos nos

procedimentos fraudulentos da Funai a partir de 1979, produziu laudo em que reduziu o número de famílias guarani que teriam direito à terra de 11 para cinco. A situação se encaminhou em 1982 para a remoção e confinamento dos Guarani numa exígua faixa de terra à beira do lago de Itaipu, sem qualquer paridade em tamanho e condições ambientais com o território ocupado anteriormente, o que também violava a legislação indigenista vigente. Nesse local, a população guarani foi acometida por surtos de malária e doenças decorrentes do uso de agrotóxico pelos colonos vizinhos, surtos esses que dizimaram parte da população (CNV, 2014, volII, p. 219).

Os “critérios de indianidade” foram introduzidos na FUNAI pelo Coronel Ivan Zanoni Hausen, em 1981, após a criação de um grupo de trabalho específico para sua elaboração (FOLHA DE SÃO PAULO, 1983). Os critérios que variavam desde o perímetro cefálico até aspectos históricos, antropológicos e culturais foram pré-estabelecidos, de maneira totalmente arbitrária, e serviriam para que a FUNAI pudesse identificar quais comunidades eram formadas efetivamente por indígenas (FOLHA DE SÃO PAULO, 1983). Dessa forma, negava-se a identidade indígena a determinados indivíduos ou coletividades, sem qualquer possibilidade de auto-identificação ou sequer de participação.

Além disso, a política indigenista deu continuidade, também, a uma série de abusos como a necessidade de “portaria” ou “passe”, espécie de autorização para que os índios pudessem sair dos postos e de suas terras, impedindo-os de circular livremente

Em 1977, há registros de reclamações públicas de lideranças indígenas, por conta da proibição de participarem das assembleias. Para qualquer deslocamento entre aldeias os indígenas necessitavam de “portaria”, documento de responsabilidade do chefe de posto que autorizava o afastamento mediante exposição de motivos e tempo de permanência em viagem. Também deveriam apresentar-se ao mesmo quando do retorno. A “portaria” era um dos abusos legais da má interpretação do regime tutelar (CNV, 2014, Vol.II, p.248).

Dessa maneira, aqueles que deixassem os postos ou terras indígenas sem autorização poderiam receber uma pena consistente em prisão ou castigos físicos, consoante o depoimento de Oredes Krenak à CNV, ao relatar que eram

(...) punidos por coisas pequenas, por desobediências de não querer fazer trabalho obrigatório, ou quando nos pediam coisas que nós não sabia fazer. Também era proibido fazer nosso artesanato. Meu pai e minha tia Bastiana iam vender flechas em Valadares, mas a guarda é que decidia quanto tempo podiam ficar fora! Se passavam desse tempo eram punidos na volta. A punição era: ficar presos, passar dois dias sem comer, mais dois dias só com duas refeições, e só eram soltos no quinto dia. Na cadeia, muitos passavam fome, ficavam sem comer nem beber (CNV, 2014, vol.II, p. 245).

Assim, os procedimentos destinados à negação da identidade indígena e à restrição de seus direitos fundamentais como a liberdade de locomoção resultavam, também, na negação ao direito aos seus territórios tradicionais, demonstrando o verdadeiro intuito do regime em liberar, de qualquer forma, as terras para a exploração econômica, a pretexto do interesse nacional e do desenvolvimento.

3.3 O GENOCÍDIO E O ETNOCÍDIO

Ao resgatar parte da historiografia indigenista e os relatórios antes mencionados, percebe-se que os ideais integracionistas do passado associados a um regime ditatorial acabaram por agravar uma política de extermínio e remoções forçadas direcionada aos povos originários, culminando com o genocídio e etnocídio de algumas etnias.

Importa, portanto, aos objetivos deste estudo, considerando a série de violações praticadas desde o período colonial e intensificadas com a implantação de um regime que considerou os indígenas “inimigos internos”, compreender e distinguir do ponto vista antropológico e jurídico conceitos como genocídio e etnocídio.

Conforme Clastres, se “o termo genocídio remete à idéia de “raça” e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura” (CLASTRES, 1982, p. 53).

Para Bartolomé Clavero a distinção entre genocídio e etnocídio não é nítida:

La distinción entre genocidio y etnocidio no es por cierto nada nítida, pero encierra un sentido. Dado que la tipificación internacional del genocidio se ciñe en lo fundamental, aunque no en exclusiva, al exterminio físico, el concepto de etnocidio se ha sumado para significarse la destrucción de culturas con análogo efecto de desaparición total o parcial de pueblos (CLAVERO, 2011, p.42).

No entanto, o próprio jurista pontua “(...) cabe colocar a questão de se já não resulta genocida a destruição cultural deliberada. A supressão de culturas implica a eliminação de comunidades e, assim, a lesão de indivíduos em uma dimensão nevrálgica para suas próprias liberdades” (CLAVERO, 2002, p.166-167).

Eduardo Viveiros de Castro, por sua vez, entende que

Prima facie, pode-se considerar como “ação etnocida”, no que concerne às minorias étnicas indígenas situadas em território nacional, toda decisão política tomada à revelia das instâncias de formação de consenso próprias das coletividades afetadas por tal decisão, a qual acarrete mediata ou imediatamente a destruição do modo de vida das coletividades, ou constitua grave ameaça (ação com potencial etnocida) à continuidade desse modo de vida. É passível de tipificação antropológica como etnocídio todo projeto, programa e ação de governo ou de organização civil (missões religiosas proselitistas, por exemplo) que viole os direitos reconhecidos no capítulo VIII da Constituição Federal de 1988 (“Dos Índios”), em particular mas não exclusivamente aqueles mencionados no caput do art. 231, que sancionam a existência — e portanto o direito à persistência — de “sua [dos índios] organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e o direito originário sobre as terras que ocupam” (CASTRO, 2016, p.1).

Com isso, tem-se que toda ação direcionada a restringir os direitos indígenas assegurados na Constituição Federal sendo potencialmente capaz de resultar na destruição deliberada do seu “direito de persistência” ou “direito de continuar a ser índios” é tipificada antropológicamente como etnocida.

Em termos normativos, hoje, conforme o artigo 2, da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Genocídio, aprovada pela III Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 1948, entende-se por genocídio “os atos praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, nacional ou religioso” (BRASIL, 1952). Em relação etnocídio, por outro lado, não há qualquer definição normativa.

O genocídio, por sua vez, é um crime de difícil compreensão, uma vez que “desde os primórdios o homem busca consolidar seus domínios com base na submissão do povo dominado e no extermínio daqueles considerados inimigos” (PONTE, 2013, p.17).

Importante constatação de Celso Lafer ao analisar a obra de Hannah Arendt associa-se a esta reflexão

Hannah Arendt apontou a dissociação, no pós-Primeira Guerra Mundial, entre os direitos humanos e os direitos dos povos que levou ao *displaced people* – refugiados, apátridas, não documentados – que são, em síntese, os expulsos da trindade povo, estado, território. Estes, com perda efetiva da cidadania, viram-se destituídos dos benefícios do princípio da legalidade e, não encontrando lugar, qualquer lugar num mundo organizado e ocupado politicamente, tornaram-se supérfluos porque indesejáveis *erga omnes*. Isto contribuiu para viabilizar os campos de concentração, nos quais seres humanos, destituídos de proteção jurídica por serem legalmente tidos como supérfluos, tornaram-se descartáveis, facilitando, assim, as condições para o

genocídio. (...) Daí a afirmação de Hannah Arendt de que o primeiro direito é o direito a ter direitos o que, antes de mais nada, quer dizer dar a uma pessoa um lugar no mundo por meio do acesso a uma ordem jurídica e política (LAFER, 2013, p.21).

Assim, do ponto de vista normativo o genocídio seria considerado a destruição física dos indivíduos de determinado grupo étnico, mas ao eliminar o direito de ser índio, não se estaria eliminando o próprio sujeito coletivo indígena? Impedir, portanto, o direito de continuar a existir enquanto comunidade, de forma coletiva, fora da proteção de uma ordem jurídica e política, na lógica de Clavero (2011), resultaria na tipificação de genocídio.

Dessa forma, será fundamental aos objetivos deste estudo entender se as remoções forçadas, a criação de reservas e parques, aliadas ao instituto da tutela a que estavam submetidos os indígenas, favoreceram as políticas etnocidas empreendidas pelo Estado? E mais, as medidas tradicionalmente propostas pelos mecanismos de Justiça Transicional seriam suficientes para superar esse legado de violências?

4 POSSE IMEMORIAL E O APAGAMENTO DA MEMÓRIA INDÍGENA⁵⁹

(...) assim tem sido a história, cada vez que a generosidade do povo brasileiro avança incorporando em suas constituições maiores e melhores garantias aos povos indígenas, a mesquinhez dos governos descobre um senão, uma armadilha, um procedimento para dificultá-lo.

Essa singela e realista reflexão de Carlos Frederico Marés, ainda no ano 1999, em sua obra *Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*, hoje, mais uma vez, é confirmada por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), que vem adotando a tese do marco temporal estabelecida em decisão plenária no julgamento da Petição/STF n.º 3388, que trata da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009). Nessa decisão, fica definida a data da promulgação da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988, como marco insubstituível para o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas às suas terras tradicionais.

Ainda, em pelo menos outras duas decisões, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 29.087 (BRASIL, 2014), em relação à demarcação da Terra Indígena Guýraroká, e no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (ARE 803.462 –AgR/MS/), no caso da Terra Indígena Limão Verde (BRASIL, 2014), a interpretação distorcida dos dispositivos constitucionais, a fim de restringir os direitos originários, ganha contornos mais relevantes. Ocorre que, além de estender o entendimento, já declarado não vinculante, da TI Raposa Serra do Sol para a demarcação das referidas terras indígenas, a 2ª Turma do STF, vem afirmando que isso representaria reconhecer o direito à “posse imemorial”. E mais, no caso da TI Limão Verde, entendeu que o renitente esbulho⁶⁰ não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, exigindo a comprovação da atualidade do conflito possessório para garantir a demarcação das terras.

Esse histórico de decisões, somado à longa trajetória de invisibilidade das violações sofridas pelos povos indígenas e à atual conjuntura de retrocessos aos direitos constitucionalmente garantidos (ONU, 2016), culminaram com a recente aprovação do Parecer n.º GMF – 05, lançado nos autos do Processo n.º 00400.002203/2016-01, da

⁵⁹ O presente capítulo foi extraído, em grande parte, do artigo O Marco Temporal para demarcação de Terras Indígenas, Memória e Esquecimento (OSOWSKI, 2017, p. 320-346).

⁶⁰ Sobre renitente esbulho ver: Parecer de José Afonso da Silva (SILVA, 2015).

Advocacia-Geral da União, por parte de Michel Temer, determinando que toda a administração pública federal observe o contido na decisão do STF relativa à TI Raposa Serra do Sol no que se refere às terras indígenas (AGU, 2017).

Assim, embora os povos indígenas tenham garantido, na CF de 88, o direito às terras tradicionalmente ocupadas, bem como o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, rompendo com um paradigma constitucional assimilacionista, o cenário atual aponta que o Estado Nacional Brasileiro não logrou estabelecer uma nova relação com esses povos originários, em que pesem os últimos governos progressistas.

Ademais, a falta de implementação de uma Justiça de Transição para esses povos, em especial do direito à memória, que agora, mais uma vez, vê-se negado pelo Poder Judiciário, constitui uma das hipóteses apresentadas neste estudo, que poderá servir para compreender os limites da transição implementada no país à efetiva concretização dos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal de 1988 e à reparação moral e material dos povos originários.

Descortina-se, assim, o inequívoco objetivo de dificultar a demarcação e o reconhecimento formal por parte do Estado brasileiro das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, bem como, uma vez mais, de relegar à invisibilidade o histórico de graves violações aos povos indígenas.

O Relatório Final da CNV, como mencionado, representou um marco na história do Brasil, por ser o primeiro documento oficial a reconhecer que os povos indígenas também foram vítimas do regime civil-militar instaurado a partir de 1964, com especial destaque para os deslocamentos forçados. Dessa forma, ao invés do Estado passar a adotar uma política de reparação, tendo como fundamento inicial o Relatório Final da CNV, o que assistimos é o engenho de mais uma manobra jurídica-política, a fim de conferir aparência de legalidade à continuidade das violações, negando o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, de acordo com a memorialidade indígena, e sacralizando a posse indígena à arbitrária data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com isso, o Estado nega as violações perpetradas e transfere a responsabilidade pelo não exercício de um direito às vítimas. É como se exigíssemos que aqueles que foram cassados, exonerados, etc, pelo regime autoritário que se estabeleceu no país de

1964-88, só teriam seus direitos reconhecidos se, por conta própria, já tivessem conseguido retornar às suas atividades profissionais até outubro de 1988.

No entanto, olvida-se que o período imediatamente anterior à promulgação da Constituição foi marcado por intensas discussões e pelo firme confronto entre os interesses das elites dominantes e os grupos sociais historicamente invisibilizados e oprimidos. E, apesar da reorganização de alguns movimentos na luta pela redemocratização, incluindo-se aqui também os movimentos indígenas, era latente o caos jurídico, político e social causado pelos longos anos sob um regime autoritário.

A chamada “transição lenta e gradual”, fruto de um acordo forçado entre os militares e a sociedade, evidentemente, não se esgotava com a promulgação da Constituição. Superar um passado de violações, como já visto, exigia muito mais, a começar pelo livre exercício do direito à memória. O longo percurso desde os Comitês Brasileiros pela Anistia até a inclusão, por parte da CNV, da questão indígena no seu Relatório Final serve para demonstrar essa inacabada transição.

E mais, em relação aos povos indígenas, bem como para outros grupos (comunidades tradicionais, negros, etc) essa situação torna-se ainda mais problemática, pois o histórico de violações não se restringe ao período de 1964-88. Esses grupos, vítimas de violações sistemáticas e recorrentes ao longo da história, necessitam de mecanismos que vão além dos instrumentos tradicionais da Justiça de Transição.

Por sua vez, a Justiça de Transição, como método, necessita de adequações à realidade brasileira e também latino-americana, que permitam reconhecer esse histórico de violências, sem restrição temporal, de forma “memorial”, pois a memória desses povos está viva, presente, mesmo que impedida de ser compartilhada no espaço público.

4.1 O MARCO TEMPORAL E OS DIREITOS ORIGINÁRIOS

Em que pese todo esse processo histórico de reconhecimento e a esperança de que o Estado fosse capaz de estabelecer uma nova relação com os povos indígenas e demais comunidades tradicionais, em 2009, como referido, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento extremamente prejudicial aos interesses e à própria sobrevivência dos povos indígenas enquanto sujeitos coletivos. No julgamento da Petição n.º 3.388, em Ação Popular proposta pelo Senador Augusto Afonso Botelho Neto, assistido pelo

Senador Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, que pedia a nulidade da Portaria n.º 535/2005 e do Decreto homologatório de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado do Pará, restringindo o exercício dos direitos originários, o STF criou a tese conhecida como marco temporal.

A Corte brasileira, em decisão histórica, entendeu, nesse julgamento, que a data para se aferir a tradicionalidade da ocupação indígena sobre suas terras seria o dia da promulgação da Constituição Federal, 5 de outubro de 1988, adotando o que convencionou chamar de Teoria do Fato Indígena, sugerida pelo Ministro Menezes de Direito, em substituição à concepção de direitos originários oriunda do Indigenato

(...) 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol"(...) (BRASIL, 2009).

Portanto, a partir desse julgamento, o STF estabeleceu um novo paradigma para a demarcação de terras indígenas, ao definir que as terras a serem demarcadas seriam, nas palavras do Relator Ministro Carlos Ayres Britto, “as terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988” (BRASIL, 2009). Com isso, acabou por retomar uma discussão já superada durante o processo constituinte, quando o CSN tentou substituir o termo “direito originário” por “posse imemorial”.

Ademais, nesse julgamento, foram estabelecidas também 19 condicionantes ou “salvaguardas institucionais” relacionadas às terras indígenas, incluindo a vedação de ampliação de terras indígenas já demarcadas. Todas, por sugestão do Ministro Menezes Direito, embora não tivessem constado nos pedidos iniciais ou mesmo tivessem sido

objeto de discussão no desenrolar do processo judicial proposto no Supremo Tribunal Federal.

Não bastasse essa controversa decisão, nos Embargos de Declaração da malsinada Petição n.º 3388, foram questionados os efeitos vinculantes do que fora estabelecido. Felizmente, o STF entendeu, na ocasião do julgamento dos referidos Embargos de Declaração, que “ a decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico” (BRASIL, 2013).

Todavia, não obstante essa decisão, mais tarde, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 29.087, em relação à terra indígena Guyaroká, dos Guarani Kaiowá, em setembro de 2014, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento estabelecido na Petição n.º 3388, no sentido de que o marco temporal para a constatação da ocupação tradicional seria a data da promulgação da Constituição Federal de 1988

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJ e 24.9.2009).

3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol).

4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário.

5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (BRASIL, 2014, grifo nosso).

No julgamento supramencionado, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do recurso, adotou o entendimento, na esteira da jurisprudência consolidada do STF e do que já havia decidido o Superior Tribunal de Justiça para o caso, de que o Mandado de Segurança, por suas limitações ao conhecimento da questão de fundo, não constituiria a via adequada para anulação de demarcação de terras indígenas devido à complexidade do tema.

No entanto, o Ministro Relator restou vencido, pois o Ministro Gilmar Mendes, responsável por abrir divergência, em voto-vista vencedor, entendeu pela possibilidade de analisar em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança se os requisitos do procedimento demarcatório da terra indígena foram corretamente seguidos.

Com isso, ao analisar o mérito do Mandado de Segurança em questão, que questionava a validade do processo administrativo de demarcação da TI Guyraroka, feito n. 086620-1949/04 e n. 08620-0484/04, da Portaria 3.219, de 7/10/2009, do Ministro da Justiça, bem como a constitucionalidade do Decreto n. 1.775/1996, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que “o marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária” e que a “jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não compreende a palavra ‘tradicionalmente’ como posse imemorial”, no que foi acompanhado pela Ministra Carmen Lúcia e pelo Ministro Celso de Mello.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes chega a admitir a presença indígena na região em disputa até a década de 40, para mais adiante classificar a situação, dada a ausência de comunidade indígena no local há mais de 70 anos, como aldeamento extinto, desconsiderando, assim, o histórico de deslocamento forçado anterior

Após precisa análise, verifico que o relatório de identificação e delimitação da terra indígena Guyraroká, elaborado pela FUNAI, indica que a população Kaiowá residiu na terra reivindicada até o início da década de 1940 e que, **“a partir dessa época, as pressões dos fazendeiros que começam a comprar as terras na região tornaram inviável a permanência de índios no local” (fl. 26).**

Nos termos do laudo, que deu base à edição da Portaria 3.219, objeto da presente demanda:

“Os Kaiowá só deixaram a terra devido às pressões que receberam dos colonizadores que conseguiram os primeiros títulos de terras na região. A ocupação da terra pelas fazendas desarticulou a vida comunitária dos Kaiowá, mas mesmo assim muitas famílias lograram permanecer no local, trabalhando como peões para os fazendeiros. Essa estratégia de permanência na terra foi praticada até início da década de 1980, quando as últimas famílias foram obrigadas a deixar o local.” (fl. 30).

Vê-se, pois, que o laudo da FUNAI indica que há mais de setenta anos não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena.

(...) Se esse critério pudesse ser adotado, muito provavelmente teríamos de aceitar a demarcação de terras nas áreas onde estão situados os antigos aldeamentos indígenas em grandes cidades do Brasil, especialmente na região Norte e na Amazônia (BRASIL, 2014, grifo nossos).

E, no mesmo sentido, segue o voto-vista da Ministra Carmem Lúcia ao afirmar que o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena, neste caso, apenas pela “posse imemorial” instauraria “um grave caso de insegurança jurídica a desestabilizar a harmonia que hoje gozam cidadãos até mesmo em centros urbanos que, em tempos remotos, foram ocupados por comunidades indígenas” (BRASIL, 2014).

A interpretação distorcida dos dispositivos constitucionais, a fim de restringir os direitos originários, ganhou com essa decisão contornos ainda mais relevantes, pois, além de estender o entendimento, já declarado não vinculante, do Caso Raposa Serra do Sol para a demarcação das terras dos Guarani-Kaiowá, em voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes e a Ministra Carmen Lúcia sob o argumento de rejeitar o reconhecimento da posse imemorial, acabaram por negar os direitos originários daquela coletividade, afirmando que isso representaria o reconhecimento, por parte daquela Corte, da “posse imemorial”.

Para sustentar a esdrúxula tese, o absurdo maior consistiu em evocar de maneira equivocada a Súmula n.º 650, do Supremo Tribunal Federal, que diz: “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”. Essa Súmula foi formulada com base no entendimento do Ministro Nelson Jobim, no julgamento do RE n.º 219.983, em 9 de dezembro de 1998. Todavia, esse precedente destinava-se apenas a definir se havia interesse da União para intervir em causas que envolviam aldeamentos extintos. Portanto, cuida-se de uma súmula proferida para pacificar a competência da Justiça Estadual nesses casos, a fim de afastar o interesse da União em intervir em causas cujo mérito não se referia à demarcação de terras indígenas.

Outra decisão extremamente gravosa aos direitos fundamentais indígenas, ocorreu, em dezembro de 2014, um dia antes da entrega do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (ARE 803.462 –AgR/MS), no caso da Terra Indígena Limão Verde. Na referida decisão, o Ministro Teori Zavaski, anulou a demarcação TI Limão Verde e afirmou que renitente esbulho, ou seja, aquele excluído da abrangência do marco temporal na Petição n. 3.388, não poderia ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, exigindo a comprovação da atualidade do conflito possessório, evocando, novamente, de forma equivocada a Súmula 650, do STF

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA “LIMÃO VERDE”. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988.

2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014.

3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (BRASIL, 2015).

Mais recentemente, também de maneira arbitrária e contrária aos anseios de demarcação dos indígenas, houve a aprovação do Parecer n.º GMF – 05, lançado nos autos do Processo n.º 00400.002203/2016-01, da Advocacia-Geral da União, por parte de Michel Temer, que atualmente ocupa o cargo de Presidente da República. Nesse Parecer, determina-se que “toda a administração pública federal observe, respeite e dê efetivo cumprimento à decisão do STF no julgamento do caso Raposa/Serra do Sol, que fixou as “salvaguardas institucionais às terras indígenas” (AGU, 2017).

Nesse particular, vale ressaltar que, em 16 de julho de 2012, com base nas condicionantes fixadas pelo STF na Petição 3.388 (RR), o Advogado-Geral da União Luiz Inácio Adams já havia publicado a Portaria n. 303, daquele órgão, dispondo sobre às “salvaguardas institucionais às terras indígenas”, a fim de normatizar a atuação das unidades da AGU. No entanto, a Portaria foi apontada como inconstitucional e estava suspensa (SOUZA FILHO, 2013).

Assim, por intermédio de manobra político-jurídica, vê-se restringido direitos fundamentais dos povos indígenas, em interpretação que se distancia dos objetivos traçados e acordados quando da elaboração da Constituição Federal de 1988. Rompe-se, mais uma vez, com o Estado Democrático de Direitos em nítida violação a um dos mais

caros princípios sensíveis da Carta Constitucional, consistente na separação de poderes. O Poder Judiciário cria verdadeira norma geral e abstrata contrária ao texto constitucional vigente e o Poder Executivo, com base em parecer encomendado ao jurista André Rufino do Vale, vincula essa “normativa” à toda Administração Pública Federal.

4.2 A POSSE IMEMORIAL COMO UM EQUÍVOCO CRIADO

A nova interpretação conferida pelo STF sobre a posse imemorial indígena, nada mais representa, portanto, do que a tentativa estruturada e articulada dos poderes públicos de restringir o direito originário dos povos indígenas através do abafamento de suas memórias.

Consoante já referido, não se trata de compreender ocupação tradicional como “posse imemorial”, como quiseram parecer crer os Ministros do STF, pois evidente que os conceitos não se confundem. Tampouco, a ocupação tradicional pode ser restringida pela “posse imemorial”. O termo, por si só, já remete à ideia de algo estático, sobre o qual não se tem mais memória, o que certamente não se coaduna com o efetivo exercício do direito à memória, história e a dinamicidade da cultura dos povos tradicionais.

O objetivo do texto constitucional de 88 foi proteger o direito originário às terras ocupadas de forma tradicional, respeitando-se o modo como cada povo ocupa essas terras e não a chamada “posse imemorial”. A ocupação tradicional não pode ser confundida com “posse imemorial”, pois tradicionalmente “não quer dizer imemorial ou histórico, tradição é forma, modo de ocupação, o que significa que o direito é sobre a quantidade de terra necessária à ocupação tradicional” (SOUZA FILHO, 2017).

Nesse mesmo sentido, entende José Afonso da Silva ao referir que “tradicionalmente refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com as terras” (SILVA, 2016).

A distinção entre “ocupação tradicional” e “posse imemorial”, agora, reinventada pelo STF, já foi superada na Assembleia Nacional Constituinte, quando o Conselho de Segurança Nacional (CSN) tentou inserir o termo “posse imemorial” no

projeto sistematizado apresentado pelo Deputado Bernardo Cabral, com objetivo, na época, de restringir a interpretação dada aos dispositivos constitucionais relacionados à proteção das terras indígenas e exigir a continuidade, a permanência ininterrupta na terra até a sua efetiva demarcação (FERNANDES, 2015, p.159).

Mas, em que pese essa tentativa, acabou prevalecendo o entendimento defendido por indígenas e outras organizações indigenistas no sentido de rejeitar o termo “posse imemorial”, pois esse não consideraria a trajetória histórica de cada povo e tampouco a forma como cada povo construiu e constrói sua própria “memória da terra” (LEVANDOWSKI; MOLINA; SOUZA, 2017).

Hoje, o que se pretende é lembrar, testemunhar, tornar pública a verdade dos povos indígenas em relação às remoções forçadas de suas terras e as violações atreladas a esse contexto, trazendo para o espaço público a memorialidade dessa posse, a partir da compreensão da realidade fática e não da institucionalmente construída.

Joel Candau ao falar sobre a memória das tragédias como recurso identitário afirma que a memória das tragédias pertence aos acontecimentos que se destinam a definir o “campo do memorável”, classificando essas memórias de fortes, pois afirma que a memória do infortúnio “deixa traços compartilhados por muito tempo por aqueles que sofreram ou cujos parentes e amigos tenham sofrido, modificando profundamente suas personalidades” (CANDAU, 2016, p. 151). E mais, o autor ressalta que “no quadro da relação com o passado, que é sempre eletivo, um grupo pode fundar sua identidade sobre uma memória histórica alimentada de lembranças de um passado prestigioso, mas ela se enraíza com frequência na memória de um sofrimento compartilhado (CANDAU, 2016, p.151)”.

Assim, a lembrança das violências, dos deslocamentos forçados e da usurpação de terras por parte dos brancos continua na esfera do memorável por parte dos povos indígenas. Essa memória frequentemente está associada a lugares de memória, ou seja, a espaços territoriais onde essas memórias foram sendo construídas.

Alcida Ramos fala da inquestionável importância do território para os povos indígenas, “não apenas como sustentáculo físico dessas populações, mas também – e principalmente – como uma realidade socialmente construída, elaborada e intensamente vivida” (RAMOS, 1988, p. 19). Por exemplo, para os Nambiquara, conforme Ramos, essa realidade significa “que cada sítio de aldeia está historicamente vinculado a seus

habitantes, de modo que o passar do tempo não apaga o conhecimento dos movimentos do grupo, desde que se mantenha viva a memória dos ancestrais” (RAMOS, 1988, p. 20).

A razão fundamental de ser de um lugar de memória, observa Pierre Nora, “é a de deter o tempo, bloquear o trabalho de esquecimento, fixar um estado de coisas, imortalizar a morte” (NORA, 1994, p. 20 apud CANDAU, 2016, p.156-157). A função identitária desses lugares fica explícita na definição que é dada a eles pelo historiador “toda unidade significativa, de ordem material ou ideal, da qual a vontade dos homens ou o trabalho do tempo fez um elemento simbólico do patrimônio memorial de uma comunidade qualquer” (NORA, 1994, p. 20 apud CANDAU, 2016, p.156-157)

Dessa forma, a concepção dos territórios indígenas como espaços de memória na construção de identidades e manutenção de sua cultura é fundamental. Mas, é exatamente esse conceito de território e a identidade desses povos que o Min. Carlos Ayres Britto começa atacando no julgamento da Petição n.º 3388, da Ação Popular em relação à terra indígena Raposa Serra do Sol. Afirma, o Ministro, que terra indígena é considerada bem da União, não constituindo, portanto, território político ou propriedade privada. Outrossim, registra o desabono constitucional aos vocábulos “povo”, “país” ou “nação indígena”

(...) AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF). (...). Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial.(...)

AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS "POVO", "PAÍS", "TERRITÓRIO", "PÁTRIA" OU "NAÇÃO" INDÍGENA. Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume compostura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas,

ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. **Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro.(...)** (BRASIL, 2009-grifo nossos).

Nesse ponto, é interessante lembrar que Souza Filho, já nos idos de 2000, apontava o desconforto que os termos território e povo causavam aos juristas de forma geral

(...) especialmente nos séculos XIX e XX, as leis não admitem o nome território para indicar o espaço vital dos povos indígenas, chamando-se simplesmente de terras, como se se tratasse de terras particulares dentro do território nacional. É claro que o fenômeno não se enquadra muito bem em todo o sistema (...). Houve necessidade de fazer verdadeiro malabarismo jurídico, pôr a funcionar o gênio criador brasileiro para amoldar o direito ao território dos povos indígenas limites das terras particulares, sem sê-las. Repugna ao poder público, aos juristas de uma forma geral e ao Tribunais chamar as terras indígenas de território, tanto quanto chamá-los de povos. Estas duas palavras, povos e território, somadas à soberania, têm o som de tambores belicosos de guerra de libertação, de insurreição e de independência e, por isso, sofrem imediata e irracional repulsa de todos os setores que se dizem nacionalistas, especialmente os militares. Entretanto, em análise mais acurada, podemos observar que o conceito de território está escondido atrás das normas constitucionais que regem a matéria e, especialmente, atrás da coerência sistêmica da Constituição e de todo o ordenamento jurídico (1999, p.121).

O Poder Judiciário, dessa feita, orquestrou uma verdadeira política de esquecimento, com firme propósito de “fabricar uma imagem idealizada e consensual da ordem nacional” (MICHEL, 2010), negando o território e a identidade a esses povos. Dessa maneira, a pretexto de pacificar antigos conflitos sociais, o STF age deliberadamente para produzir o esquecimento⁶¹, conforme se observa no extrato do voto-vista da Min. Carmem Lúcia, no julgamento do RMS 29087

(...) O marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária. Caso contrário, em nada adiantaria o estabelecimento de tais limites, que não serviriam para evitar a ocorrência de conflitos fundiários. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, repita-se, não compreende a palavra “tradicionalmente” como posse imemorial

⁶¹ Na tipologia do esquecimento produzida por Johann Michel, esse tipo de esquecimento seria classificado com esquecimento-manipulação, que consiste num “procedimento ativo e voluntário, por vezes estruturado, de esquecimento diretamente imputável aos atores públicos encarregados de elaborar e transmitir a memória pública oficial” (2010).

(BRASIL, 2014).

Nesse particular, calha ressaltar que segundo Michel (2010, p. 19), “as técnicas de esquecimento são muito mais empregadas pelas autoridades legítimas quando se trata de silenciar as perturbações advindas de problemas passados, para não reanimar o círculo infernal da vingança”. Com isso, em nome da concórdia civil, os poderes públicos, primeiro o STF, depois o Legislativo com propostas legislativas (vide PEC 215) e mais recentemente o Executivo agem como “empreendedores de memória”⁶² e utilizam instrumentos jurídicos-políticos diversos para produzir um vazio narrativo nos discursos oficiais

Aqui não se trata de fazer como se os acontecimentos, um determinado período ou os abusos não tivessem existido, mas sim usar os instrumentos públicos para comandar o esquecimento, para retomar a expressão de Paul Ricoeur. Comandar, manobrar, agir formalmente em prol do esquecimento vincula-se a uma prerrogativa dos poderes públicos que em geral se servem de instrumentos legislativos ou regulamentários para esse fim. Nesse sentido, se pode dizer que o esquecimento é decretado em nome da paz civil (MICHEL, 2010).

É nessa ordem de entendimento que Marcelo Zelic sugeriu que o STF, em relação ao marco temporal, estaria concedendo uma “anistia” aos grileiros, na mesma linha que concedeu, posteriormente, aos torturadores em abril de 2010, quando do julgamento da ADPF n.º 153, proposta pelo Conselho Federal da OAB (ZELIC, 2014).

E, o absurdo dessa política fica externado no voto do Min. Carlos Ayres Britto ao registrar que o marco temporal seria o

marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de **colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena**. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira **é a chapa radiográfica** da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela

⁶² Segundo Michel, fala-se em “empreendedores de memória para designar os grupos ou os indivíduos que tentam impor representações e normas memoriais no interior do espaço público e político (...)” (2010).

União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígene (BRASIL, 2014, g.n).

O resultado disso, além de restringir direitos fundamentais, desconsiderar a história e a memória desses povos, enseja como visto acima a criminalização e a culpabilização das vítimas, consoante ressaltou Manuela Carneiro da Cunha (2014) ao citar as palavras de um líder kaiowá

Como disse um líder kaiowá ao protestar recentemente em Brasília: “A coisa está tão absurda que hoje querem nos penalizar por termos sido expulsos de nossos territórios. Querem que assumamos a culpa pelo crime deles. Durante décadas nos expulsaram de nossa terra à força e agora querem dizer que não estávamos lá em 1988 e, por isso, não podemos acessar nossos territórios?”

Por isso, a importância de ressaltar que a consequência dessa política de esquecimento resultará na ausência de demarcação dessas terras e significará no médio e longo prazo um verdadeiro etnocídio, pois para garantir o direito à existência da comunidade há que se garantir o direito à terra (SOUZA FILHO, 2015). Isso significa dizer que “o direito originário às terras não significa restaurar um passado já irreal, mas garantir um futuro possível” (SILVA; SOUZA FILHO, 2016, p. 62).

4.3 AS VÍTIMAS INVISÍVEIS E A DISCUSSÃO NO ESPAÇO PÚBLICO SOBRE HISTÓRIA, MEMÓRIA E VERDADE

Assim, que se aponta a necessidade de compreender em que medida os processos e mecanismos relacionados à Justiça de Transição, políticas de esquecimento/memória, de verdade e de reparação, além das reformas institucionais, conduzidas por parte do Estado e da sociedade nacional pós-88, foram suficientes para garantir o reconhecimento em relação a determinados grupos sociais, em específico, aos povos indígenas.

Segundo Roberta Carminero Baggio,

Em um processo autoritário, as formas de negação do reconhecimento aqueles que se opõem a um regime de exceção passam a compor a estrutura institucional do Estado, limitando sobre-modo as garantias de autorealização e interação intersubjetiva não só de seus opositores, mas também de todo o conjunto da sociedade, já que **banem de um convívio social de normalidade os perseguidos políticos, impedindo que seus modos de vida**

sejam compreendidos pelos demais membros da sociedade. Esses fatores dificultam a formação das livres convicções porque impõem uma visão institucional do Estado como a única verdade possível na construção da dinâmica social. Essas são as características próprias da formação das patologias sociais porque afetam os injustiçados ou aqueles que sofreram diretamente as violações por parte do Estado, mas também causam prejuízos de ordem moral, aos demais membros da sociedade (BAGGIO, 2011, p.257).

Nos termos que leciona a referida autora “o aumento de formas de integração social, consideradas a partir das expectativas de reconhecimento, pode ser um importante termômetro para a avaliação das diversas medidas transicionais existentes em uma mesma conjuntura” (BAGGIO, 2011, p. 259).

Dessa forma, considerando o histórico de violações, fundadas numa política integracionista, mas que, ao mesmo tempo, continha instrumentos de segregação (reservas, passes/portarias e tutela), aponta-se a importância de se compreender os processos de construção da memória no espaço público e, fundamentalmente, se houve participação e efetivo compartilhamento das memórias dos povos indígenas, a fim de superar processos de reificação ou amnésia do reconhecimento, consistentes na “perda da capacidade de entender as manifestações ou condutas dos sujeitos como tentativas de estabelecer relações de interação” (HONNETH, 2007, p.94).

Félix Reátegui defende a importância da memória e a verdade para os processos transicionais como ponto de partida lógico, em muitos países até cronológico, dos esforços de justiça de transição e afirma

O reconhecimento da verdade sobre os atos criminosos do passado, e a adoção de tal verdade na esfera pública, tem sido a plataforma a partir da qual as demandas das vítimas podem ser formuladas com pretensões de êxito. Mais ainda, tem sido nesta prática de verdade e memória que grupos populacionais que foram objeto de abuso “descobrem” sua condição de vítimas, no sentido de serem titulares de direitos específicos frente ao Estado. Refere-se, contudo, a realidades complexas nas quais se conjugam definições filosóficas, prescrições jurídicas e práticas sociais que não em poucas ocasiões excedem qualquer pré-definição normativa (REÁTEGUI, 2011, p.42-43).

E mais, no que se relaciona aos povos indígenas, ainda, é preciso verificar se os conceitos tradicionais de justiça de transição podem ser compatibilizados com a cultura

e as demandas das populações indígenas, considerando as especificidades do discurso, a construção da memória, da história oral e as formas de transmissão do conhecimento⁶³.

Segundo Baldi

o conceito de justiça de transição continua sendo eurocentrado e necessita novos questionamentos, pois está por demais pensado a partir do Norte, como incompletude, como forma de naturalizar, no contexto latino-americano a ausência de democracia, ignorando, ademais, as inúmeras formas de resistência, re-existência e formulações populares que foram invisibilizados na versão hegemônica estatal. (...)

Em decorrência da centralidade dada à discussão da memória em relações aos padrões eurocentrados, é urgente que sejam trabalhadas outras formas, conceitos e acepções de memória, incorporando novos instrumentos de análise. Neste ponto, a oralidade e toda a história oral, muito presentes nos povos afro e indígenas, coloca novos desafios para as pesquisas a serem realizadas. Desafios epistêmicos e também metodológicos. Disso decorre, por sua vez, o próprio repensar das reparações e das tentativas de não repetição, a partir de outras genealogias de memórias e de resistências, em especial a partir dos movimentos afros e indígenas (BALDI, 2016, p.05).

Dessa forma, reconhecer essas peculiaridades é essencial para implementação de uma justiça de transição minimamente eficaz. Isso significa que, além do reconhecimento perante o Estado e a sociedade envolvente, deve-se buscar a integração com as demais vítimas do período autoritário.

Maria Leticia Ferreira, ao falar em uma espécie de redenção pela memória, recupera a discussão apresentada por Jean-Michel Chaumont (1997) na obra “A concorrência das vítimas” na qual aborda a controversa reivindicação de singularidade absoluta das vítimas do Holocausto, o que gerou a insurgência de outras vítimas do nazismo, transformando-se assim numa luta por distinção social ligada ao estatuto de vítima (FERREIRA, 2011, p. 107).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Silva e Souza Filho sobre a necessidade de valorização da memória coletiva dos povos indígenas para concretização do direito originário sobre suas terras

O reconhecimento do direito originário deve ser feito com base no direito à memória, direito à verdade e à reparação, por meio dos depoimentos dos velhos, anciãos, rezadores, xamãs e sábios das aldeias, alguns quase

⁶³ Nesse sentido, ver: SILVA, Liana Amin Lima da. Justiça de Transição aos Avá Guarani: a necessária política de reparações e restituição de terras pelas violações cometidas durante a ditadura militar. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. (Coord); MAMED et al (org.). Os Avá Guarani no Oeste do Paraná: (Re) existência em Tekoha Guasu Guavira. Letra da Lei: Curitiba, 2016, p.322-361.

centenários, que ainda vivos são testemunhas de massacres ocorridos e expulsão de suas comunidades da terra. (SILVA; SOUZA FILHO, 2016, p. 60).

Sobre essa questão, a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (2014) teceu as seguintes considerações

Vivemos no Brasil um momento de recuperação da memória do século 20. O esforço para que se conheça essa história tem um motivo explícito: “Para que nunca mais aconteça”. Os kaiowá de Guyraroká lembram-se e têm nomes para cada morro e cada riacho de suas terras espoliadas. O STF também deve zelar para que não se esqueça a história e que injustiças não se repitam. Decretar que somente as terras ocupadas por índios em 1988 merecem os direitos constitucionais permite apagar da memória esbulhos e injustiças.

E, para construção dessa memória, da memória coletiva dos povos indígenas, não há fórmula, parte-se da própria comunidade, a partir do presente e do indivíduo, mas considerando a sua inserção em uma coletividade, aumentando-se os mecanismos de interação social, a fim de ensejar um processo transicional mais efetivo (HALBWACHS, 2006, p. 69).

Reside, nesse ponto central, a dificuldade da construção dessa memória no espaço público, pois, considerando o já citado entendimento de Roberta Baggio, “os banidos, expulsos” e, no caso indígena, “exilados internos”⁶⁴ foram impedidos por muitos anos de compartilharem suas memórias. E, agora, uma vez mais, embora reconhecida oficialmente sua história, essa é silenciada pelos poderes públicos.

A ideia/imagem do primitivo e do civilizado criada a partir do etnocentrismo europeu aparece de forma evidente nos discursos jurídicos para desterritorialização dos povos indígenas. Amparado nesse imaginário historicamente construído, o Poder Judiciário, hoje, reproduz a violência de Estado de períodos anteriores e fomenta o apagamento da identidade étnica atrelada aos territórios tradicionais.

Assim, vê-se, mais uma vez, a ideia de raça e de divisão do trabalho naturalizando relações de dominação entre as elites da sociedade envolvente e os povos autoctones, a fim de reproduzir a lógica de exploração dos territórios e das gentes no sistema-mundo capitalista.

⁶⁴ Nesse sentido ver Lima, Edilene Coffaci. **Exílios índios: sobre deslocamentos compulsórios no período militar (1964-1988)**. ACENO-Revista de Antropologia do Centro-Oeste 3, no. 6 (2017): 18-35.

Dessa forma, o oferecimento de conquistas do “processo civilizatório” continua nas bases das relações de dominação/exploração, subalternizando os povos e comunidades tradicionais em construções teóricas destinadas a produzir esquecimento e manter padrões universalizantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Abre um vidro de loção e abafa o insuportável mau cheiro da memória”
Carlos Drummond de Andrade

A partir do levantamento histórico estabelecido foi possível realizar um cotejo analítico, pelo método indutivo, entre os distintos processos históricos que levaram as sociedades nacionais e as sociedades indígenas a estabelecerem relações absolutamente díspares com a natureza. Esse exercício de reflexão tornou-se absolutamente necessário para compreender a importância dos territórios tradicionais para as comunidades indígenas, pois enquanto a construção da racionalidade moderna estabeleceu uma patente separação entre o homem e a natureza, relegando à terra ao papel de mercadoria, nas sociedades indígenas e tradicionais, em especial da América Latina, a terra acabou representando muito mais do que um simples meio de subsistência. Ela constituiu a base dos meios de produção e das relações sociais estabelecidas.

A questão da terra, portanto, ocupou um lugar central na pesquisa desenvolvida, pois o direito de existir e de continuar existindo, enquanto sujeitos coletivos, dos povos indígenas e das outras gentes da floresta e das águas está intrinsecamente ligado ao direito aos territórios tradicionalmente ocupados.

Assim, seguindo os ensinamentos de Souza Filho, foi possível estabelecer que o reconhecimento de direitos aos povos indígenas deve estar associado ao reconhecimento de direitos coletivos sobre o território e a natureza, pois embora aparentemente separados, os direitos coletivos dos povos a sua própria existência e ao chamado meio ambiente estão diretamente relacionados, formando um conjunto inseparável, ao contrário do que a racionalidade moderna procura impor.

Todavia, o Estado brasileiro, na contramão dessas constatações, em pleno regime civil-militar, adotou a política do ‘crescimento a qualquer custo’ e a ideia do chamado ‘milagre econômico’, que vieram acompanhadas por uma avassaladora destruição ambiental e das gentes da floresta e das águas. Foi adotada, no período, uma firme política integracionista destinada ao apagamento de outras identidades étnicas, ou seja, daquelas que não correspondessem ao modelo de desenvolvimento euro-centrado.

Com isso, neste estudo procurou-se demonstrar que o regime civil-militar militarizou a questão indígena, passando a atribuir a essas comunidades a condição inimigo interno, acirrando, com isso, o processo de disputa pelas terras indígenas e

aprofundando a política genocida e etnocida que vinha sendo empreendida desde o período colonial.

Para tanto, a pesquisa bibliográfica no conjunto teórico pertinente ao tema, bem como a pesquisa documental, a partir do levantamento e sistematização de dados referentes a fontes primárias (Relatório Figueiredo, Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, processos judiciais, procedimentos da Comissão de Anistia, documentação jornalística, etc) que se relacionavam às graves violações aos povos indígenas, especialmente, ao genocídio e ao etnocídio, praticados no período de 1946-88, foi fundamental.

A análise desses relatórios, em especial os da CNV e os da CEV/PR, demonstraram que nesse período o quadro de violações empreendidas contra os povos indígenas pelo Estado brasileiro foi agravado ao instituir-se uma espécie de “tecnologia do contato e das remoções”. Restou assente, também, que foram utilizados instrumentos de um regime autoritário militarizado para difundir de forma generalizada e sistemática uma política de extermínio há muito empreendida no Brasil. Destaca-se, nessa medida, os apontamentos em relação ao SPI constantes do Relatório Figueiredo, bem como as conclusões do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que indicam um quadro sistemático de violações, incluindo remoções forçadas e expulsão dos territórios indígenas tradicionalmente ocupados desde os tempos do SPI até à FUNAI (1946-1988).

E, apesar, da introdução de um novo paradigma, pelo menos em termos normativos, na Constituição de 1988, que reconhece aos povos indígenas os direitos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, incluindo os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, rompendo com um paradigma constitucional assimilacionista, a elaboração do entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange a delimitação do marco temporal para o reconhecimento da ocupação das terras indígenas para fins de demarcação territorial, com a subsequente aprovação de Parecer GMF-05 da Advocacia-Geral da União, por parte do Presidente da República, em 17 de julho de 2017, que estende esse entendimento para toda a administração pública federal, demonstrou e expôs os limites das ações do Estado brasileiro no que se relaciona à Justiça de Transição.

Com isso, a partir da revisão dos institutos clássicos inerentes à Justiça de Transição relacionados à memória, verdade, justiça e reforma das instituições, através de uma retrospectiva histórica das principais medidas empreendidas pelo Estado brasileiro, verificou-se que as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal contrariam as conclusões do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que apontaram um quadro sistemático de remoções forçadas e expulsões em período que antecedeu a Constituição de 1988 e indicam a deficiência dos mecanismos transicionais para o restabelecimento da verdade e o resgate da memória dos povos indígenas.

Dessa feita, aponta-se a ocorrência de fraturas no processo de integração social para restabelecimento da democracia e a implementação de verdadeira política de esquecimento por parte do Estado brasileiro em relação às graves e sistemáticas violações de direitos humanos dos povos indígenas. E, mais uma vez, vê-se a ideia de raça e de divisão do trabalho naturalizando relações de dominação entre as elites da sociedade envolvente e os povos originários, a fim de reproduzir a lógica de exploração dos territórios e das gentes no sistema-mundo capitalista.

Nessa medida, considerando que as políticas de memória e esquecimento, de verdade e de reparação conduzidas por parte do Estado e da sociedade nacional pós-88 não foram inclusivas em relação aos povos originários e acabaram resultando em medidas pouco eficientes para estabelecer uma nova relação entre Estado, sociedade envolvente e povos indígenas, descortinam-se os limites do modelo eurocêntrico de Justiça de Transição como método para revisitar o passado e projetar o futuro em relação ao sujeito indígena.

Assim, o presente vai sendo construído *con la esperanza delante e con los recuerdos detrás* e com a certeza de que *não mais* podem ser repetidas as atrocidades do passado, mas que *ainda não* se logrou refundar as relações entre o Estado Nacional Brasileiro e os povos originários.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ABRÃO, Paulo. **A Lei de Anistia no Brasil**. Acervo, Rio de Janeiro, v. 24, n° 1, p. 119-139, jan/jun 2011.

AGU. Advocacia-Geral da União. **Parecer n.º GMF - 05**. Processo n.º 00400.002203/2016-01. Brasília, 2017. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-agu-raposa-serra-sol.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. A atuação dos indígenas na História do Brasil: revisões historiográficas. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 37, n. 75, p. 17-38, maio 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882017000200017&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 28 fev. 2018. Epub 17-Ago-2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472017v37n75-02>.

ANC. Assembléia Nacional Constituinte. **Atas das Comissões**. Diário da Assembléia Nacional Constituinte. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987.

APUBLICA. **A ‘guerra’ do Araguaia contada pelos Aikewara**, 10 de dez. de 2014, Disponível em: < <https://apublica.org/2014/12/a-guerra-do-araguaia-contada-pelos-aikewara/>> Acesso em: 10 de ago. de 2017.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Compreender: formação, exílio e totalitarismo (ensaios) 1930-54**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Editora Perspectiva, 5ª edição, 2014.

_____. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 12ª edição, 2015.

BAGGIO, Roberta Carmineiro. Anistia e Reconhecimento: o processo de (de) integração social da transição política brasileira. In: Payne, Leight A. et.all. **A anistia na era da responsabilidade: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasil: Ministério da Justiça; Oxford University, 2011

BALDI, Cesar Augusto. **Justiça de transição e sexualidades dissidentes: alguns pontos para novos debates**. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/justica-de-transicao/>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. O Consumo de Massa e a Ética Ambientalista. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, ano 11, n. 43, p. 177-202, jul. – set. 2006.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de. Magda Lopes. - São Paulo: Editora da. Universidade Estadual Paulista, 1997.

BITTENCOURT, Libertat Borges. **Organizações Indígenas e Organizações Pró-índio no Brasil e no México**. Estudos Iberos-Americanos. PUC-RS, V. XXVI, n. 1, p. 67-92, jul. 2000. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/24786>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#adct>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm >. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm >. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm >. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Decreto n.º 8.072, de 20 de junho de 1910. **Crêa o Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072impressao.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

_____. Decreto-Lei n.º 3.454, de 06 de janeiro de 1918. **Fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918**. Disponível em: <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3454-6-janeiro-1918-571960-publicacaooriginal-95095-pl.html>> Acesso em: 10 de ago. de 2017.

_____. (1949). Diário Oficial Federal nº 114 de 18 de maio de 1949. Rio de Janeiro.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Caderno Temático: População Indígena *in* **Atlas Nacional Digital**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/. Acesso em: 26 de mar.2018.

_____. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio, Rio de Janeiro, 20 set. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

_____. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. **Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

_____. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm> Acesso em: 10 de ago. de 2017.

_____. Ministério da Justiça. **A Comissão de Anistia**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/sobre-a-comissao/sobre-a-comissao#politica> Acesso em: 10 de ago. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388 – RR**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília. 3 de abr. 2009., Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **RMS 29.087-MS**. Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Brasília. 1 de set., 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3935320>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **ARE 803.462 –MS**. Relator Ministro Teori Zavaski. Brasília. 9 de dez., 2014a Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%>

2ESCLA%2E+E+803462%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+803462%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lkegawy. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 320/DF, de 15 de maio de 2014b. Relator Min. Luiz Fux. Autor Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Brasília, DF. Acesso em: 10 de ago. de 17.

BRIGHENTI, Clovis A.; NOTZOLD, Ana Lúcia Vulfe. Movimento indígena brasileiro na década de 1970. In: **IV Congresso Internavional de História**, 2009, Maringá. Anais...Maringá: Univerdidade Estadual de Maringá, 2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2qaRCT3>>. Acesso em: 10 de ago.17.

CANDAU, Joel; FERREIRA, Maria Leticia (trad.) **Memória e Identidade** 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Contexto, 2016.

CANÊDO, Felipe. **Documento que registra extermínio de índios é resgatado após décadas desaparecido**. Estado de Minas, Belo Horizonte, 19/abr.2013. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/19/interna_politica,373440/docum ento-que-registra-extermínio-de-índios-e-resgatado-apos-decadas-desaparecido.shtml. Acesso em: 4 dez. 2017.

CARIGNANO, Júlio. **Justiça determina demarcação e ampliação de terras indígenas no Paraná**. Porém.Net. 28 de dez.17. Disponível em: <http://porem.net/2017/12/28/justica-determina-demarcacao-e-ampliacao-de-terras-indigenas-no-parana/>. Acesso em: 08 de fev.17.

CASTRO, Paulo Afonso de Souza. **Ângelo Cretã e a retomada das terras indígenas no sul do Brasil**. 2011. 161 f. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social – Curitiba, PPGA/UFPR, 2011.

CEDI. Centro Ecumênico de Documentação e Informação. **Povos Indígenas no Brasil, 1985-1986**, Aconteceu Especial, n. 17, 1987. Disponível em: https://issuu.com/instituto-socioambiental/docs/aconteceu_especial_n_17_-_pib_1985-1986. Acesso em: 08 de fev. 2018.

CEV-PR. Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná. **Ata da reunião do dia 18/04/2013**. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/Ata00318042013.PDF>> Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____.Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná. **Relatório Preliminar da Comissão Estadual da Verdade – Teresa Urban**, 2014.

_____.Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná. **Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade – Teresa Urban**, 2017.

CEV-SP. Comissão Estadual da Verdade do Estado de São Paulo. **Relatório**. Tomo I, Parte II. São Paulo, 2013.

CHUEIRI, Vera Karan. A Justiça de Transição e o Brasil: breve relato. In: José Antonio Peres Gediél, Eduardo Faria Silva, Siliva Trauczynski. (Org.). **Direitos humanos e políticas públicas**. 1ed. Curitiba: Editora Universidade Positivo, 2014

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos. **Convenção americana sobre direitos humanos**, 1969. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Comissão Interamericana de Direitos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**, 2003. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. Comissão Interamericana de Direitos. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**, 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

CIMI. **Da Comissão Nacional da Verdade ao golpe de 2016: a negação da Justiça de Transição**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/2017/10/41036/>. Acesso em: 26 de mar.2018.

_____. **Porantim**. Brasília, ano IX, nº102, set, 1987.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência: ensaio de antropologia política**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

CLAVERO, Bartolomé. **La Destrucción de Las Indias, ayer y hoy**. Madrid: Marcia Pons, 2002.

_____. **¿Hay genocidios cotidianos? y otras perplejidades sobre América Indígena**. Copenhague: IWGIA, 2011.

CNV. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, 10 dez. 2014. 3v. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

COMITÊ ESTADUAL DO DIREITO À VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA NO AMAZONAS. Comitê Estadual do Direito à Verdade, Memória e Justiça no Amazonas. apura crimes praticados na Ditadura Militar. **Comitê da Verdade do Amazonas**, 26 de jun. de 2012. Disponível em: <<http://comitedaverdade.blogspot.com.br/2012/06/>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO. **Cadernos da Comissão Pró-Índio**, n.1, São Paulo: Global Editora, 1979.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, Saraiva, 1999.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Buenos Aires, 2005

CORREA, Luiz Felipe de Seixas. **A Repercussão do Trato de Tordesilhas na Formação do Brasil**. Cadernos do IRPI, 1994, p.6. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/cadernos-do-ipri-num-17.pdf> . Acesso em: 10 de ago. de 17.

CTI. Centro de Trabalho Indigenista [CTI]. **Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani no Oeste do Paraná (1946-1988)**: Subsídios para a Comissão Nacional da Verdade. CTI, 2014. Disponível em: < <http://bd.trabalhoindigenista.org.br/?q=documento/viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-territoriais-dos-guarani-no-oeste-do-paran%C3%A1-1946-1988-sub>> Acesso em: 10 de ago. de 17.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos dos índios**. São Paulo, Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. 1a ed., São Paulo : Claro Enigma, 2012

CUNHA, Manuela Carneiro. O STF e os índios. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 nov. 2014, Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/196246-o-stf-e-os-indios.shtml>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

CUPSINSKI, Adelar; PEREIRA; Alessandra, Farias; GUEDES, Íris Pereira; SANTOS, Rafael Modesto; LIEBGOTT, Roberto Antônio. **Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do Marco Temporal ante a proeminência do Art. 231 e 232 da Constituição de 1988**, 2017. Disponível em: <http://cimi.org.br/pub/Assessoria-Juridica/Terra-tradicionalmente-ocupada-direito-originario-e-a-inconstitucionalidade-marco-temporal.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 3. Ed, São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

ÉSQUILO (c.525AC-456AC). **Prometeu Acorrentado**. Mello e Souza, J.B (Trad.), eBooksBrasil.com, 2005. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/prometeu.pdf>. Acesso em: 26 de mar. 2018.

FARAGE, Nádia; SANTILLI, Paulo. Estado de sítio: territórios e identidades no vale do rio Branco. In: CUNHA, Manuela Carneiro Da.(Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

FERNANDES, Pádua. **As terras indígenas e a (in)justiça de transição**: o Supremo Tribunal Federal e a legitimação dos crimes da ditadura militar. 2015 Disponível em:

https://www.academia.edu/18550105/As_terras_ind%C3%ADgenas_e_a_in_justiça_de_transição_o_Supremo_Tribunal_Federal_e_a_legitimação_dos_crimes_da_ditadura_militar. Acesso em: 10 de ago. de 17.

_____. **Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de 1998.** Revista InSURgência (UNB. Online), v.1, 2016.

FERREIRA, Maria Leticia Mazzucchi. **Políticas de memória e políticas de esquecimento.** Revista Aurora (PUCSP. Online), v. 10, 2011. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/viewFile/4500/3477>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Funai afasta dois coronéis.** 18 de jul. de 1983. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=hemeroindiorecortes&pagfis=11355>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

FUNAI. **Comissão de Anistia concede indenização a indígenas Suruí do Pará.** 23 de set. de 2014. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3050-comissao-de-anistia-concede-indenizacao-a-indigenas-surui-do-para>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

GARCIA, Andrea Ponce. **Comissão da Verdade Suruí-Aikewára: uma etnografia da memória e do esquecimento.** 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, 03 a 06 de agosto de 2014, Natal/RN. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401980031_ARQUIVO_ArtigoRBA_AndreaPonceG.pdf Acesso em: 10 de ago. de 17.

GUETTA, Mauricio. **O papel do STF no cenário da crescente ameaça anti-indígena.** Instituto Socioambiental, 21 out. 2014. Acesso em 20 jan. 2015. Disponível em <<http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/o-papel-do-stf-no-cenario-da-crescente-ameaca-anti-indigena>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Indígenas Aikewara na Comissão da Anistia.** Perdão e reparação. São Leopoldo. 22 set. 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/535443-indigenas-aikewara-na-comissao-da-anistia-perdao-e-reparacao>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

ISER. **I Relatório Semestral de Acompanhamento da Comissão Nacional da Verdade.** Disponível em: <<http://www.iser.org.br/website/wp-content/uploads/2013/11/I-Relat%C3%B3rio-Semestral-de-Acompanhamento-CNV-ISER-2012.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

ICTJ, s/d

JANSEN, Roberta. Anistia Internacional aponta retrocesso em direitos humanos no Brasil. Notícias. Publicado em 22 fev.2017. **Carta Capital.** São Paulo: Ed. Confiança.

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/anistia-internacional-aponta-retrocesso-em-direitos-humanos-no-brasil>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. 4. Ed., São Paulo: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2010.

HONNETH, Axel. **Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento**. Buenos Aires: Katz, 2007.

KRENAK, Ailton. **A luta pela terra não parou até hoje**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2015.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palabras de um xamã Yanomami**, São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KOZICKI, Kátia; LORENZETO, Bruno. Entre o passado e o futuro: a não acabada transição no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coords.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

IHERING, Hermann von. **A antropologia do Estado de São Paulo**, Revista do Museu Paulista, São Paulo: 1907, n. VII, p.215.

LAFER, Celso. Reflexões sobre a atualidade da análise de Hannah Arendt sobre o processo Eichmann. In: BREPOHL, Marion (Org.). **Eichmann em Jerusalém: 50 anos depois**. Curitiba: Editora UFPR, 2013.

LADEIRA, Maria Inês. **O caminhar sob a luz" : o território Mbyá a beira do oceano**. São Paulo : PUC, 1992. 199 p. (Dissertação de Mestrado).

_____. **Espaço geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso**. São Paulo, USP/FFLCH, Tese de Doutorado, 2001.

LAS CASAS, Frei Bartolomé. **O Paraíso Destruido**. A sangrenta história da conquista da América Espanhola. Brevíssima relação da destruição das Índias. Tradução de Heraldo Barbuy. 6a.ed. Coleção Descobertas L&PM. Porto Alegre: L&PM, 1996. Da Ilha Espanhola.

LEVANDOWSKI, Andressa; MOLINA, Luísa; SOUZA, Marcela Coelho de. **A memória da terra: o que o marco temporal não pode apagar**. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Agosto de 2017. Disponível em: <http://diplomatique.org.br/a-memoria-da-terra-o-que-o-marco-temporal-nao-pode-apagar/>. Acesso em: 29 de out. de 2017.

LIMA, Edilene Coffaci. **Exílios índios: sobre deslocamentos compulsórios no período militar (1964-1988)**. ACENO-Revista de Antropologia do Centro-Oeste 3, no. 6 (2017): 18-35.

LIMA, Edilene Coffaci; PACHECO, Rafael. **Povos Indígenas e Justiça de Transição: reflexões a partir do caso Xetá**. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista. Ano 4. Núm. 5. Fev 2017, p. 219-241.

LISBOA, João Francisco Kleba. **Etnogênese e movimento indígena: lutas políticas e identitárias na virada do século XX para o XXI**. Revista de Estudos em Relações Interétnicas. UNB, Brasília. Vol. 20, n.2, 2017. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/27690/20035#_ftn2. Acesso em 28 de mar.2018.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo, Martin Claret, 2002.

MINISTÉRIO DO INTERIOR, RELATÓRIO FIGUEIREDO. **6ª Câmara da Procuradoria Geral da República, Grupos de Trabalho, GT Violação dos Povos Indígenas e Regime Militar, 1967** Disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-detrabalho/gt_crimes_ditadura/composicao. Acesso em: 20 dez. 2017.

MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento? **Revista Memória em Rede**, Pelotas, v.2, n.3, ago.-nov. p. 14-26. 2010. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Memoria/article/viewFile/9545/6379>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

MILANEZ, Felipe (ORG.). **Memórias Sertanistas**. Cem anos de indigenismo no Brasil. São Paulo: Edições Sesc, 2015.

MENDES JÚNIOR, João. **Os Indígenas do Brazil**. Seus Direitos individuais e políticos. Terceira conferencia. VII – Situação dos índios na República. – atribuições cumulativas da União e dos estados federados em relação aos índios. – Estado de São Paulo com a missão providencial análoga à do Apóstolo das Gentes. São Paulo: TYP. Hennies Irmãos, 1912.

MOTA, Lúcio Tadeu. Etno-história: uma metodologia para abordagem transdisciplinar da história dos povos indígenas. **Patrimônio e Memória**. São Paulo: UNESP, v.10, p.5-16, 2014.

MPF. Ministério Público Federal. **Portaria 6ª CCR, de 25 de fevereiro de 2013**. Constituiu o Grupo de Trabalho sobre violações dos direitos dos povos indígenas e regime militar. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/doc_portarias/portaria-6ccr-001-2013> Acesso em: 10 de ago. de 17.

NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana. **A “exclusão da inclusão” dos índios na ditadura e a “inclusão da exclusão” dos índios no brasil, hoje**. Palestra proferida no Congresso Direito e Sociedade. Canoas, 06 mai. 2015 Disponível em:

<http://sociologyoflaw2015.com.br/Prof.-Juliana-Magalhães.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

NOVAK, Éder da Silva. **A política indigenista e os territórios indígenas no Paraná (1900-1950)**. In: XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos Historiadores: Velhos e Novos Desafios, 2015. Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1441906587_ARQUIVO_ApoliticaindigenistaeosterritoriosindigenasnoParana\(1900-1950\).pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1441906587_ARQUIVO_ApoliticaindigenistaeosterritoriosindigenasnoParana(1900-1950).pdf) Acesso em: 10 de ago.17.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 107, de 05 de junho de 1957. **Dispõe sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semi-Tribais de Países Independentes**. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf)> Acesso em: 10 de ago. de 2017.

OLIVEIRA, Marcelo de Andrade; GOMES, David Francisco Lopes. A história, a memória, os soberanos: justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito. In: SOARES, Inês Virginia Prado e PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Atual**. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. Notícias. **Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil**. Publicado em 17/03/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/> .

OSOWSKI, Raquel de Souza Ferreira. O Marco Temporal para demarcação de Terras Indígenas, memória e esquecimento. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, v. 22, p. 320-346, 2017.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução: Joana Chaves, Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **O nosso governo: os Ticuna e o regime tutelar**. São Paulo, Brasília: Marco Zero/ CNPq, 1988.

PARANÁ. **Decreto-Estadual n.º 13.722, de 19 de janeiro de 1951**. DOE-PR, 20 de jan. De 1951.

PASSOS, Najla. **Pela 1ª vez, Brasil concede anistia a índio perseguido pela ditadura**. 02 de dez. De 2013, Carta Maior. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Pela-1%25AA-vez-Brasil-concede-anistia-a-indio-perseguido-pela-ditadura/5/29707>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro Da.(Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

POPYGUA, Timóteo da Silva Verá Tupã. **YVYRUPA** A Terra é uma só. São Paulo: Hedra, 2017.

POVOS indígenas e ditadura militar: subsídios para a Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Parcial 01 de 30/11/2012**. São Paulo: s.e., 2012. Disponível em: https://idejust.files.wordpress.com/2012/12/povos-indc3adgenas-e-ditadura-militar-relatc3b3rio-parcial-30_11_2012.pdf. Acesso em: 29 set. 17.

PRIOSTE, Fernando. Decreto quilombola é constitucional sem aplicação do marco temporal, afirma STF. **Terra de Direitos**, Curitiba, 09 de fev. 18. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/decreto-quilombola-e-constitucional-sem-aplicacao-do-marco-temporal-afirma-stf/22732>. Acesso em: 09 de fev.18.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Márcio; Wilson, RAMOS FILHO (orgs). **A Resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016. Disponível em: http://www.canal6.com.br/amostras/Iniciais_Aresistenciaaogolpede2016.pdf. Acesso em: 22 de fevereiro de 2018.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

RAMOS, Alcida Rita. **Sociedades Indígenas**. São Paulo: Ática, 1988.

_____. **Convivência interétnica no Brasil: os índios e a nação brasileira**. Simpósio Internacional “Autonomías étnicas y estados nacionales”. Alicia Barabas e Miguel Bartolomé (Orgs.). Oaxaca, México, 25-27 de junho de 1997. Série Antropologia, 221. Brasília, DAN/UnB, 1997.

RAMPINELLI, Waldir José. **A Revolução Mexicana: seu alcance regional, precursores, a luta de classes e a relação com os povos originários**. Revista Espaço Acadêmico. Ano. XI, n. 126, nov, 2011.

REÁTEGUI, Felix (Org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Introdução. Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

RESENDE, Ana Catarina Zema de. **O Relatório Figueiredo, as violações dos direitos dos povos indígenas no Brasil dos anos 1960 e a “Justa Memória”**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; PIERDONÁ, Zélia Luiza; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. (Org.). História do Direito. 01ed.Florianópolis: CONPEDI/UFS, 2015, v. 01, p. 01-23.

SCHERER-WARREN, Ilse; REIS, Maria José. **O Movimento dos Atingidos pelas Barragens do Uruguai: unidade e diversidade**. Cadernos do CEAS 120, 1989, p. 21-34.

SHELTON, Dinah L., Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity, GWU Legal Studies Research Paper No. 2013-31; GWU Law School Public Law Research Paper No. 2013-31. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2226008>> Acesso em: 10 de ago. de 17.

SILVA, Carmen Lúcia da. **Sobreviventes do extermínio: uma etnografia das narrativas e lembranças da sociedade Xetá**. 1998. 306 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Curso de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

SILVA, José Afonso. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, J. (Coord.). Os direitos indígenas e a Constituição Federal. Porto Alegre: NDI, Sérgio Fabris, 1993, p. 45-50

_____. **Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho**. São Paulo, 2016. Disponível em: https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc39-afonso-marco-temporal_.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

SILVA, Liana Amin da. 2017. 330 f. **Consulta Prévia e Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir**. Tese de Doutorado. Curitiba. PPGD/PUC/PR, 2017.

_____. **Justiça de Transição aos Avá Guarani: a necessária política de reparações e restituição de terras pelas violações cometidas durante a ditadura militar**. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. (Coord); MAMED et al (org.). Os Avá Guarani no Oeste do Paraná: (Re) existência em Tekoha Guasu Guavira. Letra da Lei: Curitiba, 2016, p.322-361.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco Temporal como retrocesso dos direitos originários indígenas e quilombolas. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org); WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Direitos Territoriais quilombolas: muito além do marco temporal**. Goiânia: Ed. PUC-Goiás, 2016. p.50-78.

SOTTO MAIOR NETTO, SALLES, OSOWSKI, LIMA. **Síntese das graves violações aos povos indígenas constantes no relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná – Teresa Urban**. In: MAMED, Danielle de Ouro, CALEIRO, Manuel Munhoz, BERGOLD, Raul Cesar.. Os Avá-guarani no oeste do Paraná : (re) existência em Tekoha Guasu Guavira, Curitiba: Letra da Lei, 2016, p. 360-393.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Marco Temporal e Direitos Coletivos**. 2017, no prelo.

_____. A constitucionalidade do direito quilombola. In: GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos (Org). **Direitos em conflito: movimentos sociais, resitência e casos judicializados. Estudos de casos judicializados**. Vol.1. Curitiba: Kairós edições, 2015. p.66-91.

_____. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Crítica do Direito**, São Paulo, n.5, v.66, p.88-106, 2015.

_____. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). **Os direitos dos Povos Indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p.13-34.

_____. **Portaria 303 da AGU: Apenas uma maldade?** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 33-41, jan/jun de 2013.

_____. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. **O Renascer dos Povos Indígenas para o direito**. 1ªed./2ª tir. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos. **Um grande cerco de paz. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro, PPGAS/MN/UFRJ, Mimeo. 1992.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Félix. (Org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 135-170.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. **Terra Indígena Tuwa Apekuokawera**. Sítio da web. s/d. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/es/terras-indigenas/5233#noticias>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

TOMMASINO, Kimiye. **A história dos Kaingang da Bacia do Tibagi: uma Sociedade Jê Meridional em Movimento**. 1995. 348 fls. Dissertação (Doutorado em Antropologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

TOOLAN, David S. **Cosmologia numa era ecológica**. São Paulo: Edicoes Loyola, 1994.

TREJO, Guillermo. **Etnia e mobilização social: uma revisão teórica com aplicações à “quarta onda” de mobilizações indígenas na América Latina**. In: DOMINGUES, José Maurício; MANEIRO, María (Orgs.). **América Latina hoje: conceitos e interpretações**. Trad. Silvia de Souza Costa. Rio de Janeiro: CivilizaÇão Brasileira, 2006.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pósconflito. In: REÁTEGUI, Félix. (Org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 47-71.

VIEIRA DE SOUSA, Jessie Jane. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e**

comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p.188-210.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Prefácio. In: KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palabras de um xamã Yanomami**, São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os Involuntários da Pátria1. **Aula pública durante o ato Abril Indígena**, Cinelândia, Rio de Janeiro 20, no. 04, 2016. Disponível em: <<http://www.raiz.org.br/os-involuntarios-da-patria-eduardo-viveiros-de-castro>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

WOOD, Ellen. **As origens agrárias do capitalismo.** Crítica Marxista, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 10, 2000, p.12-29.

ZELIC, Marcelo. **Povos indígenas: ainda uma vez o esbulho.** Carta Capital, 2 dez. 2014. Acesso em 10 dez. 2014. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/povos-indigenas-ainda-uma-vez-o-esbulho-7756.html>>. Acesso em: 10 de ago. de 17.

ANEXO A – ACÓRDÃO DA ADPF 153

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUEIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sancionado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado

inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura. (ADPF 153, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011)

ANEXO B – Resultado da 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia

Comissão de Anistia

Resultado da 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia realizada no dia 19.09.2014, às 14h00, no Salão Negro do Palácio da Justiça - Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	RESULTADO
1.	2010.01.66630	A	WAIVERA SURUI	DEFERIMENTO
2.	2010.01.66632	A	MURUA SURUI	DEFERIMENTO
3.	2010.01.66634	A	TIREME SURUI	DEFERIMENTO
4.	2010.01.66636	A	API SURUI	DEFERIMENTO
5.	2010.01.66637	A	MASSARA SURUI	DEFERIMENTO
6.	2010.01.66648	A	WARINI SURUI	DEFERIMENTO
7.	2010.01.66653	A	MARRARI SURUI	DEFERIMENTO
8.	2010.01.66654	A	ARIKASSU SURUI	DEFERIMENTO
9.	2010.01.66655	A	UMASSU SURUI	DEFERIMENTO
10.	2010.01.66656	A	TAUE SURUI	DEFERIMENTO
11.	2010.01.68123	A	EGIDIO TIBACU SURUIR	DEFERIMENTO
12.	2010.01.68196	A	AWASSAI SURUI	DEFERIMENTO
13.	2013.01.72873	A	TERRIWERI SURUI	DEFERIMENTO
14.	2013.01.72875	A	IKATU SANTOS SURUI	DEFERIMENTO
15.	2013.01.72876	A	MURETAMA SURUI	INDEFERIMENTO
16.	2013.01.72874	A	MAIRÁ SURUI	INDEFERIMENTO

Legenda: A – Anistiando R – Requerente

Paulo Abrão
PRESIDENTE